Pontifícia Universidade Católica
do Rio de Janeiro

Rafaela Miotto de Almeida

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

A INVENÇÃO E A DESTRUIÇÃO DO TRABALHISMO:

Análise da conjuntura da (des)regulação do trabalho no Brasil e seus impactos na cidadania brasileira

Dissertação de Mestrado

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito do Departamento de Direito da PUC-Rio.

Orientador: Prof. Dr. Renato de Andrade Lessa

Rio de Janeiro
Agosto de 2021

Rafaela Miotto de Almeida

A INVENÇÃO E A DESTRUIÇÃO DO TRABALHISMO:

Análise da conjuntura da (des)regulação do trabalho no Brasil e seus impactos na cidadania brasileira

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC-Rio como requisito parcial da obtenção do grau de Mestre em Direito. Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo.

Prof. Dr. Renato de Andrade Lessa
Departamento de Direito - PUC-Rio

Prof. Dr. Francisco de Guimaraens
Departamento de Direito - PUC-Rio

Profa. Dra. Paula Campos Pimenta Velloso
Departamento de Direito - UFJF

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Todos os direitos reservados. É proibida a reprodução total ou parcial do trabalho sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

Rafaela Miotto de Almeida

Advogada. Pós-Graduada em Direito e Advocacia Pública na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Graduou-se na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), onde alcançou o grau de Bacharel em Direito com ênfase em Direito do Estado e Sociedade (2016). Atuou como pesquisadora bolsista no Projeto de Iniciação Científica – PIBIC (2013).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Ficha Catalográfica

Almeida, Rafaela Miotto de

A invenção e a destruição do trabalhismo: análise da conjuntura da (des)regulação do trabalho no Brasil e seus impactos na cidadania brasileira / Rafaela Miotto de Almeida; orientador: Renato de Andrade Lessa. – 2021.

106 f. ; 30 cm

Dissertação (mestrado)–Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito, 2021.

Inclui bibliografia

1. Direito - Teses. 2. Trabalhismo. 3. Reforma trabalhista. 4. Lei № 13.467/2017 5. Consolidação das Leis Trabalhistas. 6. Cidadania brasileira. I. Lessa, Renato. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Departamento de Direito. III. Título.

CDD: 340

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Aos corações em luto,
que ainda encontram motivos para lutar

À Rozilene Amarante de Santana Lima, *in memoriam*

Agradecimentos

Aos meus pais, Vania Miotto e Cesar de Almeida, obrigada por serem meu porto seguro fundamental.

Ao Gabriel Lima, obrigada pelo companheirismo, apoio e por sonhar junto comigo.

Ao Professor Renato Lessa, obrigada pela orientação neste trabalho, pelos ensinamentos valiosos, principalmente aqueles que inspiraram à construção e ao desenvolvimento desta pesquisa.

Aos meus colegas do mestrado, turma de 2019, em especial, ao Matheus Chatack e à Laila Natal, "irmãos em orientação", agradeço pelo compartilhamento de ideias, alegrias e angústias.

À CAPES e à PUC-Rio, agradeço pelos auxílios concedidos e por incentivarem a pesquisa e ciência brasileira. Afinal, são tempos difíceis para pesquisadores.

Frisa-se que o presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

A todos os funcionários do PPGD, especialmente, Anderson Torres e Carmen Barreto, muito obrigada por sempre nos auxiliarem nessa jornada.

Aos todos os professores e professoras, que me inspiraram com suas lições e visões sobre o mundo e que procuraram despertar o pensamento crítico e questionador.

À Adriana Vidal, à Márcia Nina e ao Noel Stuchiner. Deixo um agradecimento especial a estes professores que durante a graduação auxiliaram em meus primeiros passos na vida acadêmica, me orientando em seus respectivos grupos de pesquisa, nos Projetos de Iniciação Científica que fiz parte.

À professora Regina Coeli, com quem fui conversar antes de me candidatar ao processo seletivo do mestrado, deixo aqui minha gratidão pela carta de indicação, pelo acolhimento, pela atenção e pelos conselhos.

Ao professor Adriano Pilatti, obrigada pelas contribuições à esta pesquisa com comentários valiosos realizados durante a qualificação.

Aos amigos e colegas de trabalho trazidos pela PGE-RJ, em especial os lotados na PG-17, obrigada pelo convívio e por partilhar inquietações do mundo jurídico e acadêmico. Agradeço também à Escola Superior de Advocacia Pública – ESAP, por toda a contribuição a evolução acadêmica dos alunos-residentes.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Às minhas amizades, obrigada por se fazerem presentes, mesmo que no último ano tenhamos ficado distantes… Espero revê-los em breve e comemorar nossas realizações.

Particularmente, dei sorte de encontrar muitas pessoas incríveis pelo caminho e mesmo sob o risco de não citar todas nominalmente, agradeço, especialmente, às amigas e amigos, Maísa Sampietro, Marcos Aragão, Moisés Ferreira, Isis Muniz, Liliana Bastos, Daniele Duarte, Diego Fabião, Lucas Nantet, Viviane Guedes, Sharon Finelon, Rebeca Perterli, Rafaela Monica, Gabriela Carneiro, Gabriela Jochem, Thaíse Almeida, Roberta Medina, Mariana Vilariño, Tainá Menezes, Nathália Minatele e Karina Ferrarez.

À todas e todos que me ajudaram, da maneira que seja, a passar por estes dias tão sombrios que vivemos no ano de 2020, agradeço. Fomos atravessados por um tempo ingrato, que nos fez encontrar com tantas perdas e tantas ausências. Prosseguir em frente, escrever e sonhar, pareceu muitas vezes sem sentido diante da imensidão de caos que se arrastou em nossas vidas. Minha gratidão a quem dividiu o peso desses dias comigo. Que venham novos tempos...

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Resumo

ALMEIDA, Rafaela Miotto de. A invenção e a destruição do trabalhismo: análise da conjuntura da (des)regulação do trabalho no Brasil e seus impactos na cidadania brasileira. Rio de Janeiro, 2021. 106p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

A presente pesquisa analisa como o Estado brasileiro, a partir dos anos pós-30, com ápice nos idos do estado-novismo, implementou um projeto de cidadania embasado no "trabalhismo" e como esse foi afetado com o advento da chamada Reforma Trabalhista. Estuda-se como o projeto trabalhista, representado por uma ideologia política cunhada em concessões por parte do Estado, encarnado na promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas e construído paulatinamente pelas políticas estatais, foi desconstruído. Isso se deu, a partir de um processo de ruptura que se efetuou por meio de uma profunda reforma na legislação social, que negou e retirou direitos trabalhistas, mediante a promulgação de diversas legislações, com início no ano de 2017, tais quais a Lei № 13.429/2017 e a Lei № 13.467/2017. Assim, sumariamente, neste estudo se investiga a implantação, a manutenção e o desmantelamento desse projeto político denominado "trabalhismo", bem como suas repercussões para a configuração do Estado, sua relação com o povo e com a cidadania no Brasil.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Palavras-Chave

Trabalhismo; Reforma Trabalhista; Lei № 13.429/2017; Lei № 13.467/2017; Consolidação das Leis Trabalhistas; Cidadania Brasileira.

Abstract

ALMEIDA, Rafaela Miotto de. The invention and destruction of the labour movement: analysis of the situation of labour deregulation in Brazil and its impacts on Brazilian citizenship. Rio de Janeiro, 2021. 106p. Dissertação de Mestrado – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

This research examines how the Brazilian State, from the post-30s onwards, with its peak in the "New State" period, implemented a citizenship project based on the "labour movement" and how it was affected with the emergence of the Labour Reform. The argument focuses on how the "labour movement" as a project, represented by a political ideology coined in concessions by the State, embodied with the promulgation of the Labour Laws and gradually built by state policies, was relaxed. This rupture process took place through a thorough reform of social legislation, which denied and removed labour rights, through the enactment of several laws starting in 2017, such as Law № 13.429 / 2017 and Law № 13.467 / 2017. In order to support this proposition, further investigation is conducted on the implementation, maintenance and dismantling of this political project called "labour movement", as well as its repercussions for the configuration of the State, its relationship with the people and with the citizenship in Brazil.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Keywords

Labour Movement; Labour reform; Law № 13.429/2017; Law № 13.467/2017; Labour Law; Brazilian citizenship.

Sumário

1 Introdução 10

2 Formação e Invenção do Trabalhismo 15

2.1 A República das ausências 19

2.2 A Revolução de 30: novas “alucinações” 25

2.3 Contribuições do pensamento de Oliveira Vianna 32

2.4 Trabalhismo e cidadania regulada 39

3 Expansão da legislação do trabalho e manutenção do Trabalhismo . 51

3.1 Continuidades e descontinuidades do trabalhismo no Brasil 53

3.2 Direitos sociais e trabalhismo em democracia – a Constituição Cidadã 63

4 Desmantelamento do Projeto Trabalhista 71

4.1 O projeto desconstrutivista 72

4.2 Principais aspectos da Reforma Trabalhista de 2017 79

4.3 Intensificação dos processos de precarização do trabalho 90

5 Conclusão 98

6 Referências Bibliográficas 101

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

A gente estancou de repente
Ou foi o mundo então que cresceu
A gente quer ter voz ativa
No nosso destino mandar
Mas eis que chega a roda-viva
E carrega o destino pra lá
(...)

A gente vai contra a corrente
Até não poder resistir
Na volta do barco é que sente
O quanto deixou de cumprir
Faz tempo que a gente cultiva
A mais linda roseira que há
Mas eis que chega a roda-viva
E carrega a roseira pra lá

– Chico Buarque, 1967

1
Introdução

O presente trabalho consiste em uma análise sobre como o Estado brasileiro, a partir dos anos pós-30, com ápice nos idos do estado-novismo, implementou um projeto de cidadania embasado no trabalhismo e como este foi afetado com o advento da Reforma Trabalhista, instrumentalizada, principalmente pela Lei nº 13.467/2017.

Para esta construção, adota-se como pressuposto, no presente estudo, a ideia de que o projeto político cunhado no trabalhismo delineou uma concepção de cidadania fundamentada no trabalho regulado[1]. E que, essa visão professada pelo Estado, produziu a legitimação dos trabalhadores enquanto atores políticos relevantes no cenário social e permitiu a produção de uma visão de povo e cidadania.

Nesse viés, segundo a concepção utilizada neste trabalho, o trabalhismo consiste em uma ideologia política cunhada em concessões por parte do Estado, sobretudo no campo da legislação social que se estabeleceu no sentido de afirmação do próprio, enquanto construtor de uma espécie de "contrato social". O agir estatal foi pautado em uma redefinição das relações entre o Estado e a classe operária, extraindo dessa dinâmica uma representação política mais ampla do que seria a própria sociedade brasileira. Em outras palavras: da invenção discursiva em questão se extraiu um dado projeto de identidade do povo brasileiro, amparado, acima de tudo, no caráter laborativo e urbano.

O trabalhismo, portanto, buscou elaborar uma representação macro da sociedade brasileira a partir de uma determinada visão da classe trabalhadora, conclamando como "vitoriosa" essa perspectiva. Aqueles que se encaixavam passavam a ser o protótipo do brasileiro (trabalhador, sindicalizado, não grevista); enquanto aos que resistiam ou simplesmente não se encontravam abarcados, havia uma exclusão da vida pública, tal qual se verifica nas políticas que promoveram uma intensificação da perseguição à vadiagem, por exemplo. Não à toa, a repressão e a propaganda estatal foram pródigas em intensificar essa fronteira, por meio da

[1] Em que pese o termo "cidadania" possa expressar inúmeros significados, impende esclarecer que, nesta pesquisa, quando se utiliza o termo "cidadania", remete-se diretamente ao conceito de "cidadania regulada", de Wanderley Guilherme dos Santos, a ser explorado em tópico pertinente. O conceito trazido pelo autor compõe a base teórica utilizada para os fins deste estudo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

celebração do brasileiro trabalhador, às custas daqueles grupos não identificados com o interesse nacional corporativo.

Nesse sentido, o objetivo desta pesquisa corresponde ao estudo de como esta invenção, encarnada com a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas e construída paulatinamente por uma política trabalhista estatal, foi desconstruída enquanto projeto a partir da ruptura do "pacto" entre Estado e povo[2]. Essa ruptura, por sua vez, se dá por meio de um processo de profunda reforma na legislação social, que negou e retirou direitos trabalhistas, mediante a promulgação de diversas legislações a partir do ano de 2017, tais quais a Lei nº 13.429/2017 e a Lei nº 13.467/2017.

A política trabalhista estatal apregoava uma visão do Estado como o responsável por uma série de benefícios concedidos ao povo/classe trabalhadora, que, por seu turno, se constituía enquanto tal através da assunção de referenciais cívicos atrelados ao mundo do trabalho, sobretudo por meio da participação em comícios e etc. Como pedra de toque desse sistema, há ainda a atuação incessante e institucionalizada do Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), que estabelecia o conteúdo da lógica simbólica que compõe o trabalhismo, articulando elementos políticos-culturais ao projeto estatal, o que, por sua vez, exponenciou o processo de justaposição entre os valores do civismo e do trabalho.

A partir disso, é possível identificar a construção de uma narrativa político-jurídica complexa que implicou na afirmação de uma espécie de modelo contratual social brasileiro amparado no "altar mitológico" da legislação trabalhista. Esse modelo permitia a manutenção da ordem e da estabilidade, graças à existência de parâmetros simbólicos tanto em relação ao Estado quanto ao povo, que atribuíam e afirmavam suas posições como elementos essenciais ao desenvolvimento, segurança e avanço do país. Essa mecânica foi capaz de legitimar o regime, ao mesmo tempo em que estabilizou e tornou mais coesa as relações sociais em um contexto mundial marcadamente turbulento, dada a eclosão da 2º Guerra Mundial.

[2] Frisa-se que a nomenclatura "pacto" não é utilizada de forma cega ou sem críticas neste trabalho. Ao contrário, este termo é utilizado com cautela, assinalado por meio de aspas, pois entende-se os limites intrínsecos a este conceito, quais sejam: em algumas interpretações este comporta ideias contratualistas, como se representasse um tratado com anuência de ambas as partes. Entretanto, essa concepção não representa a ideia desta autora, bem como não se coaduna com o objetivo central deste trabalho.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Angela de Castro Gomes, em *Invenção do Trabalhismo*, uma das mais importantes obras referentes à temática da História Social brasileira, defende que, no Brasil, a classe trabalhadora foi construída como ator político relevante, a partir da política trabalhista desenvolvida pelo Estado. Desse modo, a tradição de embate, tão evocada pelas camadas operárias, se fez esvaziada de seu potencial explosivo e foi substituída em seu *ethos* combativo pela ideia do negocial do presente; enquanto, paralelamente, havia a afirmação do Estado como o *leitmotiv* da engenharia jurídica social, revelando, em termos éticos e morais, que esse despontava como um verdadeiro "pai", o responsável pela concessão dos benefícios sociais.

A força constitutiva do discurso presente nesse projeto emerge de uma ideia de cidadania atrelada à identidade operária desenvolvida nas concepções do trabalhismo, conformando, como dissemos anteriormente, em um "pacto" entre Estado e povo – identificado diretamente como classe trabalhadora. A construção do ideário de cidadania aliado à incorporação da classe obreira como ator político relevante, pautada no valor social do trabalho, repercutiu com força na experiência política brasileira como um projeto desde os anos pós-30, consolidando-se no Estado Novo e entoa ecos simbólicos durante os períodos que se seguem, até o apogeu de um projeto desconstrutivista[3] que culmina na ruptura dessa política estatal, em 2017.

Ainda que o lastro temporal seja extenso e corresponda a assunção de governos ideologicamente heterogêneos, suas diferentes propostas, sejam essas classificadas como mais "autoritárias", "nacionalistas", "entreguistas", "liberais", "populistas" ou "democráticas", não ousaram subverter a lógica do "pacto social" trabalhista, ou pelo menos não o alterou de maneira substancial, sendo esse mantido ou reforçado por meio de algumas alterações na legislação social que proclamaram novos direitos e novos grupos, como a inclusão do trabalhador rural, por exemplo.

Entretanto, próximo ao final da segunda década dos anos 2000, esse projeto, que constituiu a identidade tanto do Estado brasileiro quanto de seu povo, teve uma das suas fundações veementemente abaladas. O Estado, outrora "concessor de direitos" subverte a moralidade do "pacto" e cunha uma legislação social mais

[3] Para fins dessa pesquisa, o termo "desconstrutivista" utilizado tem uso apenas elucidativo e não corresponde ao uso peremptório do conceito "desconstrução" na filosofia.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

enxuta em matérias de direitos e significativamente menos protetiva em relação à classe trabalhadora, promulgando o que se denominou Reforma Trabalhista.

A proposta deste estudo consiste justamente em investigar a implantação, as continuidades e o desmantelamento desse projeto político denominado trabalhismo, bem como, suas repercussões para a configuração do Estado, sua relação com o povo e a formação da cidadania no Brasil. O estudo do objeto proposto demonstra ser relevante na medida em que há um esforço para a compreensão de instituições políticas e do pensamento que compõe a Teoria do Estado Brasileiro. Ao analisar criticamente a implantação, as formas pelas quais se manteve e o desmantelamento de um projeto político considerado como constitutivo da cidadania brasileira, por meio da necessária revisão das principais leituras que circundam os acontecimentos, estabelece-se uma reflexão contundente acerca da trajetória estatal brasileira no que se refere às relações entre Estado e povo.

A ideia central da reconstrução político-histórica do fenômeno "trabalhismo" aparece como primordial para uma avaliação crítica das implicações políticas envolvidas na promulgação da legislação social brasileira e suas alterações legislativas. O debate trazido pelas hipóteses levantadas sobre os primeiros impactos da Reforma Trabalhista na constituição da cidadania brasileira pode fornecer novas perspectivas acerca da configuração atual do Estado Brasileiro, do conceito de cidadania e da relevância do papel de atores políticos, daí a potencial originalidade do projeto. Diante de tais considerações, mostra-se relevante e oportuno o estudo do tema, tanto do ponto de vista prático quanto teórico.

A pesquisa parte de um quadro conceitual que analisa o "pacto" entre Estado brasileiro e povo, materializado na figura da classe trabalhadora, a partir de um entendimento de que tanto essa inter-relação quanto esses conceitos foram construídos e fundamentados por meio de uma lógica discursiva simbólica. Esse entendimento coaduna-se com a visão de que a teoria política parte da capacidade de abstração e invenção de mundos ainda não existentes.

Parte-se, portanto, de uma concepção que afirma o "trabalhismo" e suas implicações, como por exemplo: a promulgação da CLT, a criação da Carteira de Trabalho e do Ministério do Trabalho, como atos demiúrgicos. Logo, o projeto trabalhista está intrinsecamente relacionado à formação do Estado Brasileiro e de seu povo, enquanto classe de trabalhadores, por meio da assunção de ideais cívicos, formulando uma ideia de cidadania ligada à esfera estatal. Esta compreensão acerca

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

de cidadania está fundamentada no conceito de Wanderley Guilherme dos Santos, de "cidadania regulada". O referido conceito preceitua a noção de regulação vivenciada no pós-30 relacionada com uma ruptura do *laissez-faire* que caracterizava a política estatal da República Velha.

Logo, a partir de tais referenciais, pretende-se inter-relacionar os conceitos e problematizá-los criticamente sob o prisma da questão, a fim de construir a presente pesquisa.

Em um primeiro momento a pesquisa partirá da análise da literatura existente sobre o tema, sobretudo aquelas teorias que fundamentaram a existência desse projeto, como o pensamento de Francisco José de Oliveira Vianna.

Em segundo lugar, procurará estabelecer um quadro demonstrativo, ainda que sucinto, apresentando três momentos de análise, considerados essenciais para a construção do argumento que se enuncia neste estudo, que envolveram modificações na legislação social do trabalho e, não só a mantiveram, como a expandiram, são eles: 1946, 1964 e 1988.

Por fim, analisará os primeiros impactos da Reforma Trabalhista[4], a partir da emergência desse novo marco (des)regulatório, fazendo um diálogo com a intensificação dos processos de precarização do trabalho, buscando assim, propor uma leitura crítica sobre a atual conjuntura da (des)regulação do trabalho no Brasil.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[4] Utiliza-se a ideia de "primeiros impactos" dada a proximidade do marco temporal à pesquisa. Haja vista que a Reforma Trabalhista data o ano de 2017, o presente estudo, realizado nos anos de 2020 e 2021, jamais poderia esgotar todos os impactos, sobretudo os vindouros. Por tal razão, procurou-se circunscrevê-lo às primeiras consequências da referida legislação, visto que estas já podem ser vislumbradas, tal qual se defenderá na presente pesquisa.

2
Formação e Invenção do Trabalhismo

Por esse pão pra comer, por esse chão pra dormir
A certidão pra nascer e a concessão pra sorrir
Por me deixar respirar, por me deixar existir
Deus lhe pague

– Chico Buarque, 1971

Em meio a um cenário caótico no qual os personagens vivenciam situações que põem em xeque a própria sobrevivência, devido à violência e hostilidade costumeiras – em um mundo de incertezas brutais, onde seus semelhantes se encontram dispersos em um território excessivamente extenso – como superar o drama estabelecido pela fragmentação social e espacial e estabelecer um povo? Como capturar essa amálgama dispersa, com clãs, interesses e heranças distintos, em que a força é a moeda de poder e congregá-la sob o mesmo signo? Em um momento de clímax, como confiar que o tecido social será suficientemente coeso para que, ao fechar das cortinas, o espetáculo montado, mais do que aplaudido, continue em cartaz?

Tal qual na elaboração de um roteiro de teatro, a imaginação[5], na filosofia política, é fundamental. A teoria política parte da capacidade de abstração e invenção de mundos ainda não existentes[6], da abstração de "mundos sociais possíveis". A política aparece, portanto, não como uma descoberta ou uma dádiva antes existente e exclusiva aos deuses, que, roubada por um titã, é dada aos homens, mas sim como criação de uma dimensão alucinatória da mente humana[7].

No Brasil, diante dos conflitos referentes às indagações acima formuladas, se fazia necessário imaginar "mundos sociais possíveis", que servissem a dar

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[5] Compreendo imaginação como potência criativa do imaginário, este devidamente conceituado na obra de Cornelius Castoriadis: "O imaginário de que falo não é imagem de. É criação incessante e essencialmente indeterminada (social-histórica e psíquica) de figuras/formas/imagens, a partir das quais somente é possível falar-se de 'alguma coisa'. Aquilo que denominamos 'realidade' e racionalidade' são seus produtos". (CASTORIADIS, C. *A Instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982, p. 13).

[6] Segundo Renato Lessa: "Inventar coisas não existentes e imaginá-las possíveis é a marca peculiar de duas modalidades precisas de ficção: a praticada pelos loucos e a estabelecida pelos filósofos políticos" (LESSA, R. Por Que Rir da Filosofia Política?, ou A Ciência Política como *Techné*. *In*: LESSA, R. *Agonia, Aposta e Ceticismo*: ensaios de filosofia política, Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003, pp. 129-139).

[7] Aqui, é possível a remissão à cômica alegoria de Cornelius Castoriadis: "Os atenienses não descobriram a democracia entre outras flores selvagens que cresciam no Pnyx, nem os operários parisienses desenterraram a Comuna debaixo do calçamento das ruas". (CASTORIADIS, C. *A Instituição imaginária da sociedade*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982, p. 162).

coesão social e um referencial cívico a uma amálgama populacional dispersa, heterogênea, efervescente e carente de direitos[8]. Nesse mesmo viés, era necessário imaginar como que seria construído um ideário de dependência e concessão entre esse povo em relação a um Estado que também estava se (re)configurando.

Era preciso, portanto, imaginar um enredo no qual a herança colonial da desagregação, que transcrevia personagens "dispersos pela distância, pela dificuldade de comunicação, pela mútua ignorância, pela diversidade, não raro de interesses locais"[9], desse lugar a uma trama com um corpo político em verdadeira associação. Não bastava fazer surgir um "ajuntamento" de homens esparsos, sucessivamente subjugados; não era interessante formar um império "disperso e desligado, como um carvalho que se desfaz e tomba reduzido a um montão de cinzas, depois de consumido pelo fogo"[10].

A definição do que é povo pode ser vista sob um prisma demográfico, relacionada ao contingente populacional, bem como pode ser entendida sob a abstração da demiurgia[11]: na qual se vislumbra um corpo cívico, ou seja, um *povo* segundo a perspectiva de coesão e fundação social. Era essencial, portanto, imaginar e organizar atos que constituíssem *"*verdadeiro fundamento da

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[8] Neste ponto, faz-se referência aos estudos de Louis Couty, cientista francês, que, em 1881, se enveredou a quantificar o povo político no Brasil. Em seus estudos foi observado, conforme conta José Murilo de Carvalho que: "Segundo o cientista francês, os números indicavam a ausência de massas organizadas, agrícolas ou industriais, e de eleitores capazes de impor ao governo direção definida. A conclusão que tirou foi: 'o Brasil não tem povo', querendo dizer com isso que o país não tinha povo político, como as nações 'civilizadas'" (CARVALHO, J. M. Os três povos da república. Revista USP. São Paulo, n. 59, set./nov. pp. 96-115, 2003, p. 133).

[9] BUARQUE DE HOLANDA, S. A Herança Colonial: sua desagregação. *In:* BUARQUE DE HOLANDA, S. *História geral da civilização brasileira*. Tomo II, Vol. 1 (O Processo de Emancipação), São Paulo: Difel, 1970, p. 9.

[10] ROUSSEAU, J. J. *Do contrato Social*. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores. 1978. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

[11] O termo demiurgia é utilizado conforme a ideia expressa por Renato Lessa referente à invenção institucional realizada por atos de demiurgia, isto é, atos de invenção pelo engenho e imaginação humana, veja-se: "As Repúblicas, assim como outras erupções de natureza política e institucional, resultam de dinâmicas tectónicas e de longo prazo, por certo; mas, a despeito disso, devem ser *inventadas* pelo engenho e pela imaginação dos humanos." In: LESSA, R. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLVII, n. 204, 2012, p. 511. (Grifos do autor).

sociedade"[12], por meio dos quais uma *população* poderia torna-se, enfim, *um povo*[13].

No esteio das ficções que fundaram as interpretações da experiência nacional brasileira há uma contundente negação à dinâmica espontânea da vida social. Isto porque, esta foi constituída sob um horizonte pessimista, que descambaria em um inevitável salto ao irremediável abismo social. Assim, o enredamento construído ao Brasil ficou marcado por um entrecho de atos demiúrgicos de natureza pública e estatal, consolidando o predomínio do direito, enquanto aparato jurídico-legal, no desenho normativo do país[14].

Dentre estes atos, destaca-se a invenção do "trabalhismo", objeto central deste trabalho e, cujo desenvolvimento, especialmente, é matéria deste capítulo. Dessa forma, pretende-se, mais à frente, correlacionar o surgimento desta invenção, caracterizando-a de acordo com a perspectiva de concepção criadora estatal, a fim de estabelecer uma linha argumentativa que indique o "trabalhismo" enquanto elemento de uma política do Estado que fundamentou as bases de um determinado conceito de povo, e consequentemente, de cidadania.

Esta concepção criadora aparece como primordial para a configuração de mundo que o Estado buscava construir, sobretudo, diante de uma desejável industrialização, urbanização crescente e uma negação ao passado escravocrata. Assim, entende-se que a concepção demiúrgica do poder Estatal vislumbrava um horizonte normativo civilizatório, no qual foram empenhados esforços imaginativos de congregação de população em um corpo civil, bem como, de rompimento com a ideia de desencanto que havia se instaurado em relação à República *que não foi*.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[12] ROUSSEAU, J. J. *Do contrato Social*. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores. 1978. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

[13] LESSA, R. Presidencialismo de assombração: autocracia, estado de natureza, dissolução do social (notas sobre o experimento político-social-cultural brasileiro em curso), In: NOVAES, A. (Org.), *Mutações*: ainda sobre a tempestade. São Paulo: Edições SESC, 2020, p. 201.

[14] LESSA, R. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLVII, n. 204, 2012, p. 517.

Daí o marco temporal inscrito no Pós-Revolução de 1930[15], com a emersão de um novo paradigma estatal[16].

O cenário que compreende o período do pós-30 foi marcado pela ruptura do *laissez-faire* que caracterizava a política estatal da República Velha[17]. Nesse sentido, era necessário (des)construir toda uma lógica discursiva simbólica na qual o "pacto" entre Estado brasileiro e povo ganhasse corpo e força tanto de criação quanto de reação. O que estava em disputa era o desenho do próprio Estado brasileiro, bem como das relações entre Estado e sociedade. Circunscrevera-se, assim, um modelo de invenção de país institucionalizado, preconizado na defesa de uma administração racional.

Esse modelo visava romper com o passado, buscava sedimentar seu presente e elucubrar um dado tipo de futuro construído por meio da transposição e da negação de sua história pretérita. Por tal razão, no subtítulo abaixo, será desenvolvido o substrato que representa essa contextualização, a partir de alguns acontecimentos que marcaram o período compreendido como República Velha.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[15] Este trabalho parte desse pressuposto temporal, no sentido de que se entende a Revolução de 1930 como ponto de partida para a construção do Estado Brasileiro tal qual conhecemos. O pressuposto se baseia em perspectivas da história política se apoia em autores que inscreveram o mesmo marco, assim, cita-se como referência Angela de Castro Gomes, autora cuja obra é basilar a este trabalho: "Dessa forma, não importando o objeto específico e o percurso cronológico percorrido pelo estudo - se retroativo ou se prospectivo - o tempo presente da história/ciência política no Brasil foi datado, mais na prática do que na teoria, a partir do pós-30, permitindo, é claro, todas as incursões necessárias ao 'passado' da questão central sob exame." (GOMES, A. C. Política: história, ciência, cultura etc. *Estudos Históricos* - Historiografia, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, pp. 59-84, 1996, p. 70).

[16]Neste ponto, tal qual se verifica em Renato Lessa: "A configuração do Brasil moderno, a partir da Revolução de 1930, exigiu atos de demiurgia, emanados de intervenções no campo do direito público e constitucional: 1930 como evento é o contraponto ao particularismo e à autarquia oligárquicas. Ainda que a cultura localista e coronelística não tenha desaparecido, uma nova ideia de espaço público acabou por emergir, inscrita na fisionomia de um Estado unitário que se impôs à nação, como sua condição de inteligibilidade e de consistência. O Estado republicano brasileiro, tal como hoje o imaginamos, é obra posterior a 1930." (LESSA, R. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLVII, n. 204, 2012, p. 518).

[17] Neste ponto, é importante estabelecer o suporte conceitual deste trabalho para a significação do termo "liberalismo". Aqui, coaduna-se com a visão de Luiz Werneck Vianna, na medida que relaciona-se a ordem liberal a certa "ausência" estatal em relação ao âmbito econômico, e sobretudo, sobre o mundo do trabalho: "Nessa linha de preocupação, nossa sugestão é a de que o ponto ótimo para a análise de uma ordem liberal consiste menos em sua expressão política do que no caráter do seu mercado de trabalho. O suposto estaria em que a livre circulação das mercadorias, especialmente da força de trabalho, é que especifica essa concepção do mundo. Daí que em nossa pesquisa privilegiamos os momentos de definição da ordem institucional-legal brasileira em relação às classes subalternas." (VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976, p. 27).

2.1
A República das ausências

Já no nascimento da República se observava a presença constante da ausência. A primeira ausência aparece marcada pela "ruptura dos canais de integração entre pólis, demos e governos"[18], que até 1889, eram definidos de acordo com a ordem do Império, visto que era o Poder Moderador o fator político de promoção da estabilidade até então[19]. Neste sentido que se diz que o país nasce paradoxal[20], visto que a gênese republicana já se inicia com a proclamação de veto à sua herança, ao seu legado imperial e à toda doutrina constituída pela representação simbólica do Poder Moderador. Dessa forma, tem-se que:

> O veto a este legado implica o abandono de soluções tradicionais a questões cruciais e pertinentes ao sistema político. O Brasil acordou sem Poder Moderador em 16/11/1889. Isto é, sem ter qualquer resposta institucional a respeito de si mesmo: quem faz parte da comunidade política, como serão as relações entre pólis e demos, entre o poder central e as províncias, como se organizarão os partidos e se definirão as identidades políticas. Enfim, sobre quem deverá mandar, pois como disse Silvio Romero: "A questão toda hoje no Brasil é saber com que patrão se há de estar"[21].

A morfologia social da recém-nascida República é constituída sob um enredo de "nova ordem" ao qual considerava que a mera espontaneidade social não seria suficiente para seu robustamento e execução – era necessário também a fabricação de seus próprios atores[22], a fim de remir o principal dilema que se despontava à aventura republicana: "como criar uma comunidade política sem o apelo à tradição institucional brasileira?"[23]. Dessa maneira, vê-se que, tal qual identificado por José Murilo de Carvalho: "o problema central a ser resolvido pelo novo regime era a organização de outro pacto de poder, que pudesse substituir o arranjo imperial com grau suficiente de estabilidade"[24].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[18] LESSA, R. *A Invenção republicana*: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988, p. 33.
[19] CARVALHO, J. M. Os três povos da república. *Revista USP*. São Paulo, n. 59, set./nov. pp. 96-115, 2003, p. 133.
[20] LESSA, R. *A Invenção republicana*: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988, p. 33.
[21] LESSA, R. *A Invenção republicana*: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988, p. 46.
[22] Ibid., p. 54.
[23] Ibid., p. 64.
[24] CARVALHO, J. M. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 31.

Os caminhos rumo ao novo horizonte simbólico republicano, embora tivessem sido fruto de grandes expectativas, descambaram para o desencanto[25] – e traduziram um cenário de contradições: foram gestados por ideais republicanos, mas dos quais se *pariu uma criança feia* – uma república sem *republicanos*[26], *sem povo*[27], advinda de uma "ordem liberal, mas profundamente antidemocrática e resistente a esforços de democratização"[28].

Desse modo, os problemas relacionados à ausência se mantêm e o principal dilema republicano permanece, na medida que, a caracterização do engendro dos primeiros anos da República denota a inexistência de estruturas que dessem coesão a tudo aquilo que se construiu, mas que não teve sustentação para se manter de pé, ou seja, tudo aquilo que representava, em última instância, a *República que não foi*.

Contudo, a inexistência de algumas estruturas não significa, *per se*, o absentismo de qualquer arcabouço – a Primeira República foi marcada pela prevalência da estrutura oligárquica, fundamentada no chamado coronelismo, e na estrutura repressora das manifestações de caráter mais populares. É exemplificativa a conceituação de Victor Nunes Leal, que enxerga o fenômeno do coronelismo sob uma ótica que o apresenta segundo o "resultado da superposição de formas desenvolvidas do regime representativo a uma estrutura econômica e social inadequada"[29], a qual, a propriedade fundiária rural e o compromisso entre o Poder Público e os senhores dessa terra, os verdadeiros *donos do poder*, constituem seus fundamentos basilares.

O autor explica que esse compromisso era pautado segundo um caráter mutualista. A partir da abolição da escravidão e posterior proclamação da

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[25] Nas palavras de José Murilo de Carvalho: "A rigidez do sistema republicano, sua resistência em permitir a ampliação da cidadania, mesmo dentro da lógica liberal, fez com que o encanto inicial coma República rapidamente se esvaísse e desse origem à decepção e ao desânimo". (CARVALHO, J. M. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 56).

[26] MARTINHO, F. C. P. Trabalho e identidade nacional no Brasil. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1-2, pp. 137-158, jan/dez, 2006, p. 138.

[27] Conforme explicação de José Murilo de Carvalho a consolidação do regime republicano permeava-se pelo alijamento da participação popular, sobretudo com as políticas de Campos Sales, que engendravam que os estados deveriam se sobrepor às multidões que tumultuavam às ruas, na medida que: "Organizar um governo republicano viável significava afastar-se da democracia." (CARVALHO, J. M. Os três povos da república. *Revista USP*. São Paulo, n. 59, set./nov. pp. 96-115, 2003, p. 133).

[28] CARVALHO, J. M. *Os bestializados*. São Paulo: Companhia das Letras, 1987, p. 45.

[29] LEAL, V. N. *Coronelismo, enxada e voto*: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012, p. 22.

República, com a ainda que parca, extensão do direito ao sufrágio[30] advinda da Constituição de 1891[31], o voto passou a ter um papel importante nos primeiros anos republicanos – o de moeda de troca.

Sendo o país composto por uma população majoritariamente rural, por consequência, os proprietários de terras, principalmente das grandes estruturas agrárias, exerciam grande influência política, localmente, naqueles que deles dependiam economicamente, formulando desse modo, os chamados *rebanhos eleitorais.*[32] Assim, nas palavras de Leal:

> (...) a maior parte do eleitorado rural — que compõe a maioria do eleitorado total — é completamente ignorante, e depende dos fazendeiros, a cuja orientação política obedece. Em consequência desse fato, reflexo político da nossa organização agrária, os chefes dos partidos (inclusive o governo, que controla o partido oficial) tinham de se entender com os fazendeiros, através dos chefes políticos locais. E esse entendimento conduzia ao compromisso de tipo "coronelista" entre os governos estaduais e os municipais, à semelhança do compromisso político que se estabeleceu entre a União e os Estados[33].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[30] Fala-se em extensão, pois, o direito ao sufrágio no Império, tal como aponta Raymundo Faoro, se direcionava somente cerca de 1% e 3% da população. O autor evidencia que: "Excluídos os escravos, os analfabetos, os menores de 25 anos, os filhos-famílias, os religiosos, e os indivíduos desprovidos de renda anual de 100 $ por bens de raiz, indústria, comércio ou emprego, poucos são os chamados ao voto e poucos os elegíveis. Numa população de 10 milhões de habitantes em 1872, cálculo otimista avalia entre 300.000 e 400.000 as pessoas aptas aos comícios eleitorais, certo que, em 1886, a eleição para a terceira legislatura da eleição direta acusou a presença de apenas 117.671 eleitores numa população próxima aos 14 milhões de habitantes" (FAORO, R. *Os donos do poder*: formação do patronato político brasileiro. V. 1. Porto Alegre, Rio de Janeiro, São Paulo: Ed. Globo, 1958, p. 323).

[31] A Constituição de 1891 embora tenha ampliado o rol de votantes em comparação ao regime imperial, excluía as mulheres e os analfabetos que consubstanciam grande parte da população. Assim, o art. 70 da referida Constituição, trazia os seguintes ditames acerca do direito ao sufrágio:
Art 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.
§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:
1º) os mendigos;
2º) os analfabetos;
3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;
4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

[32] Nesse viés, sublinham-se as palavras de Vitor Nunes Leal: "A superposição do regime representativo, em base ampla, a essa inadequada estrutura econômica e social, havendo incorporado à cidadania ativa um volumoso contingente de eleitores incapacitados para o consciente desempenho de sua missão política, vinculou os detentores do poder público, em larga medida, aos condutores daquele rebanho eleitoral. Eis aí a debilidade particular do poder constituído, que o levou a compor-se com o remanescente poder privado dos donos de terras no peculiar compromisso do 'coronelismo'. Despejando seus votos nos candidatos governistas nas eleições estaduais e federais, os dirigentes políticos do interior fazem-se credores de especial recompensa, que consiste em ficarem com as mãos livres para consolidarem sua dominação no município. Essa função eleitoral do 'coronelismo' é tão importante que sem ela dificilmente se poderia compreender o *do ut des* que anima todo o sistema." (LEAL, V. N. *Coronelismo, enxada e voto*: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012, p. 125).

[33] LEAL, V. N. Op. cit., p. 59.

Nesse sentido, o poder republicano, recém constituído, procurou compor-se em consonância com o poder privado que ainda remanescia – dos grandes proprietários – que por sua vez, visavam manter seu prestígio, dominação local e influência, por meio das alianças políticas engendradas com os governistas que ajudavam a eleger[34]. Desse modo, tem-se que:

> Assim como nas relações estaduais-federais imperava a "política dos governadores", também nas relações estaduais-municipais dominava o que por analogia se pode chamar "política dos coronéis". Através do compromisso típico do sistema, os chefes locais prestigiavam a política eleitoral dos governadores e deles recebiam o necessário apoio para a montagem das oligarquias municipais. (...) Assim se vê como os nossos juristas-idealistas, que pretendiam limitar o poder dos municípios para impedir as oligarquias locais, acabaram dando aos governadores os meios de que se serviram eles para montar, em seu proveito, essas mesmas oligarquias locais, fundando, assim, as oligarquias estaduais que davam lugar, por sua vez, a esta outra forma de entendimento — entre os Estados e a União, que se conhece em nossa história por "política dos governadores"[35].

Sob este mesmo prisma, destaca-se o entendimento de Aspásia Camargo, que evidencia que a estrutura oligárquica possuía a capacidade de instrumentalizar dominação e controle social em voto[36]. A autora explica que, em que pese tenham havido movimentos campesinos como Canudos e Juazeiro, a solidez das alianças que se teceram no "pacto oligárquico" promulgou o seu próprio triunfo, ao passo que, impediam a constituição de uma consciência camponesa mais reivindicativa e, exterminava seus oponentes que ousavam promover alguma revolta:

> Assim transcorre a primeira fase da jovem República, a do triunfalismo oligárquico, embalado pela aliança do café-com-leite, segundo acordo bem implantado por seu artífice Campos Salles. E as vozes do mais intenso protesto camponês morrem com o Conselheiro no empobrecido Nordeste. A política dos Governadores que apressa a integração dos Estados ao Estado verticaliza também as relações sociais: consolida de tal forma a liderança do Chefe regional, nos Estados, e do Coronel, no Município, através das bem montadas máquinas políticas, que praticamente "feudaliza" o campesinato, tornando-o totalmente dependente de uma política de clientela que, sob condições de lealdade e conformidade absoluta, lhe delega o usufruto parcial da terra, e alguns outros bens

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[34]Desse modo, destaca-se que: "(...) o prestígio próprio dos 'coronéis' e o prestígio de empréstimo que o poder público lhes outorga — são mutuamente dependentes e funcionam ao mesmo tempo como determinantes e determinados" (LEAL, V. N. *Coronelismo, enxada e voto*: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012, p. 34).

[35] LEAL, V. N. Op. cit., pp. 59-60.

[36] CAMARGO, A. A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930-1964). *Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil*, Fundação Getúlio Vargas, pp.147-272, 1979, p. 152.

> e serviços. Nas zonas rurais mais pobres, diante da penúria geral, amplas camadas acomodam-se às precárias condições de existência[37].

Como decorrência dessa estrutura emerge uma nova ausência no seio da República: a do próprio povo. Montava-se um Estado sob a égide de uma República eivada pela negativa de um substrato que integrasse *demos, polis e governo* – uma *res publica* constituída *sem direitos*. Nesse viés, merecem relevo as palavras de José Murilo de Carvalho:

> O coronelismo não era apenas um obstáculo ao livre exercício dos direitos políticos. Ou melhor, ele impedia a participação política porque antes negava os direitos civis. Nas fazendas, imperava a lei do coronel, criada por ele, executada por ele. Seus trabalhadores e dependentes não eram cidadãos do Estado brasileiro, eram súditos dele. Quando o Estado se aproximava, ele o fazia dentro do acordo coronelista, pelo qual o coronel dava seu apoio político ao governador em troca da indicação de autoridades, como o delegado de polícia, o juiz, o coletor de impostos, o agente do correio, a professora primária. Graças ao controle desses cargos, o coronel podia premiar os aliados, controlar sua mão-de-obra e fugir dos impostos. Fruto dessa situação eram as figuras do "juiz nosso" e do "delegado nosso", expressões de uma justiça e de uma polícia postas a serviço do poder privado. O que significava tudo isso para o exercício dos direitos civis? Sua impossibilidade[38].

Dessa forma, pode-se perceber que a questão da cidadania e dos direitos estava extremamente limitada, de modo que, aquele que era não-proprietário se via desconhecido enquanto "sujeito dotado de presença na condução da coisa pública"[39], ou seja, não havia caráter de cidadania nesta identificação daqueles que compunham a população. Nesse mesmo viés, cabem, mais uma vez, as palavras de Carvalho, resumindo o contexto posto:

> Não havia justiça, não havia poder verdadeiramente público, não havia cidadãos civis. Nessas circunstâncias, não poderia haver cidadãos políticos. Mesmo que lhes fosse permitido votar, eles não teriam as condições necessárias para o exercício independente do direito político[40].

É nesta linha de análise que Luiz Werneck Vianna observa que nos primeiros tempos de uma ordem liberal: "o direito público ainda não é percebido como elemento fundante da sociedade civil. Apenas a regula"[41]. Isto, por sua vez,

[37] CAMARGO, A. A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930-1964). *Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil*, Fundação Getúlio Vargas, pp.147-272, 1979, p. 158.
[38] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 56.
[39] VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976, p. 36.
[40] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 57.
[41] VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976, p. 36-37.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

denunciava o aspecto de vivência de uma ordem liberal, de *laissez-faire*, que marcou fortemente os primeiros anos do regime republicano, tal qual analisado pelo autor.

Essa ausência de um elemento fundante ou ainda, de um substrato que promovesse a coesão social, pode-se dizer que tenha sido o cenário propício para a emersão do desencanto na Nova República (hoje chamada de Velha). Paralelamente, o acúmulo de ausências promove sucessivas crises neste modelo oligárquico-republicano. Neste enquadramento, sublinham-se, mais uma vez, as palavras de Aspásia Camargo:

> (...) a República Oligárquica enfrenta sérias e continuadas crises. Efetivamente, com a entrada do Rio Grande do Sul no concerto dos grandes Estados, desestabiliza-se o pacto de poder entre São Paulo e Minas, arrastando, muitas vezes, para caminhos imprevistos o segundo escalão, constituído, sobretudo, pelos poderosos de ontem, alijados com a República: Pernambuco, Bahia e Estado do Rio. Em contraposição à crise das alianças, os centros de poder se fortalecem, respondendo em parte ao protesto crescente de populações rurais e urbanas. Assim, as unidades estaduais se consolidam com o fortalecimento das políticas para com bater o cangaço, em franca expansão. Da mesma forma, o poder central se reforça com Bernardes, graças a uma Reforma Constitucional que em 1926 lhe amplia os poderes, e aos instrumentos especiais que utiliza para garantir a continuidade sucessória, e para combater o Tenentismo que mina os fundamentos da política oligárquica, abalando a natural submissão da cúpula do Exército às autoridades constituídas[42].

Isto é, no entendimento da autora, esta sucessão de crises é justamente o que vai servir de palco para que os revolucionários de 30 entrem em cena, dado que, afirma expressamente que: "a crise do pacto oligárquico desemboca na Revolução de 1930"[43].

As crescentes desestabilizações se espraiavam pelo território nacional, de forma os fundamentos que compunham a estrutura política dos primeiros anos republicanos foram sendo cada vez mais atacados e mostraram-se insuficientes para solidificar as abstrações que fomentaram a invenção republicana brasileira. A mera negação das estruturas pretéritas e as evidentes ausências deste modelo – na qual a maior se expressa na ausência da própria categoria de "povo" – ensejaram novas

[42] CAMARGO, A. A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930-1964). *Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil*, Fundação Getúlio Vargas, pp.147-272, 1979, p. 158.
[43] Ibid., p. 158.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

necessidades de reconfiguração da ordem estatal e abriram um terreno fértil para novas "alucinações"[44] político-institucionais.

2.2
A Revolução de 30: novas "alucinações"

A Revolução de 30[45] desponta como um movimento político de ruptura com a ordem política e social que vigorava na República Oligárquica. A base do movimento foi constituída pelas chamadas oligarquias dissidentes: Rio Grande do Sul, Paraíba e Minas Gerais, que haviam rompido politicamente com a hegemonia paulista. O movimento revolucionário teve amplo apoio das classes médias, em especial de parte dos jovens oficiais que haviam se insurgido durante o tenentismo[46].

Neste ponto, a ruptura maior caracteriza-se por idear uma alteração no papel desempenhado pelo Estado: sobretudo, em análise mais elemental, visava-se o abandono do caráter liberal que imperava durante o período anterior e buscava-se a fixação de um papel estatal mais atuante. Por isso, pode-se dizer que, dentre outros fatores, a crise do liberalismo, do *laissez-faire* estatal, é um dos motes que compõe a força-motriz que permite a eclosão e o sucesso da Revolução de 30.

Veja-se que, segundo Barbosa Lima Sobrinho, o eixo político que desencadeou o movimento se deu devido aos dissídios regionais internos, à luta

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[44] O termo "alucinação" se assemelha à ideia de imaginação, como elocubração de "mundos possíveis". Para aprofundamento do termo, ver: LESSA, Renato. Pensamento Soberano, Abismo do Fundamento e Formas da Irresolução. *In:* LESSA, Renato *et al*. *A Razão Apaixonada*: Homenagem a Fernando Gil, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, pp. 239-290, 2008.

[45] Acerca do termo "revolução" evidencia-se que há uma discussão conceitual em relação ao seu uso para caracterizar os fatos que ocorreram no levante político de 1930. Entretanto, cabe pontuar, que neste trabalho, adota-se a nomenclatura mais conhecida, apoiada em textos que estudam o tema, tais quais, os que são utilizados nesta bibliografia. Sobre isso, destacam-se as palavras de José Murilo de Carvalho: "O episódio ficou conhecido como a Revolução de 30, embora tenha havido, e ainda haja, muita discussão sobre se seria adequado usar a palavra revolução para descrever o que aconteceu. Certamente não se tratou de revolução, se compararmos o episódio com o que se passou na França em 1789, na Rússia em 1917, ou mesmo no México em 1910. Mas foi sem dúvida o acontecimento mais marcante da história política do Brasil desde a independência" (CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 89).

[46] Sobre o movimento tenentista, sumariamente, explica-se que, no início dos anos 20 começou uma mobilização entre alguns jovens oficiais, sobretudo nas capitais do Rio de Janeiro e São Paulo, no qual, estes jovens pretendiam, a princípio, recuperar a influência política da categoria dos militares, que vinha sendo neutralizada pelo governo oligárquico. Com o crescer do tenentismo, este foi ampliando seu rol de reivindicações, tendo como objetivo principal o combate ao domínio exclusivo das oligarquias sobre a política. O movimento recebeu amplo apoio e simpatia de outros grupos insatisfeitos, sobretudo da classe média urbana e, embora não tivesse características essencialmente democráticas, constituiu uma poderosa força de oposição. C.f.: CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, pp. 90-91.

pelo equilíbrio federativo, à impopularidade do poder público, à crise econômica de 1929, que, asperamente refletiu no Brasil, à revolta contra o regime de propriedade rural e à vigorosa opressão estatal. Assim, o autor explica que essas causas foram profundamente elementais para a criação de um ambiente ótimo para a expansão da campanha revolucionária[47].

Para Boris Fausto, a Revolução de 30 envolveu uma pluralidade de atores, o que gerou uma conjuntura política de equilíbrio: "uma frente constituída por forças de natureza diversa" que se viam congregadas em um "estado de compromisso"[48]. Isto é, as várias facções e interesses que alucinavam com a revolução, instalaram-se perante um acordo, um compromisso, no qual não apresentassem oposições radicais uns aos outros. Dessa forma, tem-se que:

> Em tais condições, instala-se um compromisso entre as várias facções pelo qual "aqueles que controlam as funções de governo já não representam de modo direto os grupos sociais que exercem sua hegemonia sobre alguns dos setores básicos da economia e da sociedade". A possibilidade de concretização do Estado de compromisso só é dada, porém, pela inexistência de oposições radicais no interior das classes dominantes e, em seu âmbito, não se incluem todas as forças sociais. O acordo se dá entre as várias frações da burguesia; as classes médias – ou pelo menos parte delas – assumem maior peso, favorecidas pelo crescimento do aparelho do Estado, mantendo, entretanto, uma posição subordinada[49].

Nesta mesma toada, Aspásia Camargo observa que "a Revolução de 1930 resulta de superposição de forças políticas por definição contraditórias (...)"[50]. Contudo, se a princípio as forças eram contraditórias, certo era que estas nutriam um inimigo comum entre si: o federalismo oligárquico. Pois, conforme explicado por José Murilo de Carvalho:

> Todos os reformistas estavam de acordo em um ponto: a crítica ao federalismo oligárquico. Federalismo e oligarquia eram por eles considerados irmãos gêmeos, pois era o federalismo que alimentava as oligarquias, que lhes abria amplo campo de ação e lhes fornecia os instrumentos de poder. Desenvolveu-se nos círculos reformistas a convicção de que era necessário fortalecer novamente o poder central como condição para implantar as mudanças que se faziam necessárias[51].

[47] SOBRINHO, B. L. *A verdade sobre a Revolução de Outubro - 1930*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1975, p. 180.
[48] FAUSTO, B. *A revolução de 1930*: historiografia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 136.
[49] Ibid, p. 136.
[50] CAMARGO, A. A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930-1964). *Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil*, Fundação Getúlio Vargas, pp.147-272, 1979, p. 159.
[51] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 93.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Dessa forma, entende-se que, de um modo geral, a Revolução de 30 foi vista como um movimento amplo – seja de fatores, seja de atores – que se espraiou por alguns setores da sociedade, no qual se associaram diferentes forças para desarticular os parâmetros que se apresentavam como constitutivos da estrutura política da República Velha.

O ponto inicial dessa desarticulação se deu a partir das eleições presidenciais, realizadas em 1º de março de 1930, que elegeram Júlio Prestes, paulista e candidato da situação, sucessor do então presidente, Washington Luís. A insatisfação com o sistema eleitoral já não era latente, as acusações de fraude na contagem dos votos eram constantes.

Do mesmo modo, haviam queixas e denúncias quanto a ocorrência de ameaças e subornos à boca das urnas. Getúlio Vargas, candidato da Aliança Liberal, expôs publicamente, por meio de um manifesto, denúncias contra "fraudes e compressões, truques e ardis" praticados e estimulados pelo então sistema eleitoreiro[52]. O descontentamento, entretanto, não ficou restrito às palavras redigidas ou limitado em notas de repúdio.

Pouco após o anúncio com o resultado das eleições, começou a ser conjecturada uma conspiração para tomar o poder por meio de uma revolta armada. Conforme conta Thomas E. Skidmore, alguns jovens mais radicais, como Oswaldo Aranha e Lindolfo Collor, estabeleceram contato com a liderança política da Aliança Liberal, propondo a rebelião armada.[53] A adesão, a princípio não foi tão incisiva, pois Borges de Medeiros, patriarca político do Rio Grande do Sul e Antônio Carlos, de Minas Gerais, mostraram-se inicialmente cautelosos com a proposta. Entretanto, após o assassinato do candidato à vice-presidência pela Aliança Liberal, João Pessoa, da Paraíba, a oposição antes mais cautelosa, foi catalisada em revolta armada[54]. Tendo em vista que:

> A 26 de julho, Pessoa saiu sob as balas do filho de um acerbo inimigo local. Sua morte não foi atípica entre as sangrentas lutas das clás políticas da região nordestina do país. Contudo, nesse momento tenso da política nacional, teve um efeito traumático, porque Washington Luís havia apoiado o grupo político ao qual estava ligado o assassino. Os conspiradores indecisos no seio da oposição foram engolfados pela onda de indignação levantada pelos radicais, de maneira a criar uma atmosfera revolucionária. Borges de Medeiros agora apoiava a revolução e

[52] SKIDMORE, T. E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969, p. 22.
[53] Ibid., p. 23.
[54] Ibid., p. 23.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

> ajudava ativamente a recrutar comandantes militares para a conspiração. Foi organizado um quartel-general revolucionário, tendo como chefe o Coronel Góes Monteiro. A data da revolta foi marcada para 3 de outubro[55].

A partir disso, nas palavras do General Tasso Fragoso: "Parecia que uma faísca elétrica havia atravessado a atmosfera política"[56]. E, assim, em 03 de outubro de 1930, os rebeldes começaram a marchar armados em direção ao Rio de Janeiro. Os revoltosos vinham das regiões sul, nordeste e sudeste e, à medida que marchavam, o então presidente, Washington Luís, "ia se enfraquecendo, a ponto de perder o comando militar do governo"[57].

Tal qual descrito por Barbosa Lima Sobrinho, no Capítulo XV de *A verdade sobre a Revolução de Outubro – 1930*, dia a dia marchado, os revoltosos iam tomando os postos de ação militares e ganhando cada vez mais adeptos à causa revolucionária[58]. Enquanto que, paralelamente, a alta cúpula do governo da República ainda se mostrava descrente com o avanço da rebelião, como que exercendo as *ausências* que lhe eram características, veja-se:

> (...) desde 3 de outubro, o golpe de Estado era notícia que toda a gente sabia, na capital da República. Não se falava em outra coisa. Apontavam-se os generais que o chefiariam. Só o ministro da Guerra e o chefe de polícia não queriam acreditar nessa notícia. Fechavam-se numa cegueira, que foi um dos melhores fatores do êxito do movimento. Deixavam liberdade a toda a gente; permitiam que os postos de ação, os comandos de importância ficassem justamente com os rebelados. Acima deles, o Sr. Washington Luís também não queria acreditar. Quantas vezes lhe fossem dar notícia da conspiração, e era certo que responderia, ríspido, como censurando os informantes[59].

Contudo, a certeza veio no dia 23 de outubro. À noite deste dia, o ministro da Guerra revelou ao presidente que os generais da República não resistiriam ao levante e que muitos já se viam envolvidos no movimento. Neste ponto, certo era que: "Já não existiam forças fiéis ao governo da República. Os elementos que ainda não se haviam definido só esperavam oportunidade para fazê-lo. Contar-se-iam pelos dedos os oficiais que ainda pensavam em luta"[60].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[55] SKIDMORE, T. E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969, p. 23.
[56] Ibid., p. 24.
[57] Ibid., p. 24.
[58] SOBRINHO, B. L. *A verdade sobre a Revolução de Outubro - 1930*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1975, p. 158.
[59] SOBRINHO, B. L. Op. cit., p. 158.
[60] Ibid., p. 159.

Era, portanto, a consagração da vitória da Revolução de 30: "sem grandes batalhas, caiu a Primeira República, aos 41 anos de vida"[61]. Nesse contexto, segundo ilustrado por Barbosa Lima Sobrinho:

> Nos jardins do Guanabara estava um batalhão da polícia militar. Resistiria ele? Não, ninguém mais resistiria. Os policiais receberam o 3º Regimento agitando, é certo que sem entusiasmo, ramos arrancados às árvores do parque. O exército tomou conta dos jardins e do palácio, que uma grande multidão cercava, entre explosões de alegria pela vitória da rebelião. Toda a cidade estava em festa, desde que os canhões haviam anunciado o golpe de Estado. Depois dos dias pesados vividos sob a impressão da chamada de reservistas, a revolução trazia consigo a ideia de desafogo. O entusiasmo era sincero e profundo. Grupos se organizavam para manifestações; outros para depredar. Os lenços vermelhos iam deixando notas vivas pela cidade, como símbolos de uma ordem nova que chegava. Aviões cortavam os ares, sob um céu cinzento e triste[62].

Para além dos lenços vermelhos na janela, outro símbolo dessa "ordem nova" que se iniciava teve seu lugar de destaque – ao final, em 24 de outubro, o General Tasso Fragoso escrevia o telegrama endereçado à Getúlio Vargas, comunicando a deposição de Washington Luís e a prisão de seus ministros.[63] Expressava-se enfim, o epílogo da Velha República. Sobre esse desenlace, de acordo com Skidmore, vê-se que:

> Em primeiro lugar, a Revolução de 30 pôs fim à estrutura republicana criada na década de 1890. Os revolucionários arrombaram uma porta aberta, evidenciou-se mais tarde, de vez que a República Velha desabou de repente sob o peso de suas dissensões internas e da pressão de uma crise econômica em escala mundial. Em segundo lugar, havia uma concordância disseminada, antes de 1930, quanto à necessidade urgente de uma revisão básica no sistema político. A magnitude desse descontentamento com o sistema vigente e a natureza exata dos remédios propostos variavam enormemente numa coalizão de malhas frouxas contra a liderança situacionista da República Velha. Alguns dentre os revolucionários almejavam um pouco mais do que mudanças constitucionais no mais exato sentido jurídico. Outros estavam preparados para lutar por planos ambiciosos de modificações econômicas e sociais, abrangendo a reorganização nacional, em larga escala. O que os irmanava era uma vontade de experimentar novas formas políticas, numa tentativa desesperada de alijar o arcaico[64].

Seguindo justamente esse desejo de novas formas políticas e de alijamento do arcaico, Getúlio Vargas, que havia sido candidato à presidência pela Aliança

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[61] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 46
[62] SOBRINHO, B. L. *A verdade sobre a Revolução de Outubro - 1930*. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1975, p. 160.
[63] Ibid., p. 161.
[64] SKIDMORE, T. E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969, p. 26.

Liberal e, uma das lideranças civis do movimento revolucionário, assume o poder, consolidando, ao fim e ao cabo, o triunfo da Revolução de 30:

> A mudança de liderança política, resultante da ascensão de Vargas à presidência, tornou-se conhecida como a Revolução de 30. Os acontecimentos posteriores confirmaram a precisão da denominação, pelo menos na esfera política. Na década e meia depois de Vargas ter assumido o poder, praticamente todas as características do sistema político e da estrutura administrativa foram objeto do zelo reformista. Muitas dessas mudanças permaneceram ficções jurídicas, em bom número suficientemente consolidadas em 1945, a ponto de ter transformado irrevogavelmente o mundo do governo e da política, que havia produzido os promotores da Revolução de 1930[65].

As pautas da Aliança Liberal traziam temas que eram novos para as plataformas políticas brasileiras, se debatiam propostas que falavam em: "mudanças no sistema eleitoral, em voto secreto, em representação proporcional, em combate às fraudes eleitorais; falava em reformas sociais, como a jornada de trabalho de oito horas, férias, salário mínimo, proteção ao trabalho das mulheres e menores de idade"[66].

Isso, por sua vez, representava um corte marcante na questão em torno do papel do Estado, sobretudo no que diz respeito à temática social. Principalmente porque, as questões sociais, até então, eram tratadas como "caso de polícia", vide a famosa frase de Washington Luís[67]. Porém, nessa nova leitura do jogo político, a questão social apareceria como um *caso de Estado* – era necessário consolidar mecanismos capazes de controlar a efervescência das massas e, ao mesmo tempo, compor a ordem política recém instaurada.

Além disso, cabia à nova ordem, gerir os conflitos advindos da heterogenia de pontos de vista, sociais e ideológicos, que compunham o movimento revolucionário[68]. Dessa forma, inicialmente, a política de Vargas buscava conciliar

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[65] SKIDMORE, T. E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969, p. 25.

[66] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 94.

[67] Sobre o tema, destaca-se o seguinte excerto: "A questão social é um caso de polícia" — esta frase, atribuída a Washington Luís, presidente da República de 1926 até a sua deposição em 1930, é geralmente apontada como o sintoma de como as questões relativas ao trabalho (a "questão social") eram descuidadas pelo Estado, durante o período da chamada República Velha (1889-1930). E, de fato, a questão social era um caso de polícia. As greves e outras manifestações operárias eram violentamente reprimidas pela polícia, provocando prisões, feridos e mortes; os sindicatos eram invadidos e fechados; as redações dos jornais operários eram empasteladas; militantes estrangeiros eram expulsos do país pela força da lei (as leis Adolfo Gordo de 1907 e 1921)". (MUNAKATA, K. *A legislação trabalhista no Brasil.* São Paulo: Editora Brasiliense, 1985, p. 09).

[68] Acerca dos interesses heterogêneos, sublinha-se que: "Tornava-se, assim, inevitável que, após a vitória, houvesse luta entre os aliados de véspera pelo controle do governo. Os dois blocos principais,

as diferentes facções, bem como realizar alguma composição com os poderes oligárquicos remanescentes, em especial, aqueles situados em São Paulo – estado que ainda representava a principal força econômica do país. Sobre esta conjectura, sublinha-se que:

> A composição heterogênea dos novos detentores do poder não propiciava a qualquer deles a imposição da sua vontade política, nem lhes dava base segura de legitimação. A estabilidade do regime dependeria de uma autonomização política do Estado, diante da diversidade dos interesses coligados. (...). Após 30, multiplicam-se os novos grupos de interesses, todos dotados de legitimidade para postular junto ao Estado, que, por sua própria constituição, precisa atendê-los, inclusive os do café, sem prejuízo dos demais. Essa nova estruturação do sistema produtivo com o Estado vem reforçar as tendências autonômicas dessa agência de poder[69].

Assim, de plano, Vargas não rompe com as políticas de valorização do café, porém, seguindo a alcunha do movimento antiliberal, sufoca o federalismo designando interventores a fim de minar o poder político das oligarquias locais, optando, na maior parte dos casos, por nomear tenentes para desempenharem esse papel, num esforço de composição e uniformização dos polos de forças atuantes. Nesse ponto, se retomava uma visão pelo poder mais centralizado e, paralelamente, por um Estado que se tornasse cada vez mais presente. Em discurso pronunciado por Getúlio Vargas, enquanto Chefe do Governo Provisório, ressaltava-se, justamente, este papel do Estado como "elemento coordenador":

> O que parece urgente, sem dúvida, é a necessidade de uma revisão, no quadro dos valores sociais, afim de que, modificada a sua estrutura intima, se torne possível o equilíbrio econômico, cuja rutura constitui perigo iminente para a civilização. Para levar a efeito essa revisão, faz-se mister congregar todas as classes, em uma colaboração efetiva e inteligente. (...) Na época em que os fins sociais são preponderantemente econômicos, em que se organiza, de maneira cientifica, a produção e o pragmatismo industrial é elevado a limites extremos, assinala-se a função do Estado, antes e acima de tudo, como elemento coordenador desses múltiplos esforços, devendo sofrer, por isso, modificações decisivas[70] (Grifou-se).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

como vimos, eram as dissidências oligárquicas e os jovens militares. As primeiras queriam apenas ajustes na situação anterior; os militares, aliados a revolucionários civis, queriam reformas mais profundas que feriam os interesses das oligarquias. A principal delas era a reforma agrária. Do lado oposto, os inimigos da revolução, as velhas oligarquias, sobretudo a de São Paulo, procuravam explorar as divergências entre os vitoriosos para bloquear as reformas". (CARVALHO, J. M. CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 98).

[69] VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976, p. 149.

[70] VARGAS, G. VI Discurso do Chefe do Governo Provisório na instalação das Comissões Legislativas 04 de maio de 1931. Biblioteca da Presidência da República, Brasília, 2021, p. 61. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1931/03.pdf/view>. Acesso em: 20 fev. 2021.

Dessa forma, o movimento iniciado em 30 marcou, sobretudo, uma reformulação do papel estatal, provocando uma maior ingerência deste na promoção e produção de novos horizontes políticos. Esse período aparece como marco divisório, como um verdadeiro *turning point*, sendo que, vários acontecimentos e conjecturas formuladas nesse estágio foram basilares para a construção de um tipo de estrutura estatal e de uma dada cidadania brasileira.

2.3
Contribuições do pensamento de Oliveira Vianna

A construção dessa nova estruturação estatal necessitaria de fundamentos bem sólidos em suas bases, sob pena de decair do mesmo modo que sua antecessora, a Primeira República. As alterações no eixo sócio-político e a heterogeneidade de forças que permeavam o poder, impendiam uma emergência na configuração dessa "nova ordem", que, ao final, coincidiria com a configuração da própria natureza do Estado, como também, de sua representação.

Um dos principais inventores desta estruturação aparece na figura de Francisco José de Oliveira Vianna – um dos maiores intelectuais do regime brasileiro estabelecido a partir de 1930 – que, quando nomeado para a consultoria jurídica do Ministério do Trabalho, em 1932, "se tornou o principal formulador da política sindical e social do governo até 1940"[71]. A relevância do autor se afirma, pois assumiu o papel fundamental de "configurador de uma experiência de fabricação e integração social"[72], devido a sua análise pautada tanto no realismo quanto na utopia da formação nacional, social e política brasileira.

Desse modo, Oliveira Vianna se estabeleceu como intelectual orgânico[73] do período e influenciou largamente a construção de um Estado de fisionomia unitária,

[71] CARVALHO, J. M. A utopia de Oliveira Vianna. *In:* RUGAI, Élide; MORAES, João Quartin de (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 13.

[72] LESSA, R. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLVII, n. 204, 2012, p. 514.

[73] O conceito de intelectual orgânico aqui utilizado encontra ecos nos pensamentos de Antonio Gramsci, pois entende-se que o potencial criativo da obra de Oliveira Vianna remete-se a estruturas significativas que reverberam na coletividade, e associa-se a um projeto político de hegemonia estatal, indo além da mera condição teórica de sua produção intelectual. Nesse viés, tal qual explicado por Hélio Mário de Arruda e de Carlos Vinicius Costa de Mendonça: "Intelectual orgânico aqui é visto dentro da concepção Gramsciana, ou seja, aquela que vê a ação do intelectual de uma forma ampliada, com um caráter original de formulador. O intelectual orgânico, para Gramsci, age, atua, participa, ensina, organiza e conduz, ou seja, se integra na construção de uma nova cultura, de uma nova visão de mundo, uma nova hegemonia. Este intelectual se contrapõe àquele teórico, sem qualquer aproximação com o empírico. Na lição de Gramsci a teoria só tem sentido quanto é testada

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

que se "impôs à nação, como sua condição de inteligibilidade e de consistência"[74]. Isto porque, o papel do Estado era o grande mote de sua obra, pois, tal qual evidenciado por Luciano Arrone Abreu: "pode-se dizer que a discussão sobre a presença ou a ausência do Estado na história brasileira, desde os tempos coloniais até a República, se constitui no fio condutor por excelência de sua obra"[75].

Diante disso, perante a singularidade de sua obra[76], em conjunto com sua influência direta nas redes de poder político, o autor se tornou um expoente importante para a configuração político-social que se estabeleceu no pós-30. Assim, alguns aspectos de seu pensamento ecoaram profundamente na formação político-teórica que se desenvolveu a partir deste período, razão pela qual merecem ser sublinhados a seguir.

Em sua obra, primeiramente, Oliveira Vianna parte da análise da "condição originária"[77] da população brasileira, abarcada em sua visão, sobretudo pelos primeiros europeus que vieram ao país. O personagem descrito pelo autor, pertencente a esta "condição originária" apresenta-se segundo o modelo que se denominou *homo colonialis*. Este, aparece caracterizado por um espírito eivado de "insolidarismo", "raquítico civicamente" – dado seus baixos graus de solidariedade e civismo – e inapto à vida urbana, devido as suas preferências "dendrófilas", na medida que há um componente rural inato ao comportamento do *homo colonialis*. Nesse viés, ressalta-se a análise de Renato Lessa:

> É da lavra de Oliveira Vianna um dos mitos fundadores do pensamento político brasileiro do século passado: a história do país representada pela imagem de um espaço – mais do que de uma experiência nacional – marcado pelo insolidarismo e pela ausência de laços sociais originários e espontâneos entre

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

na prática". (ARRUDA, H. M.; MENDONÇA, C. V. C., Oliveira Vianna: Ideologia social autoritária. *Revista Ágora*. Vitória, n. 3, pp. 1-21, 2006, p. 14).

[74] Ibid., p. 518.

[75] ABREU, L. A. A construção de uma "verdadeira nação no Brasil": nacionalismo, autoritarismo e corporativismo. *História: Debates e Tendências*, v. 15, n. 1, jan./jun., pp. 268-282, 2015, p. 271.

[76] Sobre isso, destacam-se os apontamentos de Evaldo Vieira: "É insuficiente pensar no futuro e no presente do Estado brasileiro sem refletir sobre um fato: a construção teórica desse Estado e da sociedade nacional, empreendida por Francisco José de Oliveira Vianna (...) Assim, é impossível que não se atenda até certo ponto aos modelos e aos comentários críticos por ele extraídos da tradição histórico-cultural do Brasil, daquela tradição mais fundamente hospedada, nos primeiros moradores dessa terra e em sua considerável descendência, tão longamente descrita e avaliada por Oliveira Vianna. É impossível que não se veja sua posição particularíssima em termos de formulação de uma Teoria do Estado (...)" (VIEIRA, E. Oliveira Vianna e o Estado brasileiro no final do século XX. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 157).

[77] LESSA, R. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLVII, n. 204, 2012, p. 514.

> os seus habitantes. O brasileiro originário, nessa constituição imagética, é um "dendrófilo" – um ser que ama as árvores, que vive dentro delas –; um sujeito que não herdou a tradição comunitarista dos seus antepassados europeus e que no espaço americano configura uma paisagem humana na qual as interações são infrequentes e imperam a fragmentação e a subordinação ao espaço natural. (...) Efeito mais do que previsível dessa constituição antropológica, para não falar de fatalidade, é o suposto raquitismo cívico do personagem (...)[78].

Diante da caracterização pessimista desse nefasto personagem, Oliveira Vianna promovia uma contundente negação à dinâmica espontânea desse modo de vida social, enxergando ali um modelo de sociedade que necessitaria ser abandonado. Nesse sentido, o autor diagnosticava essa "condição originária", repleta de ausências, como um dos problemas causadores da desestruturação do país – visto esse, por sua vez, como o mal maior a ser combatido. Nessa medida, merecem destaque os apontamentos de Angela de Castro Gomes:

> (...) Oliveira Vianna nos remete a seu primeiro e capital livro – Populações Meridionais – e à sua primeira e capital conclusão sobre qual era o maior problema do país: a organização social do povo. O Brasil não era uma nação. Em sua longa evolução histórica não desenvolvera uma forte mentalidade solidarista. Como dizia Tobias Barreto: "No Brasil, 'povo' significa uma multidão de homens, como 'porcada' significa uma multidão de porcos".[79]

Dessa maneira, evidencia-se o excerto abaixo, reproduzindo as palavras e pensamentos de Oliveira Vianna:

> Pela ausência na história da nossa formação nacional, de agentes eficazes de integração social e integração política, o problema principal da nossa organização, no momento da Independência, é o mesmo das outras nacionalidades latino-americanas: de um lado, um problema de autoridade e disciplina; de outro, um problema de concentração e unidade.
>
> *Dar consistência, unidade, consciência comum a uma vasta massa socia ainda em estado ganglionar, subdividida em quase duas dezenas de núcleos provinciais, inteiramente isolados entre si material e moralmente:* eis o primeiro objetivo. *Realizar, pela ação racional do Estado, o milagre de dar a essa nacionalidade em formação uma subconsciência jurídica, criando-lhe a medula da legalidade; os instintos viscerais da obediência à autoridade e à lei, aquilo que Ihering chama "o poder moral da idéia do Estado":* eis o segundo objetivo.
>
> Problema, como se vê, de estruturação e ossificação da nacionalidade: trata se de dar, ao nosso agregado nacional, massa, forma, fibra, nervo, ossatura, caráter. Problema, pois, de condensação, de concentração, de unificação, de síntese.

[78] LESSA, R. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLVII, n. 204, 2012, p. 514.
[79] GOMES, A. C. A práxis corporativa de Oliveira Vianna. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 54.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

> Problema, portanto, cuja solução só seria possível pela ação consciente da força organizada.[80] (Grifos do autor).

Dessa forma, rumo ao desenvolvimento de um novo arranjo de modelo organizacional para o mundo com o qual delirava, para o autor, a única solução ao imbróglio vivenciado apareceria na constituição de uma nação homogênea, solidária e poderosa. Isto é: em sua concepção, ele engendrava uma utopia de uma sociedade harmônica, incorporadora e cooperativa[81].

É justamente daí que decorre sua proposta política de promover esta integridade, esta consubstanciação da sociedade brasileira. Esta por sua vez, se alcançaria através da ideia propagada de que somente uma forte interferência estatal poderia promover o almejado civismo e a ansiada paz social, moldando e criando a coesão social que uniria essa amálgama populacional. Vez que, de acordo com as premissas defendidas por Oliveira Vianna, não haveria nestas *populações* um caráter cívico apto, por si só, a promover estes ideários de coesão espontaneamente. Nesse contexto, sublinham-se novamente as palavras de Castro Gomes:

> Diante deste dado sociológico, decorria a proposta política de que cumpria ao Estado construir o povo, amparando, estimulando e desenvolvendo todas as atividades ou movimentos associativos que representassem expressões de solidariedade (...) Oliveira Vianna destaca que os movimentos históricos de nossa "alma coletiva" não passam de *états de foule*, e que as tentativas organizacionais até então empreendidas por nossas classes não chegaram a adquirir densidade. Tudo que existira fora efêmero, embrionário, latente. Nada se cristalizara em tradições ou instituições. Para tudo faltara "tempo histórico".
>
> Este "atraso", contudo, podia ser vencido, e o mundo moderno apontava para novas formas associativas, principalmente tendo em vista a expansão e complexidade das atividades do Estado[82].

A concepção de Oliveira Vianna denota uma perspectiva autoritarista cunhada numa dada visão sociológica acerca da população brasileira. Tal qual assinalado por Luiz Werneck Vianna, o autor vislumbra como o país "real", um país composto por clãs e "invertebrado organicamente", de forma que, no Brasil, ao contrário do que ocorria com as organizações estatais anglo-saxônicas, não

[80] VIANNA, O. *Populações meridionais do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005, p. 403-404.
[81] CARVALHO, J. M. A utopia de Oliveira Vianna. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 31.
[82] GOMES, A. C. A práxis corporativa de Oliveira Vianna. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 54.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

haveria um sistema de lealdade dos diferentes grupos sociais com o Estado-nação, o que, por sua vez, caracterizaria uma situação de ausência de plena cidadania[83].

Desse modo, tendo em vista que "no Brasil, as classes populares não teriam sentido de organização, vivendo dissociadas num amorfismo e numa inorganicidade que desaconselhava o cumprimento dos deveres da cidadania"[84], Oliveira Vianna entendia que, somente através de um Estado suficientemente autoritário e interveniente que se poderia organizá-las. Com a interferência estatal, a ideia de conflito na formação social é esvaziada e o males da "ausência de laços sociais originários" podem ser neutralizados e dar lugar à uma concepção de sociedade corporativista[85], de sorte que: "a formação do cidadão deveria passar não pelo conflito, mas por sua eliminação, pela implantação de uma sociedade cooperativa, o corporativismo sendo um meio para tal fim"[86]. Nesta medida:

> Oliveira Vianna concebeu a sociedade organizada a partir de corporações profissionais, idealizando a ação mediadora do Estado como referência principal à efetivação dos seus postulados e assim contribuiu decisivamente com a construção de uma teoria autoritária no Brasil dos anos trinta. (...) No Estado Corporativo, para Oliveira Vianna, as corporações exercem um papel de mediação entre o país real e o país legal, sob a direção de um Estado forte, que submete a liberdade ao princípio da autoridade. Adotou a "técnica autoritária" que tinha como proposição o estabelecimento de um Estado pedagogo, edificador da Nação e inspirador do civismo, que se destinaria a organizar uma sociedade vista quase em estado de natureza.[87]

Assim, se articulava uma tese de que, o "insolidarismo", a "falta de consciência de grupo", inerentes às *populações* que compunham o *demos* brasileiro, através da ação de coesão estatal, daria lugar à lógica da utopia coorporativa, e isto ocorreria, principalmente, através das instituições, corporações estatais, sobretudo, por meio de seu aparato jurídico-legal, que eliminaria o viés conflitivo na seara

[83] VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil.* Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976, p. 232.
[84] VIANNA, L. W. Op. cit., p. 232.
[85] Conceitua-se o regime do corporativismo segundo a ideia expressa por Luiz Werneck Vianna de que este "enseja a criação de uma dimensão consensual para as frações de classe dominantes e para as classes subalternas, por meio de uma ideologia que enfatize a organicidade, a unidade e a grandeza nacional da sociedade", de forma que, sumariamente haja "a) coordenação da intervenção do governo no sistema produtivo, a fim de contornar a crise econômica; b) adequação à ideologia outubrista; c) garantir a 'paz social' no setor urbano-industrial, controlando politicamente a classe operária, cujo potencial desagregador poderia ameaçar o equilíbrio instável reinante nas classes dominantes." (VIANNA, L. W. Op. cit., p. 159 e p. 157).
[86] GOMES, A. C. A práxis corporativa de Oliveira Vianna. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna.* Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 26.
[87] ARRUDA, H. M.; MENDONÇA, C. V. C., Oliveira Vianna: Ideologia social autoritária. *Revista Ágora.* Vitória, n. 3, pp. 1-21, 2006, p. 8.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

social[88]. Dessa forma, a ideia fundamental seria de que os ditames corporativistas seriam incorporados como solução possível aos conflitos sócio-políticos pelo prisma direito, sob a tutela estatal.[89] Nesse sentido, destacam-se as palavras de Oliveira Vianna:

> Creio, porém, que nos será possível sempre realizar, neste sentido, uma *política de neutralização, tanto quanto possível, dos efeitos dos espíritos de clã na nossa vida pública*. Neutralização conseguida – decerto, muito relativamente e assim mesmo em parte – por meio de uma política constitucional e legislativa, que tenha em conta as nossas realidades, não só as de *estrutura*, como as de *cultura*[90]. (Grifos do autor).

Não era à toa que, em seus discursos, Getúlio Vargas já proclamava a ideia de que: "ao direito cumpre dar expressão e forma a essa aliança capaz de evitar a derrocada final"[91]. Nesta medida, a criação legislativa adquire caráter de ato demiúrgico – faz surgir e dá expressão à nova forma de estruturação social – ou seja, simultaneamente por meio do direito, o Estado cria, mobiliza e coordena um novo modo de vida social.

Em seus livros *Problemas de Direito Sindical*, *Problemas de Direito Corporativo* e *Direito do Trabalho e Democracia Social*, analisando a celeuma nacional sob o prisma do corporativismo, Oliveira Vianna desenvolve suas ideias basilares para esse novo modelo de organização do Estado no Brasil, apontando no

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[88] Nesse ponto, é importante pontuar que a visão de Oliveira Vianna estava circunscrita em um debate com outros autores que também discutiam a formação basilar da sociedade brasileira, como Sérgio Buarque de Holanda e Caio Prado, por exemplo. Em que pese seja um debate rico, optou-se, nessa pesquisa, por apresentar uma breve leitura de Oliveira Vianna, sem adentrar nesses pormenores, por estratégia argumentativa, sendo certo que, considerou-se essa apresentação suficiente para sedimentar algumas bases do pensamento do autor, que foram fundamentais para a construção do tema objeto desse trabalho.

[89] Acerca do tema, destacam-se as observações de Evaldo Vieira: "O modelo de Estado Corporativo vem não apenas complementar os demais modelos construídos por Oliveira Vianna para explicar a histórica crise sociopolítica do Brasil, como ainda patenteia seu principal remédio para tal crise. De fato, o corporativismo serve de instrumento revelador dos interesses coletivos, ao mesmo tempo em que a autoridade estatal de um possível partido único é deslocada para o 'Presidente Único', 'que não divida com ninguém sua autoridade', e 'em quem ninguém mande', 'exercendo, em suma, o seu poder em nome da Nação, só a ela subordinado e só dela dependente', conforme diz em O Idealismo da Constituição. Oliveira Vianna dá à concepção de Estado Corporativo uma posição singular no conjunto de seus escritos, porque para ele a nação deve ser organizada e dirigida de acordo com a vontade estatal." (VIEIRA, E. Oliveira Vianna e o Estado brasileiro no final do século XX. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna.* Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 163).

[90] VIANNA, O. *Populações meridionais do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005, p. 469-470.

[91] VARGAS, G. VI Discurso do Chefe do Governo Provisório na instalação das Comissões Legislativas 04 de maio de 1931. *Biblioteca da Presidência da República*, Brasília, 2021, p. 61. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1931/03.pdf/view>. Acesso em: 20 fev. 2021.

direito, sobretudo na legislação social um caminho imperativo para integração social e definição dos papéis políticos – do Estado, dos "empregados" e dos "empregadores"[92] – constituindo dessa forma, uma teoria de construção de um sistema sócio-político. Sendo assim, nas palavras do próprio autor, destacam-se os referidos pensamentos:

> Porque, ou o Estado cruzaria os braços, deixando como acontece nos regimes de democracia liberal – que a impulsão e a orientação econômicas viessem exclusivamente de baixo – das classes, com todas as perversões do individualismo e do particularismo que lhes são próprias; ou o Estado tomaria a inciativa de orientar essas classes num certo sentido, útil ao país – à coletividade nacional (...)[93].

Nesse sentido, era fundamental para o sucesso desse projeto, que o Estado promovesse a construção desse aparato jurídico-legal basilar. Logo, destaca-se que, de acordo com a análise de Angela de Castro Gomes:

> A formação de "corporações" dos mais diversos tipos, organizadas preferencialmente em bases corporativas (com representantes de classes), e "integradas" ao sistema de instituições do Estado (sem caráter privado) era a fórmula ideal. Mas como no Brasil não dispúnhamos de "consciência de grupo", essa utopia corporativa precisava de um mecanismo inicial que lhe desse partida. Este era justamente o papel de lei orgânica de sindicalização[94].

Ainda que haja largas críticas aos posicionamentos do autor, sobretudo, por estes conterem traços de autoritarismo e elitismo[95], e que, sua obra não se apresente de forma isolada aos demais pensadores de sua época, fato é que, as soluções

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[92] GOMES, A. C. A práxis corporativa de Oliveira Vianna. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 54-55.
[93] VIANNA, O. *Problemas de Direito Sindical*. Editora Max Limonad: Rio de Janeiro, 1938, p. 11.
[94] GOMES, A. C. A práxis corporativa de Oliveira Vianna. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 54.
[95] José Murilo de Carvalho discute algumas das pechas direcionadas a Oliveira Vianna, cujos pensamentos foram marcados por críticas contundentes: "Os rótulos acumularam-se: racista, elitista, estadista, corporativista, colonizado, nas críticas mais analíticas. Reacionário, quando a emoção tomava conta do crítico. (...) Houve, sem dúvida, boas razões para a condenação. O racismo e o apoio à ditadura foram pecados graves. Mas o julgamento não considerou as atenuantes. Racista era quase toda a elite de sua época, embora nem sempre o confessasse. Até mesmo a Constituição de 1934, democraticamente elaborada, pregava a eugenia. (...) Quanto ao apoio à ditadura, foram muitos os intelectuais que aceitaram posições no governo e de quem não se cobra a adesão com tanto rigor como de Oliveira Vianna. Não se cobrou de Carlos Drummond, de Mário Andrade, de Sérgio Buarque, e nem mesmo de Capanema. É certo que ele não só participou do Estado Novo, como também o justificou teoricamente. Mas é preciso entender que o espírito da época era muito menos liberal do que o de hoje, o autoritarismo pairava no ar, da direita à esquerda. A razão mais importante para uma visita desarmada é a inegável influência de Oliveira Vianna sobre quase todas as principais obras de sociologia política produzidas no Brasil após a publicação de Populações Meridionais. Dele há ecos mesmo nos autores que discordam de sua visão política." (CARVALHO, J. M. A utopia de Oliveira Vianna. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 14-15).

indicadas por Oliveira Vianna foram incorporadas em uma dada teoria geral do Estado e da sociedade para o Brasil[96]. Nesse sentido, destacam-se as palavras de Evaldo Vieira:

> É preciso reconhecer à obra de Oliveira Vianna o fato de haver sabido enfrentar, mesmo expondo a realidade brasileira como um todo estático, a histórica crise sociopolítica do Brasil, corporificando um dos estudos mais sistemáticos sobre tal crise, através da construção de modelos interpretativos da vida política e social do país[97].

Assim, entende-se que a teoria de Oliveira Vianna sedimentou uma tradição utópica e voluntarista que arrematou a interferência estatal, inscrita no direito público e constitucional, como agente de construção de um experimento de país[98]. A ideia do Estado como o *leitmotiv* de seu próprio ideário de povo surge da justamente da percepção de que era necessário construir uma coesão social que unisse de forma contundente, em um mesmo *script*, a massa populacional fragmentada composta desses seres *homo colonialis*.

Desse modo, era essencial a criação de crenças de pertencimento a essa população, bem como o invento de formas de reconfiguração dos parâmetros que regiam os processos sociais que ali se vivenciavam. Ao final, isso se refletiria na adoção de uma teoria corporativista, autoritária, que ao mesmo tempo moldaria um ideário de Estado, de povo e de estruturação social, por meio das instituições estatais, sobretudo pelo seu aparato jurídico-legal – consubstanciando, assim, as fundações uma ideologia política estatal que viria a ser denominada de "trabalhismo".

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

2.4
Trabalhismo e cidadania regulada

Diante da essencialidade da criação de crenças de pertencimento a essa amálgama populacional, se fazia necessária a existência de um dispositivo subjacente capaz de moldar também a representação da ideia de povo e sua vinculação à ordem estatal. Assim, nos anos pós-30, com ápice nos idos do estado-

[96] VIEIRA, E. Oliveira Vianna e o Estado brasileiro no final do século XX. *In:* RUGAI, E; MORAES, J. Q. (Orgs.) *O pensamento de Oliveira Vianna*. Campinas: Editora Unicamp, 1993, p. 158.
[97] Ibid., p. 160.
[98] LESSA, R. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. *Análise Social*: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLVII, n. 204, 2012, p. 517.

novismo, o Estado brasileiro implementou o seu projeto de cidadania, com vistas a promover a coesão social e a possibilidade de "organização" da nova ordem que se impunha, embasado na teoria denominada *"*trabalhismo*"*.

O conceito atrelado ao trabalhismo evidencia uma ideologia política, construída a partir de um ideário que promoveu "concessões" por parte do Estado, sobretudo no campo da legislação social, afim de estabelecer e afirmar a força, unidade e organicidade do próprio ente estatal, caracterizando-o como demiurgo construtor, de uma espécie de "pacto social" com seu *demos*, regulando-o, isto é, tornando-o enfim, um povo. Na explicação de Angela de Castro Gomes, expressa-se que:

> O trabalhismo deve ser entendido como se constituindo de um conjunto de ideias, valores, símbolos, rituais e vocabulário que passa a se solidificar especificamente a partir da década de 1940. Desde então, começa a circular num circuito que comunica setores de elite com setores populares, ganhando sentidos específicos em cada um desses polos, em diferentes conjunturas políticas. É evidente que, como ideologia e projeto político, o trabalhismo lança raízes na experiência do movimento operário e sindical da Primeira República, no sentido thompsoniano. Ou seja, se a tradição é inventada no pós-1930, não o é de forma fortuita, arbitrária e a partir do nada. Seu poder de significação e mobilização (a "comunidade de sentidos" que logrou estabelecer) veio justamente da releitura que as elites políticas do pós-1930 realizaram do que ocorreu no terreno das lutas dos trabalhadores, antes de 1930[99].

Nesta medida, o campo político e teórico que abriu caminho para a criação e implantação de um projeto estatal, cunhado no que se denomina política trabalhista, tem suas raízes desde a Primeira República e está diretamente relacionado aos acontecimentos e pensamentos que emergiram no período pós Revolução de 30. A necessidade de ruptura com os fracassos passados e o desencanto com o *laissez-faire* da República Velha, a imperiosidade de construção de um Estado forte, unitário e socialmente coeso diante de uma efervescente e dispersa população, cujos movimentos políticos eram igualmente tempestuosos e heterogêneos, promoviam grandes desafios aos inventores da nova ordem promulgada em 1930[100]. Despontava-se, portanto, um esforço de criação

[99] GOMES, A. C. Reflexões em torno de populismo e trabalhismo. *Varia Historia*, n. 28, pp. 55-68, dezembro de 2002, p. 67.

[100] Neste ponto, assinala-se que: "a grande diferença entre o pré e pós-1930 é que, na primeira fase, não havia um Estado disponível para atuar junto às classes trabalhadoras, enquanto que na segunda, uma das razões da existência do Estado era exatamente a relação de proximidade e de relacionamento com grupos sociais até então excluídos da participação pública." (MARTINHO, F. C. P. Trabalho e identidade nacional no Brasil. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1-2, pp. 137-158, jan/dez 2006, p. 140).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

institucional e de construção de signos que estruturassem as representações simbólicas que sustentavam a ideia de Estado e sua representação como o "elemento coordenador".

As propostas sociais da Aliança Liberal já no Governo Provisório ensaiavam os rumos que se tomariam, dado que, conforme visto anteriormente, falava-se em tornar a questão social um *caso de Estado*[101] – enquanto que, buscava-se uma forma de composição e coordenação dos embates políticos que se anunciavam com vistas a sedimentar um verdadeiro "estado de compromisso". Paralelamente, o Movimento Constitucionalista de 1932 aparece como o pano de fundo que dá o tom de um dos anseios mais urgentes que se vislumbrava: a institucionalização da ideia de país que então se construía.

Nesse viés, no chamado Governo Constitucional, alcança-se a promulgação da almejada Carta Constitucional de 1934 – que, segundo os ditames de seu preâmbulo, foi instituída: "para organizar um regime democrático, que assegure à Nação, a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico". Inspirada na Constituição de Weimar, pela primeira vez, uma Constituição brasileira traria em suas previsões, um capítulo que versasse sobre a ordem econômica e social[102], evidenciando, assim, os novos substratos sociais que arregimentariam a nova ordem.

Os legados da Constituição de 1934 indicam a opção por *processos incorporadores* que desembocam na instituição do voto obrigatório e na promoção da questão social, sobretudo com o advento de normas que regulamentam o trabalho. Os exemplos dessas normas constitucionais de cunho social são diversos, tais como: fixação da jornada máxima de trabalho, proibição da diferença salarial em razão de sexo, idade, nacionalidade ou estado civil e proibição do trabalho infantil, etc.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[101] Getúlio Vargas proclamava em um de seus discursos: "No quadro dos interesses sociais, o poder de polícia do Estado chega a atingir e absorver os interesses privados. Esse poder de vigilância, que, na orbita constitucional, se traduz nas grandes medidas de exceção, concernentes à ordem pública, na esfera administrativa, desdobra-se em polícia econômica, sanitária, de costumes, educativa, tudo envolvendo e 'controlando', e intervindo, soberanamente, na regulamentação do trabalho, na fiscalização das indústrias, nas relações do comércio." (VARGAS, G. VI Discurso do Chefe do Governo Provisório na instalação das Comissões Legislativas 04 de maio de 1931. *Biblioteca da Presidência da República*, Brasília, 2021, p. 58. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1931/03.pdf/view>. Acesso em: 20 fev. 2021).

[102] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 102.

À medida que esses processos iam ganhando força e se sedimentando e que, politicamente, se construía a necessidade de um Estado cada vez mais interveniente e forte, o Estado brasileiro procurava ampliar seu poder e presença através de uma estruturação que ao mesmo tempo alcançasse seus ideais mais expansivos e mais corporativistas. Principalmente à vista de toda a conjuntura vivenciada, vez que, diante da crise liberal: "os novos tempos pediam governos fortes como os da Itália, da Alemanha, da União Soviética, ou mesmo do *New Deal* norte-americano".[103]

Paralelamente, novos gêneros de ativismo político despontavam, com uma radicalização crescente, tanto para a direita quanto para a esquerda, marcados pela Ação Integralista Brasileira (AIB) e pela Aliança Nacional Libertadora (ANL), respectivamente. Sobre eles, ressalta-se que:

> Os partidários da ANL e da AIB divergiam ideologicamente em muitos pontos e se digladiavam nas ruas, refletindo em parte a luta internacional entre comunismo e fascismo. Mas os dois movimentos assemelhavam-se em vários pontos: eram mobilizadores de massa, combatiam o localismo, pregavam o fortalecimento do governo central, defendiam um Estado intervencionista, desprezavam o liberalismo, propunham reformas econômicas e sociais. Eram movimentos que representavam o emergente Brasil urbano e industrial. (...) A ANL e a AIB aproximavam-se ainda no que se refere a sua composição social. Ambas atraiam setores de classe média urbana, exatamente os que se sentiam mais prejudicados pelo domínio oligárquico. Os integralistas tinham ainda forte apoio no sul do país entre os descendentes dos imigrantes alemães e italianos, sem dúvida por causa da proximidade da AIB com o fascismo e, em menor escala, com o nazismo[104].

O Estado, por sua vez, não restou silente às crescentes movimentações políticas, sobretudo em relação aquelas que considerava como "ameaças subversivas" e, sob a égide de um Congresso cada vez mais conservador, aprovou a Lei de Segurança Nacional, em março de 1935, bem como, criou o Tribunal de Segurança Nacional para julgamento de crimes políticos. Dessa maneira, "os poderes de emergência do governo federal foram rapidamente aumentados"[105] e, nesse sentido, o governo de Vargas apareceria como verdadeira opção salvadora aos extremismos de direita e de esquerda[106].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[103] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 102.
[104] Ibid., p. 102-103.
[105] SKIDMORE, T. E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969, p. 43.
[106] Ibid., p. 46.

Assim, foram se acrescentando mais e mais elementos ao substrato político que culminaria no golpe orquestrado por Getúlio Vargas, em 1937, que instituiu o Estado Novo, vez-que:

> A facilidade com que o Congresso lhe dera poderes de emergência, encorajava projetos de regime autoritário que eliminasse as divididas forças políticas e deixasse o presidente de mãos livres para levar a cabo a "reorganização" do Brasil, da forma que lhe aprouvesse[107].

Dentro desse eixo político que determinava a conjuntura que se seguiria no Estado Novo, em 10 de novembro de 1937, por meio de transmissão radiofônica, Vargas proclamava que ao país não restava outra alternativa senão a instituição de um "regime forte, de paz, justiça e de trabalho, para reajustar o organismo político"[108]. Nesse viés, conclamou-se como vitoriosa a perspectiva de que se fazia, mais do que nunca, necessária a presença de um Estado forte, interventor e autoritário, que promoveria a tão sonhada "organização" brasileira – esta, por sua vez, era fundamentada nos elementos corporativista e trabalhista, assinalados em suas práticas de orquestração política das massas:

> A vitória do governo deixou clara a natureza do regime. Não se tratava de fascismo ou nazismo, que recorriam a grandes mobilizações de massa. O Estado Novo não queria saber de povo nas ruas. Era um regime mais próximo do salazarismo português, que misturava repressão com paternalismo, sem buscar interferir exageradamente na vida privada das pessoas. Era um regime autoritário, não totalitário ao estilo do fascismo, do nazismo, ou do comunismo. Um dos aspectos do autoritarismo estado-novista revelou-se no esforço de organizar patrões e operários por meio de uma versão local do corporativismo. Empregados e patrões eram obrigados a filiar-se a sindicatos colocados sob o controle do governo. Tudo se passava dentro de uma visão que rejeitava o conflito social e insistia na cooperação entre trabalhadores e patrões, supervisionada pelo Estado[109].

Dessa maneira, nos idos do estado-novismo o modelo estatal que se vislumbrava no pós-30 chegou ao seu ápice. A partir daí, seria necessário, portanto, uma redefinição das relações entre esse novo Estado e o seu *demos*, a fim de que se alcançasse, assim, o horizonte normativo civilizatório que as lideranças políticas e intelectuais desse período tanto alucinavam.

O projeto político executado a partir desse aparato estatal foi no sentido de se estabelecer uma concepção pioneira – que ao mesmo tempo congregasse um

[107] SKIDMORE, T. E. Op. cit., p. 46.
[108] Ibid., p. 50.
[109] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 109.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

ideário modernizador e autoritário – de sorte que: "o projeto de modernização do país implicava, necessariamente, na criação de políticas sociais e na institucionalização das relações de trabalho"[110]. Tudo isso com vistas à organização dos trabalhadores pelo controle e influência estatal, e simultaneamente, à incorporação destes, à esfera social sob um prisma de construção da cidadania por meio dos direitos sociais.

Nesse viés, em *A Invenção do Trabalhismo*, Angela de Castro Gomes defende que a construção da classe trabalhadora no Brasil como ator político relevante calcou-se na relação com a política trabalhista desenvolvida pelo Estado. Sendo que, a partir dessa dinâmica poderia se extrair uma representação política mais ampla das relações entre o Estado e "povo" – definido, a partir do movimento trabalhista, enquanto classe trabalhadora – pautando assim, um dado projeto de identidade do povo brasileiro, amparado, acima de tudo, no caráter laborativo e urbano.

Em vista disso, a autora defende que classe trabalhadora brasileira, enquanto ator político relevante foi constituída por meio da ideologia política estatal denominada "trabalhismo", pensada esta como uma categoria de "uma tradição política, pertencente ao universo de fenômenos que integram o pensamento ou as ideias políticas"[111]. Assim, pelos ditames trabalhistas buscava-se elaborar uma representação macro da sociedade brasileira a partir de uma dada visão da classe trabalhadora – aqueles que se encaixavam passavam a ser o protótipo ideal do brasileiro: trabalhador, sindicalizado, não grevista.

Dessa maneira, segundo os ensinamentos de Angela de Castro Gomes, destaca-se que o trabalhismo se pautava em um agir discursivo estatal que se baseava na apropriação de uma narrativa político-jurídica que permeava as relações entre o Estado e a classe operária, de modo que este corresponde a:

> (...) uma proposta de identidade nitidamente articulada a um projeto político que conta com recursos de poder para difundi-lo, para bloquear a emissão de qualquer outro discurso concorrente e para implementar políticas públicas que o reforcem e legitimem[112].

[110] MARTINHO, F. C. P. Vargas e o legado do trabalhismo no Brasil: entre tradição e a modernidade. *Portuguese Studies Review*, v. 12, n. 2, pp. 159-174, 2004, p. 173.
[111] GOMES, A. C. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p 63.
[112] Ibid., p. 26.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Em contrapartida, às *populações* que resistiam ou simplesmente não se encontravam abarcados nesta visão, havia uma exclusão da vida pública, tal qual se verifica nas políticas que promoveram uma intensificação da perseguição à vadiagem, com diversas prisões exercidas pela Delegacia de Repressão à Vadiagem[113], por exemplo. Não à toa, a repressão e a propaganda estatal foram pródigas em intensificar essa fronteira, por meio da celebração do brasileiro trabalhador, às custas daqueles grupos não identificados com o interesse nacional corporativo, tal qual se verifica nos dizeres de José Murilo de Carvalho:

> (...) o ministro do Trabalho, Alexandre Marcondes Filho, começou a transmitir pelo rádio, durante a Hora do Brasil, uma série de palestras dirigidas aos trabalhadores. O programa era de transmissão obrigatória por todas as rádios. Nele creditava-se ao Estado Novo o estabelecimento da dignidade do trabalho e do trabalhador, e a transformação em homem novo, em novo cidadão, de quem antes era excluído da comunidade nacional[114].

Dessa forma, há a afirmação do Estado como o *leitmotiv* da engenharia social e jurídica, e, paralelamente, há o esvaziamento da tradição de embate, tão evocada pela classe trabalhadora, com a neutralização do potencial explosivo desta, através da ideia do presente, da concessão de direitos. Isso, por sua vez, denota que o Estado desponta como um verdadeiro "pai" – o responsável pela concessão dos benefícios sociais – criando assim, uma figura que subsiste no imaginário e cotidiano popular – marcando um novo tipo de relacionamento entre o Estado e o seu *demos*, intermediado pela *questão social*.

Foram abrangentes as políticas de cunho trabalhista empreendidas pelo Estado no período pós-30, cunhadas, sobretudo, sob uma ótica de promoção de organização do mundo do trabalho pela gerência dos conflitos entre capital e trabalho via instituições estatais e via legal, por leis que pudessem organizar o

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[113] Segundo pesquisa realizada por Alessandra Teixeira, Fernando Afonso Salla e Maria Gabriela da Cunha Marinho, havia uma elevada a perseguição à vadiagem, o que, por sua vez, gerava uma grande ocupação às forças policias na década de 30. Desse modo, destaca-se o seguinte excerto, a título de ilustração: "Nota-se um aumento importante das detenções por vadiagem realizadas pela delegacia especializada entre os anos de 1934 e 1935, quando a taxa de detidos saltou de 86,2 para 123,1, decrescendo em 1936 e fechando a década com 118,5 detidos por 100 mil habitantes. De todo modo, entre 1934 e 1939, o número de prisões por vadiagem aumentou 60%, ao passo que a população ao longo da década de 1930 teve um crescimento de 50%". (TEIXEIRA, A.; SALLA, F. A.; MARINHO, M. G. S. M. C. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. *Estudos históricos*, v. 29, n. 58, pp. 381-400, ago. 2016, p. 394).

[114] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 124.

trabalho "livre e sobre bases racionais"[115]. As referidas medidas apareceram desde a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio em 1930, no qual o "próprio ministro referia-se a ele com frequência simplesmente como Ministério do Trabalho e dizia ser ele por excelência o 'Ministério da Revolução'"[116]; passando em 1931 pela estipulação de que os sindicatos deveriam ser reconhecidos pelo poder público; bem como, em 1932 pela definição da jornada de trabalho de oito horas para o comércio e para a indústria, pela regulamentação do trabalho feminino, estabelecendo equidade salarial entre homens e mulheres, e, pela criação da carteira de trabalho – enquanto documento de identidade do trabalhador; como também pela criação do salário mínimo em 1940; pelo início do funcionamento da Justiça do Trabalho em 1941; até a promulgação da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) em 1943 – sendo certo que esta enquanto codificação de todas as leis trabalhistas e sindicais do período "teve impacto profundo e prolongado nas relações entre patrões, empregados e Estado"[117].

Nesse sentido, o trabalhismo estatal e suas amplas implicações normativas – narradas acima – e evidenciadas aqui, sobretudo, pela promulgação da CLT, pela criação da Carteira de Trabalho e pelo funcionamento da Justiça do Trabalho – podem ser vistos como um movimento de atos demiúrgicos. Pois, se entende que estes são atos que dão início a uma concepção de povo e de cidadania, por meio da assunção de ideais cívicos, formulando uma ideia de cidadania ligada à legitimação estatal de direitos sociais. Vê-se, portanto, que o projeto trabalhista está intrinsecamente relacionado à formação e (re)invenção do Estado Brasileiro e de seu, enfim, povo – enquanto classe de trabalhadores.

Nesta medida, entende-se que havia uma estreita ligação da política trabalhista com a questão de identidade nacional. Assim, ressaltam-se as palavras de Francisco Martinho: "o êxito da implementação de uma política voltada para o mundo do trabalho, sobretudo para a incorporação dos trabalhadores sob uma

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[115] Em discurso, Getúlio Vargas assumia esta posição claramente, veja-se: "Desorganizado o trabalho, pela abolição — acontecimento de consequências econômicas desastrosas, suportadas integralmente pelo novo regime — não aparece, nesses 40 anos, uma lei organizando-o livre e sobre bases racionais." (VARGAS, G. VI Discurso do Chefe do Governo Provisório na instalação das Comissões Legislativas 04 de maio de 1931. *Biblioteca da Presidência da República*, Brasília, 2021, p. 55. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1931/03.pdf/view>. Acesso em: 20 fev. 2021).

[116] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 112.

[117] CARVALHO, J. M. Op. cit., p. 113.

perspectiva reguladora, implicou necessariamente, em um novo tipo de identidade nacional."[118]

É justamente a partir desta percepção que entra em cena a necessidade de uma concepção de um projeto de cidadania. Tamanha a força constitutiva do discurso presente neste projeto, faz-se emergir uma ideia de cidadania atrelada à identidade operária desenvolvida nas concepções do trabalhismo, conformando um pacto entre Estado e povo, identificado diretamente como a classe trabalhadora. Assim, destacam-se os seguintes ensinamentos de Castro Gomes:

> O valor fundamental do trabalho – como meio de ascensão social e não de saneamento moral – e a dignidade do trabalhador são o eixo em torno do qual se monta a sua comunicação com a sociedade e com o mundo da política. O estatuto de trabalhador é o que dá identidade social e política ao homem brasileiro, fato magistralmente materializado pela criação da carteira de trabalho e pela definição da vadiagem como crime. A cidadania, fundada no gozo dos direitos sociais do trabalho e no reconhecimento das associações profissionais – ambos tão almejados e demandados pela classe trabalhadora durante décadas –, é sancionada com a articulação de um pacto político entre Estado e classe trabalhadora que, ao se efetuar, constrói estes dois atores que assim se conhecem e reconhecem[119].

O enredo que construiu a ideia de povo brasileiro enquanto classe trabalhadora e de Estado-Pai, concessor de direitos, desenvolve o que Wanderley Guilherme dos Santos compreende por cidadania regulada. Isto é: o cidadão é o que tem acesso a direitos, aquele que se encaixa na moldura institucionalizada estatal. Provem, assim, da concepção de normalização a ideia de regulação. Nas palavras do autor, este é um conceito:

> (...) cujas raízes encontram-se não em código de valores políticos, mas em um sistema de estratificação ocupacional, e que, ademais, tal sistema de estratificação ocupacional é definido como norma legal. Em outras palavras, são cidadãos todos aqueles membros da comunidade que se encontram localizados em qualquer uma das ocupações reconhecidas e definidas em leis. A extensão da cidadania se faz, pois, via regulamentação de novas profissões e/ou ocupações, em primeiro lugar, e mediante ampliação do escopo dos direitos associados a estas profissões, antes que por expansão dos valores inerentes ao conceito de membro da comunidade. A cidadania está embutida na profissão e os direitos do lugar que ocupa no processo produtivo, tal como reconhecido por lei (...) A regulamentação das profissões, a carteira profissional e o sindicato público definem, assim, os três parâmetros no interior dos quais passa a definir a cidadania. Os direitos dos cidadãos são

[118] MARTINHO, F. C. P. Trabalho e identidade nacional no Brasil. *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1-2, pp. 137-158, jan/dez, 2006, p. 139.
[119] GOMES, A. C. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 27.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

> decorrência dos direitos das profissões e as profissões só existem via regulamentação estatal[120].

No que se refere à caracterização desse tipo de cidadania, destacam-se os pensamentos de José Murilo de Carvalho:

> Do modo como foram introduzidos, os benefícios atingiam aqueles a quem o governo decidia favorecer, de modo particular aqueles que se enquadravam na estrutura sindical corporativa montada pelo Estado. Por esta razão, a política social foi bem caracterizada por Wanderley G. dos Santos como "cidadania regulada", isto é, uma cidadania limitada por restrições políticas[121].

Nesse viés, frisa-se que, conforme abordado anteriormente, a política estatal trabalhista era direcionada a um determinado tipo de trabalhador, que seria condizente ao seu propósito de instituição social, focado, sobretudo no trabalhador urbano do comércio e da indústria, ao passo que excluía algumas categorias, como trabalhadores rurais, trabalhadores domésticos e trabalhadores autônomos[122] da ideia de regulação, e consequentemente, da ideia de cidadania.

Todavia, o que se ressalta é que havia a partir desse conceito de regulação, a instituição de uma forma de fazer política baseada na ideia da concessão e de benesses que visava redimir e neutralizar as tensões político-sociais, ancorando-se em uma perspectiva de cidadania (evidentemente que direcionada a um tipo determinado de trabalhador) pela institucionalização estatal – sendo esta materializada, magistralmente, no símbolo maior da garantia de cidadania – a Carteira de Trabalho[123].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[120] SANTOS, W. G. *Cidadania e Justiça*: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Ed. Campos, 1979, p. 75-76.

[121] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 115.

[122] Sobre o tema, destaca-se o excerto de José Murilo de Carvalho: "Em toda essa legislação houve um grande ausente: o trabalhador rural. Embora não fossem explicitamente excluídos, exigia-se lei especial para sua sindicalização, que só foi introduzida em 1963. A extensão da legislação social ao campo teve que esperar os governos militares para ser implementada. Esse grande vazio na legislação indica com clareza o peso que ainda possuíam os proprietários rurais. O governo não ousava interferir em seus domínios levando até eles a legislação protetora dos direitos dos trabalhadores. O receio de atingir a classe média urbana pode também ter influenciado o esquecimento dos trabalhadores domésticos. Quanto aos autônomos, talvez não apresentassem naquele momento problemas políticos nem econômicos que justificassem preocupação do governo em coopta-los e controla-los. Apesar de tudo, porém, não se pode negar que o período de 1930 a 1945 foi a era dos direitos sociais". (CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 123).

[123] Conforme assinalado por Francisco Martinho: "A garantia da cidadania e símbolo da justiça social varguista desde a década de 1930 era a Carteira de Trabalho" (MARTINHO, F. C. P. Vargas e o legado do trabalhismo no Brasil: entre tradição e a modernidade. *Portuguese Studies Review*, v. 12, n. 2, pp. 159-174, 2004, p. 160).

A (re)criação de um ideário de país e de povo está inscrita, portanto, em um substrato cujo referencial é simbólico. Vislumbra-se a neutralização do passado de sujeitos desgarrados e de um país invertebrado, bem como, serve à construção de um legado corporativista que compõe a classe trabalhadora como categoria tanto moral quanto cívica-institucional – em um modelo que circunscreve o sujeito pelo Estado, que o cria e o controla, e que, simultaneamente, também se (re)desenha enquanto tal.

Com isso se observa que o esforço imaginativo de um mundo possível brasileiro, como passamos a conhecer, foi encarnado em atos demiúrgicos de natureza institucional, correspondentes sobretudo ao direito, preconizado na legislação social. Aqui, evidencia-se mais um rompimento com os ideais passados, pois se observa a utilização do direito como elemento fundante da sociedade civil, haja vista que, nestes termos, é a legislação social que é vista como o substrato que traz a coesão social.

Por meio da utilização do aparato jurídico-legal em larga escala e, sobretudo, pela promulgação dos direitos sociais e sua institucionalização, percebe-se uma posição, até então, singular à realidade brasileira, de fixação de padrões basilares de sustentação social, por meio do direito. Isso, em contraposição, justamente, ao que ocorria nos primeiros tempos de uma ordem liberal – preconizados até o final da República Velha – conforme pontuado anteriormente, no tópico 2.1.

Nessa linha, retoma-se às observações de Luiz Werneck Vianna, revelando-se um momento no qual se verifica a emergência do direito público enquanto elemento de subordinação aos indivíduos autonomizados à sociedade política, sob o signo de pressupostos comuns aos da própria ordem subordinada[124].

Nesta medida, ao passo que institucionalizaram pelo direito uma série de garantias sociais registradas em legislações, ganhava forma o modelo de Estado, que outrora se vislumbrava no horizonte imaginativo. Assim, ao consolidar a legislação social, concedeu-se uma identidade e um referencial simbólico à amálgama outrora dispersa e efervescente – que agora, estava congregada em um só corpo: o da classe trabalhadora, vestida sob o manto da cidadania regulada.

[124] VIANNA, L. W. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976, p. 37-38.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

O sucesso desse projeto adveio justamente da capacidade de ressignificação das demandas sociais e da incorporação desses atores políticos por meio do fomento a uma tradição centrada no valor do trabalho e na dignidade do trabalhador. Ao passo que esses valores eram reconhecidos e promulgados pelo próprio Estado, este aparecia como o elemento mediador e coordenador dos interesses corporativamente organizados, sintetizando dessa maneira, a congregação do discurso trabalhista e a organização corporativa[125].

Nesse viés, entende-se que o imaginário simbólico de construção do país não resultou de padrões de integração espontâneos, mas sim na fixação das ideias incorporadas pelo mundo público – desenhado institucionalmente[126]. Como num teatro de fantoches, o Estado representa tanto o roteirista quanto o marionetista: à medida que cria seus personagens e chama-lhes de povo, escreve o próprio enredo e os direciona como que por fios, através de seu comando, ao sentido que lhes designou.

O pensamento teórico-político e o direito possuem, nessa circunscrição temporal, uma trajetória associada à criação do próprio Estado brasileiro, tal como passamos a conhecê-lo, até então.

Olhar para esse passado importa no sentido de reconhecermos o início de processos sociais que apresentam continuidades e descontinuidades até os dias de hoje. Sendo certo que algumas dessas estruturas de vertebração se mantiveram por muito tempo em cartaz e que, outras tantas se modificaram criando possíveis novos *plots,* cujo enredo ainda está sendo reescrito.

Dessa maneira, no próximo capítulo, buscará se estabelecer como algumas dessas estruturas se mantiveram e se expandiram, evidenciando que, mesmo diante de novos rumos políticos foi possível encontrar traços de um ideário cunhado no projeto político do trabalhismo e na promoção da ideia de cidadania regulada.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[125] GOMES, A. C. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 301.

[126] Conforme destacado por Angela de Castro Gomes: "(...) na América Latina, e não apenas no Brasil, o acesso à cidadania por parte de setores populares sofreu nítida intervenção estatal e frequentemente não transitou pelo exercício da participação política segundo o modelo clássico da liberal-democracia. No caso do Brasil, (...) esta intervenção do Estado passou por alguns pontos essenciais. A invenção do trabalhismo e a montagem do sindicalismo corporativista, complementadas pela criação do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), constituíram as pedras de toque para incorporação política dos trabalhadores" (Ibid., p. 300).

3
Expansão da legislação do trabalho e manutenção do Trabalhismo

Agora já não é normal
O que dá de malandro regular, profissional
Malandro com aparato de malandro oficial
Malandro candidato a malandro federal
Malandro com retrato na coluna social
Malandro com contrato, com gravata e capital

– Chico Buarque, 1978

A invenção do trabalhismo abriu caminho para novos horizontes nos quais a questão social deslocou-se para a seara do domínio público – essa construção foi totalmente nova, frente à história pretérita brasileira – conforme pôde ser visto anteriormente. Com o percalço desses novos rumos, consolidou-se uma perspectiva na qual se ressaltava a utilização do direito e, sobretudo, da legislação trabalhista, como um meio para a promoção da coesão social e para a construção da identidade do povo – baseada em processos incorporadores que descambaram na ideia de cidadania regulada e, paralelamente, como meio de ideação do próprio Estado, enquanto agente coordenador dessa composição sócio-política.

A sistematização institucional e social delineada pelo direito, através de leis, sobretudo aquelas que versavam sobre o mundo do trabalho, implicou em uma mudança na própria visão acerca da disciplina jurídica e de suas funções. De forma que, segundo os ditames desta perspectiva já se apregoava que: "o próprio direito modifica-se em sua concepção, afasta-se do conceito clássico e deixa de ser conjunto de regras abstratas para se transformar em sistema de defesa social, adaptado à existência particular da comunidade onde vigora"[127].

Algumas dessas inovações trazidas pela política trabalhista se mantiveram no decorrer dos regimes que sucederam à queda do Estado Novo e puderam ser vistos durante um largo lapso temporal da história brasileira, por meio da permanência de estruturas institucionais e legais de "defesa social", principalmente, pela proteção ao trabalho. De modo que, após a guinada dos direitos sociais, emergentes no período de 1930 a 1945, no qual "foi implantado o grosso da

[127] VARGAS, G. VI Discurso do Chefe do Governo Provisório na instalação das Comissões Legislativas 04 de maio de 1931. *Biblioteca da Presidência da República*, Brasília, 2021, p. 58. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1931/03.pdf/view>. Acesso em: 20 fev. 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

legislação trabalhista e previdenciária"[128], tem-se que, nas palavras de José Murilo de Carvalho: "o que veio depois foi aperfeiçoamento, racionalização e extensão da legislação a um número maior de trabalhadores"[129].

Frisa-se, contudo, que esse "o que veio depois" se deu e perdurou como um projeto institucionalizado, ainda que de forma descontínua, até que tais estruturas fossem desmanteladas no final da década iniciada em 2010 – segundo a principal hipótese apresentada neste trabalho. Sendo, o desmantelamento, conforme será melhor abordado no quarto capítulo deste trabalho, uma ruptura ao (longo) modo de agir estatal, marcando uma (nova) redefinição das relações entre o Estado e a classe operária – nesta época já abarcada pelo conceito de *povo*.

Devido justamente ao caráter extenso do período de tempo compreendido nesse lapso temporal, no presente capítulo, buscará se apresentar três momentos de análise, considerados essenciais para a construção do argumento que se enuncia neste estudo. Considerou-se que os regimes preconizados em 1946 e 1964 apresentam acontecimentos relevantes para interpretação das continuidades e descontinuidades do trabalhismo no Brasil, sobretudo, com a ascensão da Constituição de 1946 e início da primeira experiência democrática, pós o Estado Novo, e pela ruptura democrática com o golpe de 1964 – que deu início aos chamados Anos de Chumbo.

Ademais, evidencia-se como um marco relevante, o regime de 1988, mormente pela égide da Constituição Cidadã e pela expansão dos direitos do trabalho, regulados constitucionalmente. Sendo certo que, a partir das concepções preconizadas com a redemocratização, há uma mudança de paradigma, principalmente no âmbito jurídico, por meio da ideia de efetividade constitucional.

Desse modo, nos subtópicos a seguir serão abordadas as questões supra enunciadas a fim de se analisar os principais momentos que compõem uma narrativa que mostra certa perenidade do ideário trabalhista pelo aparato jurídico-legal do Estado. Por sua vez, essa estará inscrita sob prisma da ideia de acumulação, ainda que descontínua, da legislação social e dos direitos de proteção ao trabalho.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[128] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 124.
[129] Ibid., p. 123-124.

3.1
Continuidades e descontinuidades do trabalhismo no Brasil

Com o avanço dos Aliados na II Guerra Mundial, evidenciou-se uma anomalia paradoxal no cenário brasileiro: os militares lutavam pela democracia no exterior, enquanto seu próprio país persistia sob à égide de um regime autoritário.[130] Nesta medida, "os novos tempos, de valorização das liberdades democráticas, acarretaram a insustentabilidade política da continuidade do regime de exceção no Brasil"[131]. De modo que, com o retorno vitorioso das Forças Expedicionárias Brasileiras, deu-se início à debilidade política do regime, culminando na derrocada do Estado Novo.

Contudo, a queda do estado-novismo não significou o derruimento de Getúlio Vargas e de seu legado político. Ao contrário, várias das estruturas engendradas a partir dos anos 30 se mantiveram erguidas, principalmente, o eixo da legislação social e a reminiscência da ideologia trabalhista.[132] O apego e o apelo à ideia de concessão de direitos permaneceram contundentes mesmo na conjuntura de redemocratização na qual se ensejava "afastar os ventos de autoritarismo que obstruíam a política livre"[133]:

> Em 1946, na difícil conjuntura da 'redemocratização' (como explicar a devoção ao ex-ditador?), o PTB paulista, apesar da repressão do governo ao movimento sindical e aos trabalhadores, justifica seu apoio a Dutra exatamente porque 'o senador Getúlio Vargas mandou que o PTB colaborasse com o governo para benefício e reconstrução da nacionalidade (...) Milhares de trabalhadores esperavam sua palavra de comando contra o capitalismo explorador' (Guaraci Silveira, ACD, 2.12.1946). O mesmo deputado tenta explicar a penetração do getulismo em São Paulo através do povo, que reconhece os benefícios da CLT

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[130] SKIDMORE, T. E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969, p. 72.
[131] OLIVEIRA, A. F. V. A Constituição de 1946: precedentes e elaboração. *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 51, pp. 27-56, 2010, p. 36.
[132] Sobre a questão, destacam-se os seguintes apontamentos, aplicáveis a esta pesquisa: "O trabalhismo brasileiro encontra suas raízes logo após a revolução de 30, e é durante o Estado Novo que se desenvolve, vinculado à implantação da legislação trabalhista. Consolida-se, portanto, como uma verdadeira emanação de Getúlio Vargas. Mas aquele trabalhismo, que o chefe definia como 'a harmonia entre todas as classes', passará por modificações significativas, tornando insuficiente a identificação incondicional entre getulismo e trabalhismo. O que nos interessa, neste primeiro momento, é o trabalhismo getulista. Como é sabido, o trabalhismo getulista expressava-se em três grandes linhas: o nacionalismo, a 'justiça social' com a exaltação da legislação trabalhista, e o sindicalismo populista. Como eixo unificador, temos a noção de um Estado interventor e 'organizador', baseado no projeto de emancipação nacional e desenvolvimento econômico". In: BENEVIDES, M. V. *O PTB e trabalhismo, partido e sindicato em São Paulo*: 1945-1964. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 94.
[133] SKIDMORE, T. E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969, p. 74.

> ‘doada’ por Vargas: ‘Existem em São Paulo dois paulistismos: o da elite, de famílias tradicionais de onde saíam os dirigentes partidários, os governantes e os parlamentares, a antiga magistratura; e o paulistismo dos trabalhadores, dos funcionários, dos pequenos industriais e os produtores, da classe média ignorada e sofredora. Os paulistas do primeiro núcleo sempre ignoraram os direitos dos paulistas do segundo (...) Getúlio Vargas deu, aos paulistas do segundo grupo, cidadania e direitos’ (ADC, 13.12.1946). Outro exemplo é o deputado Nelson Omegna, ilustre professor paulista que homenageia Getúlio – ‘as multidões o amavam ao extremo de chamá-lo ‘Pai dos Pobres’’- sem sombra de crítica, pois ‘deu-nos a legislação trabalhista que colima a justiça social, dignifica o trabalho, emancipa o trabalhador e valoriza o cidadão’ (ACD, 24.8.1961)[134].

Dessa forma, ainda que urgisse a necessidade de substituir o “documento autocrático”[135] de 1937, a nova Constituição, promulgada em setembro de 1946, não rompeu de pronto – e nem poderia ousar fazê-lo – com o “legado varguista”. A Carta de 1946 “manteve as conquistas sociais do período anterior e garantiu os tradicionais direitos civis e políticos”[136], recepcionando, assim, a tradição de manter a questão social sob o manto do Estado.

Não à toa, a Constituição de 1946, em seu artigo 145[137] proclamava que a ordem econômica deveria ser organizada conforme os princípios da justiça social, *conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho*, além de, no parágrafo único do mesmo artigo, tratar o trabalho como uma *obrigação social* e assegurar, como direito de todos, o trabalho que possibilitasse a *existência digna*. Coaduna-se a isso a previsão do artigo 157[138] da referida Constituição, que

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[134] BENEVIDES, M. V. *O PTB e trabalhismo, partido e sindicato em São Paulo*: 1945-1964. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 95.

[135] SKIDMORE, T. E. *Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)*. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969. p. 78.

[136] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 127.

[137] Art 145 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.
Parágrafo único - A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna. O trabalho é obrigação social.

[138] Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:
I - salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família;
II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil;
III - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
IV - participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar;
V - duração diária do trabalho não excedente a oito horas, exceto nos casos e condições previstos em lei;
VI - repouso semanal remunerado, preferentemente aos domingos e, no limite das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local;
VII - férias anuais remuneradas;

estabelecia preceitos que deveriam ser obedecidos pela legislação do trabalho e da previdência social, visando a melhoria da condição dos trabalhadores. Dentre eles, destacam-se: a existência de salário mínimo, a proibição de diferença salarial por razões discriminatórias, a participação do trabalhador nos lucros da empresa, a jornada máxima de trabalho, o repouso semanal e as férias anuais, ambos remunerados, a licença maternidade, a estabilidade e a segurança do trabalho.

Observa-se, portanto, que mesmo sob um contexto que procurava transmutar o cenário nacional, principalmente para mitigar às acepções mais autoritárias do estado-novismo, os "novos tempos" redemocratizantes pareceram não romper com a incorporação do tema do trabalho e do social ao controle estatal. As ideias de conciliação, de obrigação social e valorização do trabalho atrelando-o à existência digna, bem como, o arranjo regulatório institucional do mundo do trabalho através de preceitos determinados pelo Estado, denotam uma perspectiva na qual podem ser vistas reverberações da doutrina do trabalhismo. Assim, a nova Constituição do quadro democrático, revelava o *retrato do velho* outra vez.

O regime instaurado em 1946 pode ser reconhecido como a "primeira experiência democrática"[139], na qual efetivamente houve a participação de um *povo*, dado que, a partir deste período, a participação popular cresceu vertiginosamente, seja por meio do voto nas eleições, seja na organização política de partidos, sindicatos e demais associações[140]. Esta experiência, embora tenha sido curta, mostrou-se importante, ao passo que, desde o marco de 1946:

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

VIII - higiene e segurança do trabalho;
IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente;
X - direito da gestante a descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego nem do salário;
XI - fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria;
XII - estabilidade, na empresa ou na exploração rural, e indenização ao trabalhador despedido, nos casos e nas condições que a lei estatuir;
XIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
XIV - assistência sanitária, inclusive hospitalar e médica preventiva, ao trabalhador e à gestante;
XV - assistência aos desempregados;
XVI - previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as conseqüências da doença, da velhice, da invalidez e da morte;
XVII - obrigatoriedade da instituição do seguro pelo empregador contra os acidentes do trabalho.

[139] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 127.

[140] Conforme assinalado por José Murilo de Carvalho: "O aumento da participação eleitoral pode ser demonstrado pelos números que se seguem. Em 1930, os votantes não passavam de 5,6% da população. Na eleição presidencial de 1945, chegaram a 13,4%, ultrapassando, pela primeira vez, os dados de 1872. Em 1950, já foram 15,9%, e em 1960, 18%. Em números absolutos, os votantes

> Até 1964, houve liberdade de imprensa e de organização política. Apesar de tentativas de golpes militares, houve eleições regulares para presidente da República, senadores, deputados federais, governadores, deputados estaduais, prefeitos e vereadores. Vários partidos políticos nacionais foram organizados e funcionaram livremente dentro e fora do Congresso, a exceção do Partido Comunista, que teve seu registro cassado em 1947. Uma das poucas restrições sérias ao exercício da liberdade referia-se ao direito de greve. Greves só eram legais se autorizadas pela justiça do trabalho. Essa exigência, embora conflitante com a Constituição, sobreviveu até 1964, quando foi aprovada a primeira lei de greve, já no governo militar. O que não impediu que várias greves tenham sido feitas ao arrepio da lei[141].

Importa ressaltar que as alterações demarcadas no período não atingiram às estruturas basilares que sustentavam o mundo do trabalho regulado. De modo que a Constituinte de 1946, longe de subverter ao processo político iniciado nos anos 30, consolidou as medidas anteriormente avençadas, como também propiciou a expansão da cidadania no Brasil[142]. Nestes termos, segundo os ensinamentos de Angela de Castro Gomes:

> A CLT continuou sendo o grande documento pelo qual todos se orientavam e o modelo de organização sindical corporativista, centrado na unidade dos sindicatos (alimentados pelo imposto sindical) e na tutela estatal, não foi tocado. (...) Desde então ficou claro que o modelo corporativo de representação de interesse podia e iria conviver, mesmo que com dificuldades, com outras formas de representação política próprias ao modelo liberal, como os partidos políticos. Sindicalismo, corporativismo e trabalhismo tornavam-se partes integrantes do processo histórico pelo qual os direitos do trabalho forame experimentados no Brasil. Assim, após 1946, a cidadania, entendida tanto como direito de voto quanto de participação política através dos sindicatos, expandiu-se – o que é um ponto fundamental a ser retido[143].

Desta feita, o momento demonstra importância também na medida em que se mostra como o primeiro período da história brasileira no qual se presenciou a política de massa, por meio dos partidos organizados nacionalmente e com programas predefinidos, sob regras partidárias democráticas[144]. A partir dessa

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

pularam de 1,8 milhão em 1930 para 12,5 milh6es em 1960. Nas eleições legislativas de 1962, as últimas antes do golpe de 1964, votaram 14,7 milhões. O número de eleitores inscritos era em geral 20% acima do dos votantes, devido a abstenção que sempre existia, apesar de ser o voto obrigatório. Em 1962, por exemplo, o eleitorado era de 18,5 milh6es, correspondente a 26% da população total". (CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 146).

[141] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 127.

[142] GOMES, A. C. *Cidadania e direitos do trabalho.* Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 46.

[143] Ibid., p. 46-47.

[144] José Murilo de Carvalho explica a originalidade da questão à medida que compara a atuação dos partidos políticos pós Estado Novo com seus predecessores. Estes se mostravam diferentes dos partidos nacionais do Império, porque lá, se viam concentrados em estados-maiores, bem como, distinguiam-se dos partidos estaduais da Primeira República e, dos movimentos nacionais não

guinada, o trabalhismo sofre sua primeira mudança mais substancial: deixa de ser um movimento de origem puramente estatal e passa a ser um movimento que se organiza também politicamente, presente no sistema eleitoral e partidário, sobretudo, por meio da atuação do PTB (Partido Trabalhista Brasileiro):

> O PTB (...), nasceu numa das vertentes do bonapartismo de Vargas (na outra o PSD se originou), quando o Estado Novo agonizava e alicerçou sua organização no proletariado, apesar dos elementos pequeno-burgueses e das peculiaridades regionais que o influenciavam. O aparelho sindical, montado a partir de 1930, serviu-lhe como ossatura, tornando-se o Ministério do Trabalho, na ausência de uma central operária, sua fonte de poder. A burocracia, que o ordenava, pautou-lhes as atividades pelo economicismo (luta salarial), restrita sua ação política à disputa nas eleições. Nos atritos de classes, o PTB intermediava, acomodando as reivindicações dos operários aos limites tolerados pelo capitalismo, ao mesmo tempo em que sofreava a exploração excessiva de sua força de trabalho. Por isto alguns de seus líderes sindicais se celebrizaram como pelegos – denominação dada à manta que se põe entre a sela e o dorso do cavalo para facilitar a montaria. Também neste aspecto o PTB se aproximava da Social-Democracia, exercendo ofício semelhante ao que ela desempenhava na Europa, como fator de equilíbrio nas relações de classes[145].

O partido dirigia-se, sumariamente, ao eleitorado urbano e definido pela ocupação profissional, marcando a "definitiva entrada do trabalhador no cenário político, destruindo todos os cálculos tradicionalmente cultivados no país"[146]. Desta feita, o PTB atuou como forma de expressão política, para além do aparato estatal, do trabalhismo enquanto doutrina, materializando sua existência enquanto movimento de efetiva participação popular:

> O PTB, desde sua concepção e fundação, apresentou, portanto, um programa que traduz, quase na integridade, o projeto de Getúlio Vargas para o Brasil. Embora o partido apresentasse diferentes correntes internas, a questão nacional era herança do getulismo, uma espécie de eixo, marcando o trabalhismo como projeto para o país. Em suma, era caracterizado pelo nacionalismo-desenvolvimentista, com aumento da intervenção estatal. Goulart atualizou o projeto de Vargas na década de 1960, com propostas para pôr em prática mudanças econômicas e sociais com maior enfoque à distribuição de renda, consolidadas nas reformas de base[147].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

partidários preconizados na década de 30. (CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 148).

[145] MONIZ, Bandeira. *O governo João Goulart*: as lutas sociais no Brasil (1961-1964). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978, p. 28-29.

[146] GOMES, A. C. *A invenção do trabalhismo*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005, p. 293-294.

[147] MOREIRA, C. S. *O projeto de nação do governo João Goulart*: o plano trienal e as reformas de base (1961-1964). Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 97-98.

Em 1946, o Programa Base do PTB reunia propostas que se consubstanciavam diretamente com a questão social, destacando-se as seguintes perspectivas: (i) defesa dos princípios contidos na Consolidação das Leis do Trabalho, aprimoramento de seus dispositivos e maior rigor em sua aplicação; (ii) representação política dos trabalhadores por legítimos trabalhadores; (iii) desenvolvimento e prestígio do movimento trabalhista, com maior autonomia para as entidades sindicais; (iv) desenvolvimento do movimento cooperativista; (v) reforma agrária com extinção dos latifúndios improdutivos, assegurando-se possibilidade da posse da terra a todos os que queiram trabalhá-la e concedendo-se auxílios aos que nela se queiram fixar; (vi) educação e saúde como serviços públicos de qualidade; (vii) reajustes salariais e poder compra dos trabalhadores; (viii) fortificação do poder público perante os interesses privados; (ix) regulamentação e disciplinarização do mercado; e, (x) políticas públicas para diminuir a concentração de renda[148].

Observa-se dessa forma a herança do trabalhismo permanecendo em meio aos novos espaços presentes no cenário democrático, sendo incorporados elementos de proteção do trabalho e de cidadania regulada às demandas partidárias. Ao passo que as instituições estatais se mantêm, se vislumbra o mundo trabalho e a questão social inseridos na seara pública, apregoando-se no nível partidário, a permanência de uma política de cunho trabalhista, inclusive pela atuação institucionalizada, veja-se:

> A presença do PTB nos órgãos do Estado, como Trabalho e Previdência Social, revela, no nível burocrático-administrativo, a utilização dos 'recursos de poder' disputados pelos partidos. A identificação especialmente 'política' do PTB com os trabalhadores e seus sindicatos – além da retórica do trabalhismo – pode ser observada não apenas nas lutas sindicais como também através da atuação parlamentar dos petebistas (...)[149].

Assim, verifica-se que a "primeira experiência democrática", inaugurada nos idos de 1946, mostra continuidades tanto na esfera constitucional quanto no âmbito infraconstitucional, à medida que, a nova Constituição consolida os preceitos que regem à legislação social atrelando-os à existência digna do

[148] MOREIRA, C. S. *O projeto de nação do governo João Goulart*: o plano trienal e as reformas de base (1961-1964). Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011, p. 98-99.
[149] BENEVIDES, M. V. *O PTB e trabalhismo, partido e sindicato em São Paulo*: 1945-1964. São Paulo: Brasiliense, 1989, p. 112-113.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

trabalhador, quanto na ideologia política que fomenta os movimentos populares da época, absorvendo demandas de cunho trabalhista como forma de expressão política e partidária. A herança associada ao trabalhismo mostrava-se alinhada ao dinamismo no novo cenário democrático.

Entretanto, a caminhada democrática foi interrompida pelo golpe de Estado de 1964, com a derrubada do governo do petebista João Goulart[150]. Desse modo, rapidamente foram articuladas medidas radicais pelos militares e alguns setores da sociedade civil[151] que promoveram e apoiaram o golpe, com instrumentalização das Forças Armadas "para fazer o expurgo dos inimigos" [152] e assim, controlar o poder.

Segundo José Paulo Netto, com o golpe objetivava-se, sumariamente, o combate às tendências políticas e ideológicas que pudessem ser relacionadas às vias socialistas, bem como, à adequação dos padrões de desenvolvimento nacional à internacionalização do capital com a imobilização dos protagonistas sociais e políticos que pudessem resistir a este processo. Na visão do autor, exigia-se que fossem rearticuladas as modalidades de acumulação, contristando à classe trabalhadora, em um novo arranjo entre Estado e capital, deflagrando entre eles uma nova dinâmica[153].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[150] A circunstância política do país em 1964 apresentava grande complexidade, dados os múltiplos fatores imbricados às questões que culminaram na deposição de João Goulart. Assim, acerca do contexto que envolveu o golpe, Darcy Ribeiro assinala que: "Frente à maré montante do movimento pelas reformas de base e convencida de que não podia manter a velha ordem desigualitária através de eleições que perdia sucessivamente, a direita unificada contra o governo reformista do presidente João Goulart opta pela guerra civil. (...) A operação se desencadeia tanto através de programas de envenenamento da opinião pública, como de atos de conspiração e de guerra, se necessário, comandada por um grupo que integrava gestores de empresas multinacionais com militares golpistas para preparar e desencadear o golpe, para tomar o poder e entregar o governo a agentes dos grupos de interesses que subsidiaram e executaram a operação: o capital estrangeiro e latifundiário" (RIBEIRO, D. *Aos trancos e barrancos*: como o Brasil deu no que deu. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1985, p. 185).

[151] Sobre a participação civil, é importante pontuar que: "O regime derivado do golpe do 1º de abril sempre haverá de contar, ao longo da sua vigência, com a tutela militar; mas constitui um grave erro caracterizá-la tão somente como uma ditadura militar — se esta tutela é indiscutível, constituindo mesmo um de seus traços peculiares, é inegavelmente indiscutível que a ditadura instaurada no 1º de abril foi o regime político que melhor atendia os interesses do grande capital: por isto, deve ser entendido como uma forma de *autocracia burguesa* (na interpretação de Florestan Fernandes) ou, ainda, como *ditadura do grande capital* (conforme a análise de Octávio Ianni). O golpe não foi puramente um golpe militar, à moda de tantas quarteladas latino-americanas (os *pronunciamientos* dos "gorilas") — foi um golpe civil-militar e o regime dele derivado, com a instrumentalização das Forças Armadas pelo grande capital e pelo latifúndio, conferiu a solução que, para a crise do capitalismo no Brasil à época, interessava aos maiores empresários e banqueiros, aos latifundiários e às empresas estrangeiras (e seus agentes, 'gringos' e brasileiros)". (NETTO, J. P. *Pequena história da ditadura militar brasileira (1964-1985)*. São Paulo: Cortez, 2014, p. 74).

[152] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 159.

[153] NETTO, J. P. *Pequena história da ditadura militar brasileira (1964-1985)*. São Paulo: Cortez, 2014, p. 75-76.

Isto porque, em 1964, com a restrição dos direitos políticos, o trabalhismo é destruído no que se refere à sua acepção partidária e popular (recém adquirida a partir dos anos 1946). Entretanto, ao mesmo tempo, o regime ditatorial mantém a legislação social e a estruturação institucional trabalhista, bem como, sua perspectiva de regulação das relações entre capital e trabalho, intermediadas pelo Estado:

> Como em 1937, o rápido aumento da participação política levou em 1964 a uma reação defensiva e a imposição de mais um regime ditatorial em que os direitos civis e políticos foram restringidos pela violência. Os dois períodos se assemelham ainda pela ênfase dada aos direitos sociais, agora estendidos aos trabalhadores rurais, e pela forte atuação do Estado na promoção do desenvolvimento econômico. Pelo lado político, a diferença entre eles foi a manutenção do funcionamento do Congresso e da realização das eleições no regime implantado em 1964[154].

Em certo sentido pode-se dizer que, mesmo diante das mudanças que são promovidas nos anos que se seguem sob o jugo ditatorial, estas, de alguma forma se coadunam à concepção de manutenção da questão social sob a tutela e regulação do Estado, inclusive ao abrigo do direito, com a manutenção e expansão da legislação social. Como exemplo, citam-se as medidas empreendidas com a promulgação da Lei de Greve (Lei n. 4.330 de 1º de julho de 1964), das normas para o processo dos dissídios coletivos (Lei n. 4.275 de 13 de julho de 1965), da criação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966), da extensão dos direitos trabalhistas para os trabalhadores rurais com a instituição do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Lei Complementar n. 11 de 25 de maio de 1971), a edição da Lei do Trabalho Rural (Lei n. 5.889 de 8 de junho de 1973) e da universalização e unificação da previdência, com o nascimento do Instituto Nacional de Previdência Social – INPS (Lei n. 6.439 de 1º de setembro de 1977).

Nota-se que algumas das normas supracitadas são polêmicas e marcam uma certa flexibilização nas normas de proteção ao trabalhador. A Lei n. 4.330 de 1º de julho de 1964, ao regular o direito de greve, determinou que o direito de greve somente poderia ser exercido se houvesse aprovação prévia da assembleia geral do sindicato da categoria, o que burocratizava a atuação dos sindicatos, mas que, promovia alguma regularidade a esta. De modo similar, a Lei n. 4.275 de 13 de

[154] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 157.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

julho de 1965, por exemplo, promoveu o chamado arrocho salarial como medida econômica estatal, o que imputou duras penas aos trabalhadores, mas, ainda assim, essa normativa não retirou do âmbito estatal a prerrogativa de regulação salarial. Ademais, tem-se a Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, que marca um direito que adveio da extinção de outro – a estabilidade decenal, que até então era prevista na CLT e fora vislumbrada como uma das maiores prerrogativas de proteção aos trabalhadores. Não obstante, a criação do FGTS pela edição da referida lei, não permitiu que os trabalhadores se vissem inteiramente desassistidos quando desempregados, havendo na norma algum caráter de composição dos interesses, promovida pelo Estado. O ponto, portanto, é que: mesmo que o conteúdo destas normas não seja, *per se*, de caráter protetivo ao trabalho, não constituem uma quebra total à ideologia fundamentada nos ditames trabalhistas – embora apresentem alguns pontos de descontinuidade desta.

Logo, ainda que tais legislações não sejam, de todo, protetivas às classes trabalhadoras, marcam que a agenda de regulação estatal da questão social não se perdeu de vista, e que, apesar dos pesares, houve ainda uma expansão desta. Assim, acerca dos direitos sociais no período em comento, Angela de Castro Gomes assevera que: "Com o movimento de 1964, várias mudanças ocorreram no campo dos direitos do trabalho, sustentando o vínculo entre expansão de direitos sociais e constrangimento de direitos civis e políticos (...)"[155].

Desse modo, tem-se que, com a derrocada das instâncias de manifestação democrática, o Estado congregou, em seu poderio, os rumos do mundo trabalho, intermediando, praticamente sozinho, os conflitos existentes entre capital e trabalho – ainda que sua balança fosse pendente, quase sempre, aos interesses do patronato, em detrimento dos trabalhadores.

Nesta atuação estatal, entretanto, não houve supressão da regulação ou um retrocesso drástico em matéria de direitos sociais. Embora algumas instituições tenham tido suas atuações enfraquecidas pelo autoritarismo do regime – como o movimento sindical e a Justiça do Trabalho – certo é que, ao menos suas bases estruturais não foram desmanteladas, mas sim, mantidas:

> Após 1965, com o movimento sindical enfraquecido e reprimido, o Estado tornou-se praticamente o legislador do trabalho, especialmente em questões de política salarial, que foi excluída das negociações na Justiça do Trabalho, tornando-se um

[155] GOMES, A. C. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 56.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

> item da política financeira estatal. (...) Nesse sentido, vale destacar que não apenas as profissões permaneceram reguladas pelo Estado como igualmente os salários profissionais tornaram-se um ponto dessa regulação. Entretanto, o regime militar não alterou a estrutura corporativa de organização sindical, embora tenha afastado os sindicatos do Ministério do Trabalho. Ela permaneceu existindo e, até meados dos anos 1970, quando a situação do país começou a mudar política e economicamente (...)[156].

Paralelamente ao enfraquecimento de algumas instituições, o regime ditatorial promovia algumas concessões no âmbito social que fortaleciam e criavam outras prerrogativas. Após 1964, com a edição da Lei n. 5.889 de 8 de junho de 1973 e da Lei Complementar n. 11 de 25 de maio de 1971, havia à extensão dos direitos sociais aos trabalhadores rurais, bem como, à criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, de modo que, "os eternos párias do sistema, os trabalhadores rurais, tinham, afinal, direito à aposentadoria e pensão, além de assistência médica"[157]:

> Ao mesmo tempo em que cerceavam os direitos políticos e civis, os governos militares investiam na expansão dos direitos sociais. O que Vargas e Goulart não tinham conseguido fazer, em relação a unificação e universalização da previdência, os militares e tecnocratas fizeram após 1964. (...) Em 1971, em pleno governo Medici, ponto alto da repressão, foi criado o Fundo de Assistência Rural (Funrural), que efetivamente incluía os trabalhadores rurais na previdência. O Funrural tinha financiamento e administração separados do INPS. É sintomático que nem os governos militares tenham ousado cobrar contribuição dos proprietários rurais. Mas não cobraram também dos trabalhadores. Os recursos do Funrural vinham de um imposto sobre produtos rurais, pago pelos consumidores, e de um imposto sobre as folhas de pagamento de empresas urbanas, cujos custos eram também, naturalmente, repassados pelos empresários para os consumidores. (...) Por mais modestas que fossem as aposentadorias, eram frequentemente equivalentes, se não superiores, aos baixos salários pagos nas áreas rurais[158].

Além dos trabalhadores rurais, duas outras categorias de trabalhadores, anteriormente também esquecidas, foram incluídas na regulação da previdência: os empregados domésticos e os trabalhadores autônomos, incorporados respectivamente, pelas Leis n. 5.859 de 11 de dezembro de 1972 e n. 5.890 de 8 de junho de 1973. Assim, ainda restavam descobertos pelo regime, os trabalhadores informais, o que, por sua vez, denota o caráter ainda persistente da chamada cidadania regulada – atrelada à consecução do emprego formal.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[156] GOMES, A. C. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 57.
[157] CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 171.
[158] CARVALHO, J. M. Op. cit., p. 170-171.

Vê-se que o trabalhismo, em sua concepção inicial, explicitada no capítulo anterior, não se perdeu de todo, posto que se verifica ainda um caráter de promoção de "concessões" por parte do Estado, na legislação social, sobretudo porque algumas dessas medidas possibilitaram o apoio ao regime.[159] Paralelemente, em relação à cidadania regulada, observa-se que se mantém o caráter de assunção dos benefícios somente aqueles a quem o Estado decidia favorecer, isto é, aqueles que se enquadravam na estrutura do trabalho formalizado.

Entretanto, salienta-se que no regime preconizado em 1964 não pode ser observada a assunção pelo Estado das medidas trabalhistas, de modo amplamente declarado, tal qual era realizada no período do Estado Novo. Desse modo, atenta-se que, no que se refere ao trabalhismo enquanto ideologia política há uma descontinuidade, principalmente àquela atrelada à demiurgia, até mesmo porque, neste período, o povo já estaria definido, composto pela classe trabalhadora de cidadãos regulados – e também porque não era interesse de um regime autoritário que o povo se manifestasse politicamente. Porém, constata-se o seguimento do trabalhismo em algumas medidas, tais quais, a manutenção estrutural e a expansão dos direitos trabalhistas e previdenciários, promovidas pelo próprio ente estatal.

Sendo assim, entende-se que houve formulações no regime instaurado com a ditadura civil-militar, que apresentaram descontinuidades políticas em relação à proteção dos trabalhadores, mas que, simultaneamente, também proporcionaram certas continuidades, sobretudo sob ponto de vista da cidadania condicionada à regulação estatal e da manutenção da estruturação basilar que compõe o aparato jurídico-institucional dos direitos sociais.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

3.2
Direitos sociais e trabalhismo em democracia – a Constituição Cidadã

Passados os Anos de Chumbo, com a redemocratização, foram crescentes as demandas advindas dos movimentos sociais. Dessa forma, puderam ser

[159] Conforme narrado por José Murilo de Carvalho, em relação às mudanças empreendidas em favor dos trabalhadores rurais, houve uma redução na combatividade dos sindicatos rurais e o favorecimento nas eleições do partido militar, veja-se: "A distribuição dos benefícios do Funrural, assim como de outras formas de assistência, foi entregue aos sindicatos rurais. Em muitas localidades do interior, o único medico disponível, inclusive para os proprietários, passava a ser o médico do sindicato A repressão inicial exercida contra esses sindicatos, aliada as tarefas de assistência agora a eles atribuída, contribuiu muito para reduzir sua combatividade política e gerou dividendos políticos para os governos militares. O eleitorado rural os apoiou em todas as eleições". (CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 171).

vislumbradas complexas e extensas mudanças das estruturas sociais, políticas e econômicas, que, por sua vez, também repercutiram na ordem jurídica nacional. A promulgação da Constituição de 1988 e o fenômeno da constitucionalização[160] trouxeram grandes expectativas no sentido de concretização dos preceitos emancipatórios trazidos no conteúdo textual e axiológico da chamada Constituição Cidadã[161].

Sob a égide da Carta de 1988, houve uma modificação no entendimento a respeito da efetivação das normas constitucionais. Nesse sentido, destaca-se a produção de um novo paradigma jurídico no qual o direito pode ser visto como instrumento de efetivação das demandas sociais, contra a desigualdade material e de promoção da justiça social. Dessa forma, desenhou-se um cenário em que há uma retomada ao compromisso de proteção aos direitos sociais – nesta análise focada, sobretudo, nos direitos trabalhistas – de forma que há uma (re)conjugação entre o mundo do trabalho e o direito, reverberando a questão social, também no âmbito constitucional e de efetivação dessas normas.

A questão social tomou preeminência já nas discussões que permearam a Assembleia Nacional Constituinte, dado que esta foi composta de 8 (oito) comissões temáticas e 24 (vinte e quatro) subcomissões temáticas, dentre as quais se destacavam a Comissão VII – Comissão da Ordem Social e a Subcomissão VII-

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[160] Entende-se constitucionalização como um fenômeno recente que trouxe um novo prisma de interpretação ao direito, no qual as regras constitucionais passam a servir como farol a todas as áreas jurídicas. Nessa visão, tanto o direito administrativo, o direito do trabalho, o direito empresarial como o direito civil devem se orientar pelo ponto de vista constitucional e sua linha valorativa e principiológica. Essa profusão de alcance do direito constitucional traz em voga o paradigma que constitui a teoria constitucional contemporânea. Daniel Sarmento analisa o paradigma atual mediante uma sequência de fenômenos diferentes que reciprocamente implicados sintetizam as mudanças que trouxeram a égide da Constituição de 1988. O autor destaca alguns acontecimentos, como: a crescente importância da força normativa dos princípios jurídicos e sua valorização no processo de aplicação do Direito; a utilização de métodos de raciocínio jurídico mais abertos que o formalismo, como a ponderação e as teorias da argumentação; a irradiação das normas e valores constitucionais para todos os ramos do ordenamento; a reaproximação entre direito e moral, permeando o debate jurídico pela filosofia e, por fim, a judicialização da política, trazendo ao judiciário um significativo aumento de sua esfera de poder. C.f.: SARMENTO, D. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. Revista Brasileira de Estudos Constitucionais. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar., 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5869>. Acesso em: 12 abr. 2021.

[161] Conforme narrado por Angela de Castro Gomes: "A Constituição de 1988 consagrou um novo patamar para os direitos de cidadania no Brasil, expandindo os políticos, resguardando os civis e incorporando os sociais. Desse modo, tornou-se conhecida como a 'Constituição Cidadã', particularmente por inaugurar novas dimensões de direitos, como os do consumidor, e por fortalecer instituições como o Ministério Público (...)" (GOMES, A. C. *Cidadania e direitos do trabalho*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 63).

A – Subcomissão dos direitos dos trabalhadores e servidores públicos[162]. Nos dizeres registrados no Diário da Assembleia Constituinte, já na primeira reunião de instalação da Comissão da Ordem Social, se preconizava a importância da temática para os constituintes, relacionando a questão às demandas sociais:

> O SR. CONSTITUINTE MANSUETO DE LAVOR – Sr. Presidente, Srs. Líderes, meus colegas Constituintes e membros da Comissão da Ordem Social.
>
> Instala-se agora a Comissão mais importante da Assembléia Nacional Constituinte. Pouco importa o enfoque excessivo dado a esta ou àquela outra comissão.
>
> O que interessa é que esta é a Comissão que na nova ordem política, na nova ordem econômica do País, tratará do capital e tratará do trabalho. Será uma frustração para o povo brasileiro se, nesta nova ordem constitucional, o trabalho não tiver primazia sobre o capital. Esta é, portanto, a Comissão onde o grito e a angústia dos trabalhadores terão que ser acolhidos, terão que ser levados ao novo bojo da Constituição[163].

Nesse sentido, a nova ordem implementada a partir da redemocratização e da promulgação da Constituição de 1988 trazia em si a velha ideia de composição do conflito entre capital e mundo do trabalho a partir de normas que servissem a dar lugar e proteção à classe trabalhadora e seus anseios – caminho este percorrido por meio do direito, principalmente, pelos direitos sociais. Dessa forma, com a versão final e aprovada do texto constitucional, pode-se dizer que um dos saltos tomados se deu em direção à ampliação das garantias já existentes na Consolidação das Leis do Trabalho, alçadas à categoria de normas constitucionais, consubstanciadas pela perspectiva de efetividade constitucional[164].

Assim, na aula inaugural da Faculdade de Direito da Universidade Federal de São Paulo, do ano de 1988, o professor titular do Departamento de Direito do Trabalho, Octávio Bueno Magno, ao analisar o Direito do Trabalho em face da nova

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[162] PILATTI, A. *A Constituinte de 1987-1988*: progressistas, conservadores, ordem econômicas e regras do jogo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 320.

[163] BRASIL. *Diário da Assembleia Nacional Constituinte*. Atas das Comissões, Ano I, suplemento n. 84, 26 de junho de 1987. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup84anc26jun1987.pdf#page=95>. Acesso em: 03 de jun de 2021.

[164] Acerca do tema, ressalta-se o seguinte excerto: "Em verdade, o imperativo da máxima efetividade concebeu-se como aplicável a toda a Constituição, em decorrência de suas supremacia e força normativas. (...) Nesse contexto, a hermenêutica de questões quaisquer que envolvam a aplicação de direitos fundamentais não pode prescindir do exame do referido princípio. Tergiversações interpretativas estribadas no intento de mitigar ou desprezar a sua potencialidade não têm lugar na quadra histórica atual, em que se almeja a realização multidimensional da dignidade da pessoa humana" (ARAÚJO, E. M. V. *O direito do trabalho pós-positivista*: por uma teoria geral justrabalhista no contexto do neoconstitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012, p. 56).

Constituição, expressava, justamente, a preocupação de que esta fosse aplicada de modo construtivo, considerando-se as exigências do país. Desse modo, ressaltou que o conjunto de princípios, normas e instituições que incidem sobre as relações do trabalho, visavam à proteção do trabalhador e à melhoria de sua condição social, de forma que, muitas normas possuíam um caráter programático. Isto porque, estas exigiam a existência prévia de montagem de estruturas para que pudessem se apoiar e se tornar, assim, efetivas – como por exemplo, as normas referentes ao seguro desemprego, à participação nos lucros das empresas, à redução de riscos inerentes ao trabalho, etc., – sendo estes direitos dependentes de uma realização prática que possuiria caráter progressivo[165].

Logo, observa-se que as normas constitucionais programáticas reforçam um compromisso não somente com o estabelecimento de procedimentos institucionais, mas sim com um desenho normativo a respeito de um futuro, que a Constituição, enquanto Norma Maior, vislumbrava enquanto programa civilizatório para a sociedade brasileira[166]. Além da mera sistematização de direitos, os processos de elaboração constitucional engendraram um modelo de ordem social que visava à composição de interesses da questão social com as perspectivas mais afetas ao desenvolvimento econômico, sem perder de vista, entretanto, a conjugação dessas linguagens pela proteção jurídica ao trabalho, de forma institucionalizada, inclusive constitucionalmente.

Não à toa, Mauricio Godinho Delgado afirma que a partir da Constituição de 1988 tem-se o surgimento de um real Direito Constitucional do Trabalho no Brasil. O autor explicita que a arquitetura conceitual matriz, estruturada pela Constituição Cidadã, preceitua o conceito de Estado Democrático de Direito – cujo núcleo compreende, de forma decisiva, os direitos trabalhistas. Delgado afirma ainda, que pode ser observado que a Lei Máxima ressaltou a pessoa humana e o trabalho, especialmente o emprego, em seus títulos normativos, reforçando a preeminência destes. Além disso, adverte que a Carta Magna ao promover a noção de direitos e garantias fundamentais, com definição princípios gerais de direito, não os compreendem sem a direta referência do Direito do Trabalho, preconizado na

[165] MAGANO, O. B. O direito do trabalho em face da nova constituição (aula inaugural do ano de 1988). *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 83, pp. 14-22, 1988.
[166] LESSA, R. Apresentação. *In:* PILATTI, A. *A Constituinte de 1987-1988*: progressistas, conservadores, ordem econômicas e regras do jogo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. xii.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

questão social – com a definição constitucional de vários princípios próprios da seara trabalhista, tais quais: o princípio da proteção, da intangibilidade e irredutibilidade salariais, continuidade da relação de emprego, liberdade associativa sindical, etc. Dessa forma, a Constituição de 1988 organizou e estruturou de forma contundente importantes normativas e diretrizes ao mundo do trabalho, atrelando-o, organicamente, às perspectivas constitucionais[167].

Nesse viés, tem-se que a Carta de 1988 prevê em seu Título I seus princípios fundamentais, e, no Capítulo II deste, dispõe sobre as normativas acerca dos direitos sociais, trazendo alguns avanços que merecem ser pontuados: o artigo 6º valoriza o trabalho enquanto o elenca como direito social digno de proteção; a partir do artigo 7º, com mais de três dezenas de incisos, são elencados os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais[168], sendo este rol não taxativo, dado que se admite a previsão de outros direitos que visem à melhoria de condição social dos trabalhadores; o artigo 8º, por sua vez, dispõe acerca da liberdade associativa e sindical, trazendo ditames acerca da organização e gestão das entidades sindicais; o artigo 9º assegura o direito de greve, atrelando a instauração e motivação deste à discricionaridade dos trabalhadores; os artigos 10 e 11 tratam da colegialidade dos trabalhadores e representação destes em relação com o empregador.

No Título IV que versa sobre a organização dos poderes, destaca-se o Capítulo III, atinente ao Poder Judiciário, que prevê, em sua Seção V, sobre a Justiça do Trabalho e sua organização. Neste âmbito, o artigo 112 se destaca, pois, prevê a expansão da Justiça Trabalhista, com a criação de varas a fim de ampliar o acesso à jurisdição em diversas comarcas do território nacional.

Mais à frente, tem-se os ditames do capítulo IV que comtempla as funções essenciais à Justiça, nos quais se sobressaem as disposições relacionadas ao Ministério Público do Trabalho, trazendo importantes inovações neste campo, principalmente a partir do artigo 127, que incumbe também a este a defesa da ordem

[167] DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 65-66.

[168] Nesse sentido, acerca da abrangência das garantias salvaguardadas no texto constitucional, destacam-se também as observações de José Murilo de Carvalho: "A Constituição de 1988 ampliou também, mais do que qualquer de seus antecedentes, os direitos sociais. Fixou em um salário mínimo o limite inferior para as aposentadorias e pensões e ordenou o pagamento de pensão de um salário mínimo a todos os deficientes físicos e a todos os maiores de 65 anos, independentemente de terem contribuído para a previdência. Introduziu ainda a licença-paternidade, que dá aos país cinco dias de licença do trabalho por ocasião do nascimento dos filhos" (CARVALHO, J. M. *Cidadania no Brasil*: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002, p. 206).

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Em consonância, nota-se o artigo 129 que traz, ainda, dentre as suas funções o papel de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; a possibilidade de realização de inquérito civil e proposição de ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, como também demais interesses difusos e coletivos.

No Título VIII, referente à ordem social, sublinha-se o artigo 193 que determina que a ordem social terá como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. No mesmo título temático, destacam-se ainda as previsões referentes à seguridade social, à previdência social e à assistência social, robustecendo-se assim, às garantias constitucionais relacionadas à questão social.

Ademais, ressalta-se que no texto constitucional de 1988 foram ainda mantidos alguns institutos que guardam semelhança às práticas corporativistas de outrora, sobretudo em relação à estruturação dos sindicatos. Como por exemplo, cita-se a vedação à criação de mais de uma organização sindical representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial (art. 8º, II) e a contribuição sindical previamente fixada e compulsória (art. 8º, IV).

Desse modo, observa-se que houve uma grande preocupação constitucional em assegurar um patamar mínimo de direitos sociais, referentes a um projeto de materialização da justiça social e sua consequente efetivação[169]. Consubstanciam-se estes também como instrumentos de afirmação socioeconômica, possuindo um papel de destaque na composição dos interesses então basilares da sociedade brasileira.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[169] Eduardo Marques Vieira Araújo afirma que: "Todo esse amálgama principiológico se afigura, no mundo do trabalho, sobejamente relevante. O Direito do Trabalho foi germinado, exatamente, em virtude do desequilíbrio socioeconômico constatado nas relações travadas entre capital e trabalho. Trata-se de campo fértil para a aplicação horizontal dos direitos fundamentais, na medida em que as relações de emprego revelam-se como inegáveis relações de poder, ainda que de natureza privada. Atenta a essa realidade, a Constituição trouxe em seu âmago um verdadeiro arcabouço normativo de tutela do trabalho. Elencou princípios direcionados à valorização do trabalho e, ainda, estipulou catálogo inédito de direitos sociais trabalhistas. O lugar nevrálgico em que se aplicam todos esses comandos é a relação de emprego, cuja natureza é marcadamente privada" (ARAÚJO, E. M. V. *O direito do trabalho pós-positivista*: por uma teoria geral justrabalhista no contexto do neoconstitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012, p. 62).

Em momento posterior à promulgação da Constituição, sublinha-se ainda a superveniência de emendas constitucionais que promoveram avanços substanciais nas normativas trabalhistas – tais quais, a EC n. 24/999 que alterou dispositivos da Constituição pertinentes à representação classistas na Justiça do Trabalho; a EC n. 45/2004, que alterou diversos dispositivos relativos aos procedimentos processuais com redefinição das competências da Justiça do Trabalho, dentre outras medidas; e a EC n. 72/2013 que alterou a redação do parágrafo único do artigo 7º da Constituição para estabelecer a igualdade dos direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

O período engendrado em 1988 também traz importante expansão da legislação do trabalho na seara infraconstitucional. A título de exemplo, cita-se a ratificação de Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tais quais a "Convenção Relativa aos Representantes dos Trabalhadores" e a "Convenção sobre as Relações de Trabalho na Administração Pública", aprovadas pelos Decreto Legislativo n. 86 de 14 de dezembro de 1989 e Decreto Legislativo n. 206, de 7 de abril de 2010, respectivamente. Além disso, ressalta-se ainda a promulgação da Lei n. 11.648 de 31 de março de 2008, que dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais e com isso, institucionaliza um instrumento democrático, de representação da classe trabalhadora.

Com o marco da redemocratização a partir do final dos anos 80, observa-se uma grande efervescência na expansão dos direitos sociais, bem como, grandes expectativas em sua implantação e efetivação progressiva no cenário democrático. Desta feita, chama à atenção a valoração prestada ao trabalho na ordem jurídica e social, inclusive, podendo se verificar que este "encontra-se posicionado como alicerce do pacto constituinte"[170], por meio do desenvolvimento da temática sob o prisma normativo e axiológico da Carta de 1988.

Ainda que passados alguns anos de sua idealização, vislumbram-se ecos do velho trabalhismo ainda bem tangíveis – inclusive com a manutenção de alguns aparatos de ordem corporativista, frisa-se. A ideia de prestar forma estrutural, de regulação estatal e formulação de políticas para a consubstanciação dos conflitos

[170] ARAÚJO, E. M. V. *O direito do trabalho pós-positivista*: por uma teoria geral justrabalhista no contexto do neoconstitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012, p. 45.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

inerentes ao mundo do trabalho, pelas "concessões" assinaladas em práticas protetivas, reafirma, no período iniciado em 1988, o lugar do trabalhismo brasileiro como ideologia política estatal. Nesse sentido, observa-se que a chamada Constituição Cidadã não fugiu ao projeto de cidadania embasado no trabalhismo, principalmente pela manutenção estrutural de direitos e de regulação da questão social e do trabalho.

Entretanto, ressalta-se que nem todas as medidas juridicamente adotadas no período sempre visaram à proteção do trabalho, havendo também algumas disrupções, permeadas pela profusão de linhas teóricas que irromperam nos anos 70-80, pela diminuição da intervenção estatal, inclusive normativa, na economia e na sociedade[171], sendo necessária a composição destes conflitos.

Até o momento aqui narrado, o direito se fez o instrumento estatal apto para tanto, havendo assim também, a edição de normas de flexibilização do direito do trabalho[172] – como por exemplo: a Lei n. 9.601 de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, uma nova forma de contratualidade, mais precária – mas que, ainda assim, mantiveram sua *ratio* de regulação, e, ao contrário do que será visto no próximo capítulo, não o subverteram por completo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[171] DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 136.

[172] Conforme explicitado por Fernanda Heloisa Macedo Soares e Maiara Cristina Lima Massine: "A Carta Constitucional de 1988 traz ao longo de seu texto várias referências à flexibilização das normas trabalhistas, como quando determina no inciso XII de seu artigo 7º que a compensação ou a redução da jornada de trabalho só poderá ser realizada por meio de acordo ou convenção coletiva, ou quando no inciso VI da mesma norma estabelece que a redução dos salários só se dará se também acordado em convenção ou acordo coletivo de trabalho, entre outros. A Constituição também traz casos de flexibilização que não necessitam da participação do sindicato, como, por exemplo, no caso do inciso XX de seu artigo 7º que garante incentivos específicos para a proteção do mercado de trabalho da mulher, entre outros. Desta forma, através da adaptação de suas cláusulas, a Carta Constitucional procura atender às exigências tecnológicas, econômicas, sociais e comerciais modernas, sempre buscando oferecer ao trabalhador segurança jurídica quanto à flexibilização das normas trabalhistas e dessa forma cumprir com o objetivo maior de conservar e zelar pela dignidade da pessoa humana, principal fundamento do Estado Democrático de Direito" (SOARES, F. H. M.; MASSINE, M. C. L. M. A flexibilização do Direito do Trabalho e a Constituição Federal de 1988. *Anais CONPEDI*. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza-CE, 2010, p. 7. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3897.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021).

4
Desmantelamento do Projeto Trabalhista

Vai passar por lá
Gente que conhece a prensa
A brasa da fornalha
O guincho do esmeril
Gente que carrega a tralha
Ai, essa tralha imensa
Chamada Brasil

– Chico Buarque, 1980

O processo de transformação normativa que o Brasil empreende, a partir do final da década de 2010, produz uma mudança substantiva no modelo de regulação do mundo do trabalho, que havia vigorado até então. Conforme visto nos capítulos anteriores, a tradição preconizada na política trabalhista vinha sendo exercida no cenário brasileiro, ainda que com algumas descontinuidades, por cerca de setenta anos, e havia sobrevivido a novas ordens políticas, a novas constituições e a diversas alterações legislativas.

Apesar de todas as mutações sofridas ao longo deste lapso temporal, traços relevantes do trabalhismo permaneceriam válidos, sobretudo no que se refere ao aspecto de regulação da questão social e composição dos conflitos entre trabalho e capital via Estado. Contudo, o Estado, outrora "concessor de direitos", a partir de 2017, subverte sua postura e cunha uma legislação social mais enxuta em matéria de direitos e significativamente menos protetiva em relação à classe trabalhadora, promulgando o que se denominou Reforma Trabalhista. Com isso, há um processo de profunda alteração na legislação social, que negou e retirou direitos trabalhistas, e de redefinição das relações entre Estado e classe operária, mediante a promulgação de diversas legislações a partir do ano de 2017, tais quais a Lei n. 13.429/2017 e a Lei n. 13.467/2017, por exemplo.

Há, nesta medida, uma nítida ruptura ao projeto trabalhista. Desse modo, a anterior construção do ideário de cidadania regulada aliado à incorporação dos trabalhadores, pautada na valorização do trabalho e no direito como sistema de defesa social e de proteção para composição de conflitos vivenciados no mundo do trabalho, foi desconstruída enquanto projeto, a partir da assunção de ideais que exigiam, justamente, a saída de cena do autor desta invenção: o Estado.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

4.1
O projeto desconstrutivista

Conforme assinalado no capítulo anterior, ainda que a redemocratização consubstanciada na Constituição de 1988 tenha promovido, em seu texto, diretrizes de justiça social e tenha alçado um novo patamar de direitos sociais, o discurso protetivo ao trabalho não era hegemônico no cenário político. Paralelamente, haviam outros discursos, mais favoráveis à flexibilização das normativas trabalhistas, com vistas a promover tendências político-ideológicas apoiadas em perspectivas neoliberais. Com o passar dos anos e o assentamento das conquistas democráticas, conjuntamente com diversas crises econômicas vivenciadas, reacendeu-se o discurso mais afeto à flexibilização e à desregulamentação, de modo que o debate acerca dos "custos" dos direitos trabalhistas ganhou força e novos rumos, mais contundentes:

> Cabe se registrar ainda que a transição democrática do Direito do Trabalho iniciada em outubro de 1988 conviveu também, logo em seguida à Constituição, com crise cultural de graves proporções no País, importada do vendaval ultraliberalista que fora hegemônico, no Ocidente, a partir dos anos de 1979/1980. Essa crise cultural importada, inspirando-se em tendências político-ideológicas influentes no mundo capitalista desenvolvido desde finais dos anos de 1970 e ao longo dos anos 80, apontava para a desarticulação de todo o ramo jurídico trabalhista, para sua desregulamentação e/ou flexibilização normativas, no sentido oposto à transição democrática delineada pela Constituição da República. Essa tendência à desregulamentação e à flexibilização trabalhistas foram retomadas a partir de 2016/2017, com a então derrubada do governo democraticamente eleito no final de 2014 e a adoção de políticas públicas de forte conteúdo antissocial, entre as quais se destacaria a reforma trabalhista implementada pela Lei n. 13.467/2017[173].

Não à toa, na campanha eleitoral para a presidência da República, em 2014, o debate acerca da flexibilização de direitos trabalhistas virou pauta de discussão eleitoral. A então presidenta e candidata à reeleição, Dilma Rousseff, em entrevista concedida após a realização de um encontro com empresários na Associação Comercial e Industrial de Campinas, afirmava, categoricamente, que em seu programa de governo, direitos trabalhistas não seriam reduzidos: "Eu não mudo direitos na legislação trabalhista. Férias, décimo terceiro, FGTS, hora extra, isso não mudo *nem que a vaca tussa*"[174]. No entanto, ainda que o programa entoado

[173] DELGADO, M. G. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019, p. 134.
[174] AGÊNCIA BRASIL. Dilma diz que não reduz direitos trabalhistas "nem que a vaca tussa". *Revista Istoé*, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <https://istoe.com.br/382991_DILMA+DIZ+QUE+NAO+REDUZ+DIREITOS+TRABALHISTAS+NEM+QUE+A+VACA+TUSSA+/>. Acesso em: 25 maio 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

tenha vencido nas urnas na referida eleição, a proposta foi derrotada com o impeachment de Dilma, em 2016:

> Claramente, após o impeachment de 31 de agosto de 2016, uma janela de oportunidade abriu-se para uma reforma do mundo do trabalho, cuja proposta seria apresentada pelo governo Temer no final de dezembro de 2016. Enquanto o Congresso Nacional encontrava-se ainda discutindo a proposta de reforma, foi aprovada a Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, cujos dispositivos retiravam a maioria das limitações ainda impostas à prática da terceirização. Muito antes que o impacto dessa profunda modificação no mundo do trabalho pudesse ser efetivamente avaliado, o Congresso Nacional, não sem antes ampliar a proposta original, aprovou a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que, ao modificar uma centena de artigos da CLT, impunha uma radical mudança na regulamentação do mundo do trabalho no Brasil[175].

Desta feita, cerca de quatro meses após ao referido impeachment, em 23 de dezembro de 2016, foi apresentado, pelo então Chefe do Poder Executivo, Michel Temer, o projeto de lei que viria a se transformar na Lei n. 13.467 de 13 de julho de 2017, o PL n. 6.787/2016, para alteração do Decreto-Lei n 5.452 de 1º de maio de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, e, da Lei n. 6.019 de 3 de janeiro de 1974, a lei que dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas.

Na exposição de motivos do projeto em comento, a EM nº 00036/2016 MTB, se assinalava, que o objetivo da reforma seria o aprimoramento das relações do trabalho Brasil, por meio da valorização da negociação entre trabalhadores e empregadores e atualização nos mecanismos de combate à informalidade da mão-de-obra no país. Dentre as justificativas apresentadas para tais mudanças, prevalecem as ideias de diminuição da interferência estatal enquanto ente coordenador dos conflitos entre trabalho e capital, em nome de favorecimento à "negociação coletiva", trazendo à composição da questão para o âmbito privado; bem como, justifica-se a medida pela necessidade de se diminuir o nível elevado de litigiosidade judicial das relações do trabalho, com vistas ao decrescimento do número de demandas apresentadas à Justiça do Trabalho – conforme se verifica nos seguintes excertos destacados:

> 2. O Brasil vem desde a redemocratização em 1985 evoluindo no diálogo social entre trabalhadores e empregadores. A Constituição Federal de 1988 é um marco nesse processo, ao reconhecer no inciso XXVI do art. 7º as convenções e acordos coletivos de trabalho. O amadurecimento das relações entre capital e trabalho vem

[175] FRAGALE FILHO, R.; SIQUEIRA NETO, J. F. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. *Revista Fevereiro*, Política, Teoria e Cultura, v. 10, pp. 48-62, janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em: 25 maio 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

> se dando com as sucessivas negociações coletivas que ocorrem no ambiente das empresas a cada data-base, ou fora dela. Categorias de trabalhadores como bancários, metalúrgicos e petroleiros, dentre outras, prescindem há muito tempo da atuação do Estado, para promover-lhes o entendimento com as empresas. Contudo, esses pactos laborais vêm tendo a sua autonomia questionada judicialmente, trazendo insegurança jurídica às partes quanto ao que foi negociado. Decisões judiciais vem, reiteradamente, revendo pactos laborais firmados entre empregadores e trabalhadores, pois não se tem um marco legal claro dos limites da autonomia da norma coletiva de trabalho. (...)
>
> 5. Outra medida ora proposta, que visa prestigiar o diálogo social e desenvolver as relações de trabalho no país, é a regulamentação do art. 11 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional assegura a eleição de um representante dos trabalhadores nas empresas com mais de duzentos empregados, com a missão de promover o entendimento direto com a direção da empresa. O representante dos trabalhadores no local de trabalho deverá atuar na conciliação de conflitos trabalhistas no âmbito da empresa, inclusive os referentes ao pagamento de verbas trabalhistas periódicas e rescisórias, bem como participar na mesa de negociação do acordo coletivo de trabalho com a empresa. (...)
>
> 7. No Brasil temos um nível elevado de judicialização das relações do trabalho, o que é retratado pela quantidade de ações trabalhistas que anualmente dão entrada na Justiça do Trabalho. Na grande maioria das ações trabalhistas a demanda reside no pagamento de verbas rescisórias. A falta de canais institucionais de diálogo nas empresas que promovam o entendimento faz com que o trabalhador só venha a reivindicar os seus direitos após o término do contrato de trabalho. Com isso, problemas que poderiam ser facilmente resolvidos no curso do contrato de trabalho vão se acumulando, para serem discutidos apenas ao término do vínculo empregatício, na Justiça do Trabalho.[176]

Vê-se, portanto que a pretensa necessidade de atualização da legislação inscreve-se em um contexto argumentativo no qual está em pauta a redefinição radical do papel do Estado em relação à questão social. Inclusive, apregoa-se que, a atualização se faria necessária a fim de que os números referentes à informalidade fossem diminuídos, ou seja, de forma subjacente, afirma-se que, uma menor regulação estatal, com mais "autonomia" às "negociações coletivas" elevaria às taxas de empregabilidade. O argumento de esvaziamento da atuação estatal fica evidente também quando a atuação da Justiça do Trabalho é posta em xeque e atrelada à insegurança que a recorrente litigiosidade judicial geraria – pois, assim, se arremata que seria necessária uma menor intervenção estatal de forma ampla, tanto na esfera normativa quanto no âmbito jurisdicional.

[176] BRASIL. *Exposição de Motivos nº 00036/2016 MTB*. Projeto de lei que altera a CLT. Subchefia de assuntos parlamentares. Brasília, 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MTE/2016/36.htm>. Acesso em: 30 maio 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Ao discutir as justificativas apresentadas como motivação para a atualização da legislação, Vitor Araújo Filgueiras, questiona que os argumentos apontados no discurso não expressam qualquer evidência empírica para corroborar com estas teses, embora essas razões sejam comumente apregoadas como os principais fundamentos para a reforma. Isto porque, mesmo que assim o fosse, e pudessem ser verificados resultados que evidenciassem a existência de aumento nos índices de taxas de empregabilidade relacionados à menor regulação, não haveria como isolar a variável "reforma normativa" das inúmeras outras que compõem o cenário econômico que pode gerar mais contratações; como por exemplo, o preço de *commodities*, liquidez internacional, novas matérias primas, demais políticas públicas e etc. Assim, o autor defende que a redução de direitos, ou ainda a flexibilização é apenas "uma opção política sobre o que se quer das condições de vida e trabalho da população de um país" e não a "única opção, nem medida suficiente, para a criação de empregos"[177]. Dessa forma, nas palavras do autor, ressalta-se que:

> Mesmo com a queda de custos do trabalho após a reforma, não há qualquer evidência de que isso tem sido incentivado a produção. Provavelmente, pelo contrário, tem restringindo o aumento do consumo. É verdade que a economia pode crescer com contenção dos salários e elevação da desigualdade, como aconteceu na ditadura, contudo, um crescimento como aquele ocorreria provavelmente apesar da reforma – relacionado a outras variáveis e políticas públicas diferentes das atuais (Estado dirigindo a acumulação, ou algum fato externo imponderável, como crescimento brutal da demanda pelos produtos que exportamos) –, e não por influência dela. Os empresários que atuam no Brasil, em regra, parecem condicionar suas inversões a uma expansão prévia e exógena (sem sua participação) da demanda. Portanto, além da questão moral, não há racionalidade baseada em resultados, à luz dos objetivos declarados de combate ao desemprego e informalidade, que justifique a reforma[178].

A partir dessa ideia, percebe-se que a diminuição de direitos, bem como as justificativas apresentas para a crescente desregulamentação, inscrevem-se como opção política dentro de um novo projeto político-ideológico – aqui, chamado de desconstrutivista – que modifica tanto o papel do Estado, quanto as relações imbricadas nesta conjuntura, isto é, as relações que, comumente, atrelavam os conceitos de povo e de cidadania ao trabalho regulado. Logo, pode-se observar

[177] FILGUEIRAS, V. A. As promessas da Reforma Trabalhista: combate ao desemprego e redução da informalidade. *In:* KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. *Reforma trabalhista no Brasil*: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 24.
[178] Ibid., p. 48-49.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

nesse esvaziamento, uma retomada ao antigo *laissez-faire* que, ostensivamente, caracterizava o horizonte político anterior aos anos 30, explorado no segundo capítulo deste trabalho.

Segundo a análise de José Dari Krein, a concepção atrelada à reforma objetiva ajustar a regulação do trabalho às perspectivas do capitalismo contemporâneo, baseado na autorregulação do mercado, posto que, ao favorecer as hipóteses de negociação privada, amplia a liberdade do empregador de ditar as regras e determinar as condições de contratação, ao mesmo tempo que, submete o trabalhador a uma maior insegurança, na medida que o uso de sua mão-de-obra e sua remuneração passam a ser disponíveis como itens desta negociação, sem um limite estipulado e sem com que essa negociação possa ser passível de questionamento judicial, o que favorece às perspectivas do capital.[179] Nessa toada, o autor assinala que:

> Nessa perspectiva, a reforma não se refere somente ao conteúdo da regulamentação, mas também às instituições públicas do trabalho que podem interferir tanto na aplicação quanto na materialidade dos direitos. Assim, por um lado, indica uma descentralização do processo de definição das regras da relação de emprego para o interior da empresa, inclusive de individualização da negociação para segmentos com melhor remuneração. Por outro, há uma tentativa de esvaziamento da organização sindical dos trabalhadores entendida como classe, pois tende a predominar uma organização mais descentralizada e articulada com os interesses da empresa. É a constituição de um padrão de regulação social mais afeita com as características do capitalismo contemporâneo, que proporcionou uma situação desfavorável aos trabalhadores. Apesar dos avanços na capacidade de produção de bens, a correlação de forças está pendendo em favor do capital, transformando o trabalho cada vez mais em um "labor", e não "opus"[180].

A implementação de um projeto de reforma a fim de (des)estruturar esse novo mundo do trabalho perpassa, portanto, por uma mudança nos fundamentos que circunscrevem a questão. Se anteriormente a identidade social foi construída e atrelada ao aparato simbólico que valorizava o caráter de trabalhador, o emprego regulado, a ponto de a Carteira de Trabalho ser vista como um referencial de cidadania, no capitalismo contemporâneo a condição de empregado decai em sua importância, e a figura valorizada simbolicamente é a do empreendedor. Nesse viés, ganha espaço a produção discursiva que apregoa não o indivíduo trabalhador

[179] KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, pp. 77-104, 2018, p. 78.
[180] Ibid., p. 78.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

empregado-regulado, como o objetivo social a ser alcançado, mas sim o indivíduo "empreendedor de si mesmo".

Pierre Dardot e Christian Laval quando analisam a "nova razão neoliberal do mundo", discutem a temática referente à produção discursiva acerca da figura do empreendedor. Os autores explicam que dentro da racionalidade que gere à sociedade neoliberal há uma série de mecanismos que valorizam e atribuem importância ao empreendedor, posto que este é o sujeito econômico competitivo, agente do capitalismo. Desse modo, explicam ainda que há uma posição radical que entende que qualquer tipo de intervenção baseia-se na "disjunção de dois processos autogeradores e de sentido contrário: o processo negativo do Estado que cria seres assistidos e o processo de mercado que cria empreendedores criativos"[181] , sendo assim, a orquestração da nova ordem neoliberal, chamada de "governamentalidade empresarial", deveria se dar no intuito de promover um modelo de subjetivação no qual cada indivíduo pudesse conduzir a si mesmo, com intuito de que este torne competitivo e capaz de produzir resultados eficientes à lógica neoliberal. Isto porque, ao contrário dos sujeitos assistidos do antigo modelo, "o novo sujeito é o homem da competição e do desempenho. O empreendedor de si é um ser feito para 'ganhar', ser 'bem-sucedido'"[182]. Desta feita, Dardot e Laval evidenciam a novidade da construção:

> (...) a grande novidade reside na modelagem que torna os indivíduos aptos a suportar as novas condições que lhe são impostas, enquanto por seu próprio comportamento contribuem para tornar essas condições cada vez mais duras e mais perenes. Em uma palavra, a novidade consiste em promover uma "reação em cadeia", produzindo "sujeitos empreendedores" que, por sua vez, reproduzirão, ampliarão e reforçarão as relações de competição entre eles, o que exigirá, segundo a lógica do processo autorrealizador, que eles se adaptem subjetivamente às condições cada vez mais duras que eles mesmos produziram.[183]

Nesse contexto, ao discutir a questão, José Dari Krein salienta que:

> Na atualidade, grande parte das atividades oferecidas são pouco edificantes e a crescente desocupação aumenta a perda de significado do trabalho como realização pessoal. É um mero meio para conseguir uma renda. Na maioria, são ocupações desprovidas de conteúdo que dê sentido à vida. Como é crescente a ausência de emprego, há, especialmente nos jovens, a tendência de avançar no desalento. Ao mesmo tempo, avança-se na lógica de incutir nos trabalhadores a visão de empreendedorismo e empregabilidade como saída para um mercado de trabalho

[181] DARDOT, P.; LAVAL, C. *A nova razão do mundo*. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 137.
[182] DARDOT, P.; LAVAL, C. Op. cit., p. 345.
[183] DARDOT, P.; LAVAL, C. Op. cit., p. 324.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

> hostil e escasso, o que constitui um grande problema para a construção de identidade coletiva[184].

Pode-se verificar, dessa forma, uma notória mudança nos pressupostos que baseiam a *opção política* adotada com a promulgação da reforma de 2017 daqueles que compunham a ideologia política do trabalhismo. Primeiramente, há uma substituição importante no protagonismo da questão – o Estado dá lugar aos particulares na composição dos conflitos sociais, de forma que a demanda pela regulação estatal é diminuída. Posteriormente, passa-se a desvalorizar a intervenção atrelando-a a um caráter assistencial, que por sua vez, é relacionado ao insucesso perante à sociedade. Não há mais uma crença de pertencimento consubstanciada na identidade trabalhadora, unidade e organicidade – as identidades são pulverizadas, diminuindo a concepção de coesão social na nova ordem que se impõe.

Nesse viés, a inter-relação entre Estado e classe trabalhadora perde seu fio conector e se transmuta a uma nova realidade, em que, a legislação social não é mais um presente, uma concessão, mas sim, um encargo, e que, por esta razão, precisa ser suprimida. Ao final, o conjunto de ideias, valores, símbolos, rituais e vocabulário associados ao trabalhismo é transmutado em sua integralidade, e assim, a demiurgia dá lugar à desconstrução.

Por tais razões entende-se o projeto anunciado com a chamada Reforma Trabalhista, um projeto desconstrutivista daquele que havia sido implementado pelo Estado brasileiro a partir dos anos 30, com ápice no idos do estado-novismo, esse, calcado na regulação do mundo trabalho, segundo a lógica do "Estado-pai", presente, coordenador e interventor, com vistas à promoção da coesão social. Este novo projeto desconstrutivista, por sua vez, aparece baseado em fundações eminentemente opostas àquelas, retomando ao *laissez-faire* estatal, enunciando um Estado mais *ausente*, tanto no sentido normativo, quanto no sentido jurisdicional, que abre margem às negociações privadas para que estas decidam, coordenem e *empreendam*, por si mesmas, as relações do mundo do trabalho.

[184]KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, pp. 77-104, 2018, p. 97-98.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

4.2
Principais aspectos da Reforma Trabalhista de 2017

Costumeiramente, a Lei n. 13.467/2017 ficou como conhecida como "reforma trabalhista", porém, neste trabalho adota-se a posição que enxerga a reforma como um processo mais amplo, do qual também fazem parte a Lei n. 13.429/2017 e uma série de demais ajustes que foram realizados pelo Estado, que compreendem o sentido de desregulação, flexibilização e de desmonte de direitos.[185] Desse modo, no presente exame serão pontuados os principais aspectos que assinalam, legal e processualmente, as mudanças mais substanciais trazidas pelo aparato da reforma trabalhista. Os pontos aqui destacados serão aqueles que, de acordo com a análise empreendida, estabelecem um cenário de menor atuação estatal e de menor proteção à classe trabalhadora, a fim de que se verifique, de modo exemplificativo, o desmantelamento normativo e institucional do projeto trabalhista.

Primeiramente, destaca-se a Lei n. 13.429 de 31 de março de 2017, que alterou dispositivos da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para reformular o regramento acerca do trabalho temporário nas empresas urbanas e das relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Ao acrescer o teor do art. 4º-A, a Lei nº 13.429/2017, passou a permitir a terceirização[186] irrestrita, sem com

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[185] Sobre a questão, cita-se o posicionamento de Roberto Fragale Filho e José Francisco Siqueira Neto: "Embora a Lei n. 13.467/2017 esteja sendo referenciada como o quadro normativo da reforma trabalhista, o que facilitará o trabalho dogmático dos juristas preocupados em fornecer uma chave analítica para sua interpretação, é preciso reconhecer que a reforma constitui um patchwork incompleto. Em outras palavras, para melhor compreender seu alcance faz-se necessário incluir o debate inconcluso sobre terceirização e incorporar os ajustes que o governo Temer promete realizar por meio de medida provisória para retificar o que não teria saído a contento na legislação aprovada. É, portanto, um trabalho em construção". (FRAGALE FILHO, R.; SIQUEIRA NETO, J. F. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. *Revista Fevereiro*, Política, Teoria e Cultura, v. 10, pp. 48-62, janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em: 25 maio 2021).

[186] Ressalta-se que, conforme explicado por José Dari Krein e Roberto Véras de Oliveira, a terceirização se traduz como uma forma de contratação na qual uma empresa principal (tomadora de serviços) subcontrata outra empresa (prestadora de serviços), de modo que esta passa a ocupar condição de subordinada, na definição do que e de como produzir um bem ou serviço. Dessa forma, a terceirização constitui-se em uma estratégia de gestão da força de trabalho, que objetiva reduzir custos, flexibilizar o aparato organizacional, bem como, a mitigação dos riscos do negócio, pela partilha destes com o agente econômico subordinado. Entende-se assim, que, em meio a um cenário da prevalência do capitalismo financeirizado, devido à desregulação da economia e ao baixo e instável crescimento do produto, a terceirização, enquanto contratação é um recurso utilizado de forma cada vez mais frequente e ampla (KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. *In:* KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. *Reforma trabalhista no Brasil*: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 104).

que esta estivesse atrelada às chamadas "atividades-meio" da empresa tomadora dos serviços, mas sim permitindo que, a partir daquele momento, pudessem ser realizadas sem este requisito, isto é, ampliando as hipóteses de terceirização às "atividades-fins", veja-se:

> Art. 4o-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução. (Grifou-se).

Esta previsão, por sua vez, denota uma mudança relevante no regramento da questão, retirando-se limitações que eram impostas à contratação terceirizada, na súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)[187] – que até então era a principal regulamentação da terceirização no Brasil. A súmula em questão trazia as hipóteses de ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresas interpostas, preconizando o caráter do vínculo empregatício como figura normativa de regulação, estabelecendo a existência de uma relação de emprego com o tomador de serviços, quando a terceirização fosse considerada ilegal. Uma das hipóteses de ilegalidade se traduzia, justamente, na distinção conceitual entre atividades-fim (relacionada com a atividade nuclear da empresa tomadora de serviços) e atividades-meio (relacionada às demais atividades exercidas pela empresa, necessárias à consecução das atividades-fim) – de forma que, essa regulação, constituía um risco à contratação terceirizada, pois esta poderia ser considerada

[187] Súmula nº 331 do TST - Contrato De Prestação De Serviços. Legalidade - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011.
"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).
II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).
III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.
V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.
VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

ilegal, caso fosse realizada em referência à alguma atividade-fim da empresa, e haver o reconhecimento do vínculo trabalhista daquele trabalhador, com a consequente ampliação dos custos em relação a ele, pela assunção integral, e não somente subsidiária da responsabilidade trabalhista.

Sendo assim, "mais do que uma mudança radical na regulamentação da terceirização, a nova lei enviava uma clara mensagem de repúdio à Súmula 331"[188], de forma que, reformulava seu cunho normativo e passava a permitir "a terceirização de todas as atividades relacionadas com o negócio do tomador de serviços independentemente da distinção jurisprudencial entre atividades-fim e atividades-meio"[189]. Nesta medida, há uma mudança na regulação da temática, inclusive com rechaçamento de tese jurisprudencialmente institucionalizada, com um claro favorecimento aos interesses do patronato, tendo em vista a redução de seus riscos, e uma diminuição na proteção dos trabalhadores, posto que é uma forma de contratação que flexibiliza direitos trabalhistas. Desse modo, assim pode ser observado que há:

> (...) uma clara indicação de que a terceirização continua avançando fortemente após a Reforma, sendo a modalidade de contratação flexível mais expressiva. A grande maioria dos estudos mostra que ela é sinônimo de flexibilização associada a precarização do trabalho, ao assegurar maior liberdade para a empresa gerir a força de trabalho necessária para viabilizar o processo de produção de bens e serviços, quase sempre em prejuízo dos trabalhadores. Ao concorrer para fragmentar as relações de trabalho (segmentando os trabalhadores entre terceirizados e contratados diretos) e para tornar menos claras, para com os trabalhadores, as responsabilidades dos empregadores (entre empresas contratantes e subcontratadas), a terceirização fragiliza a capacidade de organização e negociação dos trabalhadores. Trata-se de um componente importante de um quadro mais geral de crescente insegurança e precariedade nas relações de trabalho (...)[190]

Além disso, a Lei n. 13.429/2017, não evidencia nenhuma garantia aos trabalhadores quanto à formação do vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços em caso de ilegalidade da terceirização, bem como,

[188] FRAGALE FILHO, R.; SIQUEIRA NETO, J. F. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. *Revista Fevereiro*, Política, Teoria e Cultura, v. 10, pp. 48-62, janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em: 25 maio 2021.

[189] FRAGALE FILHO, R.; SIQUEIRA NETO, J. F. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. *Revista Fevereiro*, Política, Teoria e Cultura, v. 10, pp. 48-62, janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em: 25 maio 2021

[190] KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V. Para além do discurso: impactos efetivos da Reforma nas formas de contratação. *In:* KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. *Reforma trabalhista no Brasil*: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 108.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

não determina que as empresas terceirizadas sejam especializadas na área que atuam. Ademais, é omissa em relação ao recebimento de verbas atinentes ao vale alimentação e vale transporte, podendo obter como causa a aqueda no nível geral de salários, haja vista ser notório que o trabalhador terceirizado possui menor remuneração do que aquele trabalhador que é contratado diretamente pela empresa.[191] As características da lei, portanto, apresentam um verdadeiro "cheque em branco ao empresariado", de modo que o contrato terceirizado pode ser visto sob um prisma de maior volatilidade e maior precarização, visto que, "não é praxe ocorrer evolução na carreira, progressão salarial, ascensão profissional qualitativa e mesmo gozo de férias por parte do terceirizado"[192].

Assinaladas as principais questões referentes à terceirização, importa adentrar aos aspectos relacionados à Lei n. 13.467/2017, a qual trouxe as alterações mais substanciais à Consolidação das Leis do Trabalho, desde sua promulgação, em 1943. Não à toa, a referida lei ficou, dogmática e comumente, conhecida por "reforma trabalhista", visto que, modificou centenas de artigos da CLT e impingiu diversas mudanças na ordem social, política e econômica, que, por sua vez, levaram a alterações categóricas ao mundo do trabalho. As modificações foram amplas, e se referiram a normativas essenciais que regiam o cotidiano das relações de trabalho, trazendo impactos desde flexibilização das formas de contratação e de encerramento do contrato de trabalho, à prevalência do negociado sobre o legislado, passando pela duração e remuneração da jornada de trabalho, pelas condições de saúde e segurança do trabalho, como ao enfraquecimento das instituições públicas, com alterações na regulamentação da representação dos interesses coletivos, sufocamento das entidades sindicais, e também, a limitações legais e processuais de acesso à Justiça do Trabalho[193].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[191] SANTOS, E. R. A nova lei da terceirização: Lei n. 13.429/2017 - um cheque em branco ao empresariado. *Revista Eletrônica*: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, v. 13, n. 204, jun. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/108554> Acesso em: 01 jun 2021.

[192] SANTOS, E. R. A nova lei da terceirização – Lei n. 13.429/2017 - um cheque em branco ao empresariado. *Revista Eletrônica*: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, v. 13, n. 204, jun. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/108554> Acesso em: 01 jun 2021.

[193] Destacam-se, mais uma vez, as observações de José Dari Krein: "Na opinião de muitos pesquisadores e juristas, não é uma simples reforma, mas um desmonte de direitos, pois são alterados 201 aspectos do arcabouço legal (Souto Maior e Severo, 2017), que modificaram elementos centrais da relação de emprego e das instituições responsáveis pela normatização e efetivação das relações de trabalho. (...) Por um lado, destacam-se os conteúdos em relação aos direitos: (1) formas de contratação e facilidades para despedir; (2) jornada de trabalho; (3) remuneração da jornada; (4)

Em relação à flexibilização das formas de contratação do trabalho, tem-se que a Lei n. 13.467/2017 propõe "um novo leque de possibilidades abertas que significam formas de contratação mais baratas aos empregadores e mais vulneráveis aos trabalhadores"[194]. Como exemplo dessas possibilidades, aponta-se a alteração do artigo 443, que traz a superveniência do trabalho intermitente e seu reconhecimento legal, tal qual se verifica, *in verbis*:

> Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. (...)
>
> § 3º Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

Assim, a contratação intermitente pode ser entendida como uma flexibilização porque retira o componente da continuidade, permitindo uma maior liberdade ao empregador para que este contrate o trabalhador somente pela jornada que este efetivamente trabalhar, o que reduz os custos relacionados ao mesmo.

Além desta possibilidade, destaca-se a inclusão do artigo 442-B[195], que permite que haja legalidade na contratação de trabalhador autônomo, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não – invalidando a existência de dois elementos caracterizadores do vínculo empregatício: a pessoalidade e não eventualidade. Desse modo verifica-se "a possibilidade da contratação do autônomo de forma continuada, configurando-se como uma forma de legalizar a

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

condições de trabalho, especialmente as que afetam a saúde e segurança no trabalho. Por outro, as questões que alteraram o papel e enfraquecem as instituições públicas: (1) alterações na regulamentação da representação dos interesses coletivos dos trabalhadores e da negociação coletiva; (2) limitações de acesso à Justiça do Trabalho; (3) engessamento de sistema de fiscalização de fraude" (KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, pp. 77-104, 2018, p. 87).

[194] KREIN, J. D. Op. cit., p. 88.

[195] Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação.

contratação do trabalhador como pessoa jurídica em substituição ao contrato assalariado"[196].

Paralelemente, se há um aumento nas possibilidades de flexibilização na realização da contratação, há também uma facilitação no momento da extinção do contrato de trabalho. Isto porque, a Lei n. 13.467/2017 altera a redação do parágrafo 4º do artigo 477[197], retirando a obrigação, até então existente, de que a entidade de classe homologasse o valor pago no ato da extinção do contrato de trabalho. Ademais, acrescenta-se a isto a disposição do artigo 507-B[198], que prevê a faculdade de que empregados e empregadores firmem termo de quitação anual acerca das obrigações trabalhistas – o que pode, por sua vez, evitar discussões, perante à Justiça do Trabalho, acerca de eventuais verbas que seriam devidas, facilitando ainda mais, o processo de extinção do contrato de trabalho.

Destaca-se ainda como uma das medidas mais contundentes trazidas pela Lei n. 13.467/2017, a inclusão do artigo 611-A, o qual prevê a possibilidade de que ocorra a supressão ou a redução de direitos por meio da negociação coletiva, inclusive com prevalência destas negociações sobre o que dispõe a lei. O artigo em questão prevê cerca de 15 incisos, com diversos direitos que podem ser negociados para serem reduzidos ou suprimidos, dentre eles, citam-se: jornada de trabalho, verbas de remuneração, banco de horas e intervalos, plano de cargos, saúde e insalubridade, etc[199].

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[196] KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, pp. 77-104, 2018, p. 88.

[197] Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.
§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:
I - em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou
II - em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

[198] Art. 507-B. É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

[199] "Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:
I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais;
II - banco de horas anual;
III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas;
IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015;
V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança;
VI - regulamento empresarial;

Dessa forma, a reforma enseja a possibilidade de que direitos trabalhistas se tornem uma opção discricionária, reduzidos ou suprimidos através de negociação. Atrela-se à gravidade da questão, o componente de que estas negociações ocorrem ao sabor das relações de hipossuficiência e subordinação que caracterizam o mundo do trabalho. Isto, por sua vez, desconstrói a perspectiva de que estes direitos seriam garantias de proteção ao trabalhador, posto que os colocam à disponibilidade da negociação com a empresa empregadora.

Acerca desta previsão, frisa-se que há um entrave à atuação da Justiça do Trabalho, dado que a esta tem sua possibilidade de interferência reduzida, diante da prevalência dos termos de uma negociação coletiva aos termos legais. Sendo assim, ainda que o negociado seja mais gravoso ao trabalhador, caso realizado segundo as hipóteses do artigo 611-A, este acordo seria legal, e por consequência, não deveria ser invalidado pela Justiça Laboral.

Aduz-se que a reforma trabalhista limitou de maneira subjetiva as regras de acesso à Justiça do Trabalho, trazendo novas regras à assunção do benefício de justiça gratuita e à sucumbência. Contrariando o teor da súmula 463 do TST[200], a qual afirmava que bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte para postular à gratuidade de justiça, o novo conteúdo do parágrafo 3º do artigo 790, determina que a concessão do benefício é uma faculdade dos magistrados àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, devendo haver

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho;
VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente;
IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual;
X - modalidade de registro de jornada de trabalho;
XI - troca do dia de feriado;
XII - enquadramento do grau de insalubridade;
XIII - prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho;
XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo;
XV - participação nos lucros ou resultados da empresa.

[200]Súmula 463. Assistência Judiciária Gratuita. Comprovação (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 – republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017.
I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);
II – No caso de pessoa jurídica, não basta a mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo.

ainda, pelo parágrafo 4º, a comprovação da insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, criando assim, um entrave documental para à consecução do benefício:

> Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.
>
> § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
>
> § 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No que se refere à questão da sucumbência, ressalta-se que a Lei n. 13.467/2017 inseriu a previsão do artigo 791-A, que estipula a necessidade do pagamento de honorários de sucumbência pela parte vencida, ainda que esta seja beneficiária de justiça gratuita, sendo vedada ainda a compensação, quando houver sucumbência recíproca, consubstanciando-se o teor dos parágrafos 3º e 4º do referido artigo:

> Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
>
> § 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
>
> § 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Frisa-se que, anteriormente à reforma trabalhista, não havia a previsão de que os honorários de sucumbência fossem devidos, tendo a vista a existência da capacidade postulatória do trabalhador na Justiça do Trabalho – isto é, a parte tem a prerrogativa de atuar no processo sem a assistência de um advogado – e também

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

considerando a incidência da súmula 219 do TST[201], que previa que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorria de pura e simples sucumbência.

Ademais, sublinha-se que há um entrave na questão da produção de provas, dado que, o artigo 790-B,[202] incluído pela Lei n. 13.467/2017, prevê que o pagamento referente aos honorários periciais será de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que esta seja beneficiária de gratuidade de justiça. Tal previsão, por sua vez, pode dificultar que a parte hipossuficiente assuma o risco de solicitar a produção de prova pericial, o que pode prejudicá-la processualmente.

Outros entraves processuais trazidos pela Lei n. 13.467/2017 que podem impactar nas reclamações trabalhistas está na possibilidade de que ocorra, no direito processual do trabalho, a prescrição intercorrente[203], ou seja, a perda do direito de ação no curso do processo pela passagem de tempo – que, anteriormente, era inaplicável na Justiça do Trabalho, tal qual estabelece a súmula 114, TST[204]. O conteúdo do artigo 11-A, mostra-se adverso na medida que abre margem à interpretação de que, diante da ausência de atos executórios, ainda que esta fosse derivada da falta de bens do executado ou de seu desaparecimento, poderia se verificar a perda do direito do trabalhador, visto que o artigo não cria exceções à superveniência da prescrição intercorrente, nem regula as contingências nas quais ela pode ocorrer, veja-se:

> Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[201] Súmula nº 219 do TST. Honorários Advocatícios. Cabimento (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016.
"I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305da SBDI-I)."

[202] Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[203] Segundo Mauricio Godinho Delgado: "Intercorrente é a prescrição que flui durante o desenrolar do processo. Proposta a ação, interrompe-se o prazo prescritivo; logo a seguir, ele volta a correr, de seu início, podendo consumar-se até mesmo antes que o processo termine." P. 327.

[204] Súmula nº 114 do TST. Prescrição Intercorrente - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.
É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

> § 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.
>
> § 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Outro aspecto afetado pela Lei n. 13.467/2017 foi a base financial das entidades sindicais, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical. A nova redação do artigo 579[205] afirma que o desconto da contribuição sindical é condicionado à anuência prévia e expressa dos trabalhadores de cada categoria representada. Dessa forma, o desconto em folha de pagamento dos empregados referente às contribuições devidas aos sindicados, só poderão ocorrer quando houver a correspondente autorização para tanto, segundo o artigo 545[206].

Esta medida, por sua vez, fragiliza a autuação do movimento sindical, de forma que, ao retirar a contribuição compulsória, restringe o recebimento de recursos para o financiamento dos sindicatos e põe em risco a existência e a atuação sindical, principalmente dos sindicatos de menor representatividade.

Com efeito, os apontamentos acima indicam alterações substanciais que atingem diretamente o arranjo institucional referente ao mundo trabalho. Na análise de Roberto Fragale Junior e de José Francisco Siqueira Neto, o conjunto de mudanças advindas com a reforma trabalhista, evidenciam o desmonte do modelo regulatório do trabalho no Brasil[207].

Os autores explicitam que este modelo estava articulado em torno de um tripé, assentado em três elementos específicos: (i) a preponderância e hegemonia do legislado sobre o negociado; (ii) a unicidade sindical com financiamento compulsório; e, (iii) a Justiça do Trabalho funcionando como um lócus básico de resolução dos conflitos trabalhistas – seja no contexto de dissídio coletivo, seja no ambiente de dissídios individuais. De modo que, entende-se que a reforma trabalhista ensejou uma transformação radical desse tripé, posto que, pela ascensão

[205] Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.

[206] Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados.

[207] FRAGALE FILHO, R.; SIQUEIRA NETO, J. F. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. *Revista Fevereiro*, Política, Teoria e Cultura, v. 10, pp. 48-62, janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em: 25 maio 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

da normativa, pode se verificar alterações vultuosas em todos elementos que o compõe[208].

Conforme visto acima, a prevalência do legislado foi suprimida com a introdução da ideia de preponderância das negociações coletivas sobre as normativas, inclusive para restringir ou suprimir direitos que já eram assentados na legislação social. Também se verifica que a questão sindical foi afetada com o fim da obrigatoriedade na cobrança da contribuição sindical, de forma que há, assim, a possibilidade de uma queda brusca na renda dos sindicatos, nos orçamentos e de desfiliação, desarticulando e enfraquecendo o movimento sindical – sobretudo aquele realizado pelos sindicatos menores. Quanto ao terceiro elemento, evidencia-se o esforço de desjudicialização da Justiça do Trabalho, com a introdução de restrições de acesso à justiça e processuais, bem como, de limitações às ações por parte dos magistrados. Isso porque, havendo cláusula negociada, que seja realizada nos termos da lei, não cabe ao juiz realizar interpretação sobre o seu conteúdo, mas sim, a preservação do desejo das partes, reduzindo-se as possibilidades de interferência judicial. Dessa forma, observa-se, segundo a leitura dos autores, a destruição do tripé de sustentação do modelo de regulatório do trabalho no Brasil[209].

Por conseguinte, entende-se que a reforma trabalhista, com suas alterações normativas, traz à tona um modelo de (des)regulação mais afeito ao sistema privado, a partir da quebra nos mecanismos referentes à regulação pública.[210] Com

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[208] FRAGALE FILHO, R.; SIQUEIRA NETO, J. F. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. *Revista Fevereiro*, Política, Teoria e Cultura, v. 10, pp. 48-62, janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em: 25 maio 2021

[209] FRAGALE FILHO, R.; SIQUEIRA NETO, J. F. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. *Revista Fevereiro*, Política, Teoria e Cultura, v. 10, pp. 48-62, janeiro, 2018. Disponível em: <https://revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em: 25 maio 2021.

[210] Sobre o conceito, tem-se que: "A regulação pública (estabelecida a partir de uma politização das relações de trabalho, em que os agentes sociais participam diretamente) versus a regulação privada (constituída com base no mercado autorregulado, em que as relações são mais individualizadas) (...) Por regulação pública se compreende o processo de definição das regras com base na ação dos trabalhadores por meio de negociação coletiva ou regulamentação estatal, que se traduz na colocação de limites sobre a forma como o capital utiliza a força de trabalho. Ela compreende dois princípios básicos do direito do trabalho: (1) a relação entre capital e trabalho é marcada por uma assimetria, sendo fundamental assegurar a existência do sindicato e da negociação ou a intervenção do Estado para proteger o elo mais frágil da relação; (2) o trabalho não pode ser considerado como uma mercadoria qualquer, pois quem vende a força de trabalho é uma pessoa humana e sua dignidade precisa estar assegurada. A regulação privada refere-se à definição das regras no âmbito do mercado ou pelo poder discricionário do empregador (...)" (KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. *Tempo social*, v. 30, n. 1, pp. 77-104, 2018, p. 78-79).

a reforma há uma diminuição contundente da atuação estatal no âmbito trabalhista, de modo que suas repercussões elidiram além do aparato jurídico e alçaram também aos campos político e econômico – principalmente com a desregulação via estatal e a intensificação dos processos de precarização do trabalho.

4.3
Intensificação dos processos de precarização do trabalho

A partir da emergência do novo marco desregulatório preconizado na reforma trabalhista, pode ser vislumbrado um impulsionamento dos processos de precarização do trabalho. Nesta medida, entende-se precarização como processo estrutural que se impõe não somente pela perda de direitos, como também pelo aumento da exploração da força de trabalho e o subsequente crescimento no contingente de trabalhadores desempregados, disponíveis ao capital.[211] As tendências institucionalizadas na reforma trabalhista indicam uma (des)estruturação do mercado de trabalho e evidenciam a diminuição da formalidade e o aprofundamento da desigualdade social. Desse modo, consequentemente, intensificam e legitimam práticas precárias no mercado de trabalho[212]:

> (...) a reforma trabalhista de 2017 aparece como a institucionalização de uma série de práticas precárias já existentes no mercado, como meio de assegurar sua legalidade. Como efeito, a Justiça do Trabalho e os órgãos de fiscalização têm mitigadas suas funções de promoção social e de proteção do padrão de um mínimo civilizatório próprio a um Estado Social. Acrescenta-se que a reforma amplia as regras que proporcionam maior liberdade para os empregadores ajustarem a demanda e a forma de utilização da força de trabalho de acordo com suas conveniências, incluindo as características do negócio e os ciclos de atividade econômica[213].

Sendo assim, com a mitigação de direitos sociais e a desconstrução do sistema de proteção trabalhista, cria-se um cenário de menor qualidade às condições de trabalho e de maior vulnerabilidade dos trabalhadores, o que os leva, muitas

[211] ALVES, G. *Dimensões da reestruturação produtiva*. Londrina: Práxis, 2007, p. 126.
[212] KREIN, J. D.; MARACCI, D.; FREITAS, P. Balanço de um ano da contrarreforma trabalhista no Brasil: 2017-2018. *Cadernos do CEAS*: Revista Crítica de Humanidades. Salvador, n. 248, set./dez., pp. 637-667, 2019. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/549/47>. Acesso em: 06 maio 2021.
[213] KREIN, J. D.; MARACCI, D.; FREITAS, P. Balanço de um ano da contrarreforma trabalhista no Brasil: 2017-2018. *Cadernos do CEAS*: Revista Crítica de Humanidades. Salvador, n. 248, set./dez., pp. 637-667, 2019,p.642. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/549/475>. Acesso em: 06 maio 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

vezes, a aceitar ocupações em situações mais precárias[214]. Além disso, com a fragilização das instituições públicas de regulação do trabalho, se torna cada vez mais dificultosa a busca pela efetividade dos direitos ainda existentes, agravando-se assim, os processos de precarização do trabalho[215].

Nesse viés, segundo Ricardo Antunes, a desregulamentação, a flexibilização e a precarização aparecem como manifestações de elementos destrutivos que se coadunam à lógica do capital na ordem neoliberal, sendo parte do receituário que compõe o atual cenário do mundo trabalho[216]:

> Trata-se, portanto, de uma aguda destrutividade, que no fundo é a expressão mais profunda da crise estrutural que assola a (des)sociabilização contemporânea: destrói-se a força humana que trabalha; destroçam-se os direitos sociais; brutalizam-se enormes contingentes de homens e mulheres que vivem do trabalho; torna-se predatória a relação produção/natureza, criando-se uma monumental "sociedade do descartável", que joga fora tudo que serviu como "embalagem" para as mercadorias e o seu sistema, mantendo-se, entretanto, o circuito reprodutivo do capital.[217]

Entende-se, desse modo, que a conjuntura de perspectiva neoliberal na qual foi implementada a reforma trabalhista, bem como, os principais impactos desta no mundo do trabalho, implicam em consequências que deterioram as condições de trabalho, tornando-as mais adversas aos trabalhadores – em aparente contradição aos objetivos inicialmente apregoados de "aprimoramento das relações do trabalho Brasil":

> Ao se justificar como provedora da "segurança jurídica" e como veículo para a "modernização" das relações de trabalho, a reforma trabalhista promove os meios para que as empresas ajustem a demanda do trabalho à lógica empresarial,

[214] A precarização do trabalho pode ser relacionada como uma das facetas da exclusão social, segundo Carlos Minayo Gomez e Sonia Maria da Fonseca Thedim-Costa: "A exclusão social, em sua configuração multifacetada, manifesta-se na subtração de direitos humanos fundamentais, como o trabalho regular, condignamente remunerado, e a educação formal progressiva de crianças e adolescentes impelidos a ingressar precoce e precariamente no trabalho. Implica a negação da equidade, da justiça e da cidadania, dando origem a um amplo leque de categorias excluídas. A gravidade da precarização e do desemprego, quando instalados, está na tendência a se perpetuarem, dada a ausência de alternativas previsíveis. Passam a fazer parte da dinâmica de erosão de uma modernidade que aponta para a desagregação da sociedade do trabalho e do modelo do Estado do bem-estar social, cujas bases de sustentação pressupunham o pleno emprego, a estabilidade e a seguridade social" (GOMEZ, C. M; THEDIM-COSTA, S. M. F. Precarização do trabalho e desproteção social: desafios para a saúde coletiva. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 4, pp. 411-421, 1999. p. 414).

[215] KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R V. Os impactos da Reforma nas condições de trabalho. *In:* KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. *Reforma trabalhista no Brasil*: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019, p. 129.

[216] ANTUNES, R. *Trabalho e precarização numa ordem neoliberal*. A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho. São Paulo: Cortez, 2001, p. 38.

[217] Ibid., p. 38.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

> reduzindo aqueles custos que garantem estabilidade e segurança ao trabalhador. Ao mesmo tempo em que legaliza a desresponsabilização das empresas sobre os trabalhadores que contrata, a reforma estimula e legaliza a transformação do trabalhador em um empreendedor de si próprio, responsável por garantir e gerenciar sua sobrevivência em um mundo do trabalho que lhe retirará a já frágil rede de proteção social existente. É isto que fica evidente se analisarmos as regulamentações propostas em relação ao trabalho temporário, terceirizado, jornada parcial, trabalho autônomo, assim como a criação de uma nova forma de contrato, qual seja, a do trabalho intermitente[218].

Dessa forma, convém apontar, sumariamente, alguns dados acerca do mundo do trabalho a fim de evidenciar que as medidas práticas preconizadas pela reforma trabalhista reforçam tendências de desregulação e flexibilização de direitos e correspondem a um movimento de crescente precarização do mercado de trabalho – que, por sua vez, vão de encontro às antigas ideias do trabalhismo.

Primeiramente, pontua-se que, ao contrário da promessa de criação de empregos, a partir da promulgação da reforma trabalhista, pode ser observado uma elevação na taxa de desocupação[219], em comparação aos anos anteriores à reforma, bem como, pode-se verificar o mesmo movimento em relação à taxa de informalidade. Os dados correspondentes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, mostram que, no Brasil, a taxa de desocupação das pessoas de 14 anos ou mais de idade, deu um salto de 7,1% em 2012 a 12,4% em 2017, passando pelos percentuais de 11,9% em 2018 e 11,8% em 2019. Ademais, o *proxy* da taxa de informalidade da população ocupada da mesma pesquisa, demonstram um crescimento de 38,7% no trimestre de outubro, novembro e dezembro de 2015 a 40,6% no mesmo trimestre correlato de 2017, e, novo aumento da taxa em 2018, chegando a porcentagem de 41,1% no trimestre em referência, como também em 2019, passando ao percentual de 41,4% no trimestre

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

---

[218] TEIXEIRA, M. O. *et al. Contribuição crítica à reforma trabalhista*. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017, p. 62.

[219] Segundo a definição adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, são classificadas como pessoas desocupadas aquelas que, na semana em referência da realização da pesquisa, encontravam-se sem trabalho e que tomaram alguma providência efetiva para conseguí-lo, no período de referência de 30 dias e que estavam disponíveis para assumi-lo na semana de referência e, também, constam como desocupadas as pessoas que não tomaram providência efetiva para conseguir trabalho, no período de referência de 30 dias, porque já haviam conseguido trabalho que iriam começa-lo em menos de quatro meses após o último dia da semana de referência. (BRASIL. Desemprego. IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 01 jun 2021).

de julho, agosto e setembro[220]. Atualmente, segundo os dados referentes ao primeiro trimestre de 2021, a taxa de desocupação equivale a 14,7%, o que corresponde ao número total de 14,8 milhões de desempregados[221], enquanto que, no mesmo período de referência, a taxa de informalidade representa o total de 39,6% da população brasileira ocupada[222].

No mesmo viés, sublinha-se que também se verifica um aumento nos dados concernentes ao número de desalentados, ou seja, de pessoas que desistiram de procurar emprego, depois de se candidatarem diversas vezes, mas que não hesitariam em voltar a trabalhar, mediante a possibilidade de alguma vaga. Segundo a PNAD Contínua de 2019, no trimestre de abril, maio e junho de 2015 o percentual de pessoas desalentadas na população no Brasil correspondia a 1,5%, no mesmo trimestre referência em 2018, o percentual cresceu significativamente e atingiu o valor de 4,4%; em 2019, esse percentual se manteve em estabilidade, sendo reproduzido o mesmo valor[223]. No primeiro trimestre de 2021, esse número atingiu seu ápice e chegou à marca de 5,3%, totalizando 6,0 milhões de pessoas desalentadas[224].

Ainda que não seja possível atribuir esses dados somente à reforma trabalhista, vez que outros fatores de origem política, econômica e social, influenciam diretamente nestas questões, é possível estabelecer uma relação entre os movimentos de desregulação iniciados em 2017 e o crescimento de desemprego, informalidade e desalento nos anos seguintes. Vê-se ainda que, de toda forma, não há comprovação fática de que a reforma possa ter diminuído o desemprego, a informalidade ou o desalento, nos anos que se seguiram à sua promulgação – tal

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[220] BRASIL. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. IGBE, 31 de outubro de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/340b85de6df90790f569e157ed090188.pdf>. Acesso em: 01 jun 2021.

[221] BRASIL. Desemprego. IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 01 jun 2021.

[222] ESTATÍSTICAS SOCIAIS. PNAD Contínua Trimestral: desocupação cresce em oito das 27 UFs no 1° trimestre de 2021. *Agência IBGE Notícias*, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30784-pnad-continua-trimestral>. Acesso em: 01 jun 2021.

[223] ESTATÍSTICAS SOCIAIS. PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,0% e taxa de subutilização é 24,8% no trimestre encerrado em junho de 2019. *Agência IBGE Notícias*, 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25092-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-0-e-taxa-de-subutilizacao-e-24-8-no-trimestre-encerrado-em-junho-de-2019>. Acesso em: 01 jun 2021.

[224] BRASIL. Desemprego. IBGE, 2021. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: 01 jun 2021.

qual era propagado em suas justificativas. O que os números demonstram, todavia, é que houve um crescimento, nacionalmente, nos percentuais atinentes a estas taxas.

Paralelamente, de acordo com os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, vê-se que os números referentes ao emprego formal se apresentam em queda desde 2015. Observa-se que em abril daquele ano o número total de postos de empregos formalizados era de 41.068.481, já em abril de 2018, vê-se uma diminuição significativa, passando a constar em 38.205.186 postos; em abril de 2019, a média se mantém aquém dos anos anteriores à reforma e evidencia o total de 38.724.263 postos formalizados[225]. Em contrapartida, enquanto o emprego formalizado decai, no que se refere à contratação intermitente, observa-se que esta segue cada vez mais em alta, conforme os dados constantes do CAGED. Por exemplo, vê-se que, de 2017 a julho de 2019, foram criadas 101,6 mil vagas de trabalho na modalidade intermitente, o correspondente a 15,4% do total de vagas criadas no período no país – isto é, pode-se afirmar que, cerca de uma em cada seis vagas criadas no Brasil se deu na contratação intermitente[226] – modalidade de contratação menos protetiva ao trabalhador, e assim, consequentemente, mais precarizada.

Outros dados que podem ser relacionados aos impactos da reforma trabalhista e à intensificação dos processos de precarização, são aqueles atinentes à contenção da ação sindical, sobretudo por diminuir o campo de atuação social coletiva dos trabalhadores. Dessa forma, destacam-se aqueles dados referentes à queda na arrecadação dos sindicatos entre os anos de 2017 a 2019 e à diminuição nos pedidos de abertura de entidades sindicais no mesmo período. De acordo com reportagem realizada pelo noticiário Gazeta do Povo, divulgando dados da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, ligada ao Ministério da Economia[227], no período de 2017 a 2019, a arrecadação dos sindicados passou de do montante de

[225] BRASIL. Novo CAGED. Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho. Ministério do Trabalho, abril de 2021. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/novo-caged>. Acesso em: 01 jun 2021.

[226] CAVALLINI, M. Em quase 2 anos de reforma trabalhista, 15% das vagas criadas no país são para intermitentes. *G1*. São Paulo, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/09/25/em-quase-2-anos-de-reforma-trabalhista-15percent-vagas-criadas-no-pais-sao-para-intermitentes.ghtml>. Acesso em: 01 jun 2021.

[227] O Ministério do Trabalho foi extinto oficialmente pela Medida Provisória nº 870 de 1º de janeiro de 2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.844 de 18 de junho de 2019, tornando-se uma secretaria especial do Ministério da Economia. Por sua vez, pode-se entender esse fato como mais uma medida de diminuição da atuação estatal no mundo do trabalho.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

mais de R$ 2 bilhões para R$ 88,2 milhões, havendo um declínio de 96% na receita sindical – sendo que, a queda coincide, justamente, com o período no qual houve maior redução no patamar de sindicalização do trabalhador brasileiro[228].

Além disso, segundo matéria do jornal O Estado de São Paulo, na qual expõem-se dados do Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, pode-se constatar que a partir de 2017, com o fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, há uma queda nos pedidos de abertura de novos sindicatos – em 2018 foram apresentadas 470 solicitações, já em 2019, até meados de agosto, foram manifestados somente 174 pedidos de registro, enquanto que, em anos anteriores à reforma, o número de solicitações chegava à ordem de 800 pedidos[229]. Nesse contexto, os dados aparecem como um reflexo ao fim da obrigatoriedade da contribuição sindical, com um subsequente estancamento na criação de novos sindicatos.

Ademais, acrescentam-se à análise os dados relacionados ao acesso à justiça. De acordo com as notícias divulgadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, no primeiro ano após a reforma trabalhista podia se observar como principal impacto a redução no número de proposições de reclamações trabalhistas, veja-se:

> Em novembro de 2017, mês de início da vigência das mudanças, houve um pico de casos novos recebidos no primeiro grau (Varas do Trabalho): foram 26.215 processos (9,9%) a mais em relação a março de 2017, segundo mês com maior recebimento no período. No entanto, em dezembro de 2017 e janeiro de 2018, o quadro se inverteu. Desde então, o número de casos novos por mês nas Varas do Trabalho é inferior ao de todos os meses referentes ao mesmo período de janeiro a novembro de 2017[230].

Nesse mesmo viés, vê-se que a tendência iniciada se mantém após dois anos de reforma trabalhista. Conforme assinalado em reportagem do portal Valor Econômico, restou evidenciado que, de 2017 a 2019, o número de novos processos abertos na primeira instância da Justiça do Trabalho decaiu em 32%, de forma que: "A redução, segundo analistas, está principalmente relacionada à regra criada pela reforma que obriga a parte vencida a pagar os honorários do advogado da outra

[228] TRISOTTO, F. Em dois anos, arrecadação dos sindicatos despenca 96%. *Gazeta do Povo*. Curitiba, 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

[229] PUPO, A. Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicato. O Estado de São Paulo. São Paulo. 26 ago. 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/565461> Acesso em 01 jun 2021.

[230] BRASIL. Primeiro ano da reforma trabalhista: efeitos. *Notícias do TST*, 2021. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/primeiro-ano-da-reforma-trabalhista-efeitos>. Acesso em: 02 jun 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

parte"[231]. O que, por sua vez, gera nos trabalhadores, o receio de arcar com os custos de sucumbência mediante eventual indeferimento dos pedidos e inibe que estes procurem à Justiça.

Assim sendo, observa-se que, no que se refere às instâncias de questionamento acerca do mundo do trabalho – seja o movimento sindical, seja a via judicial – há um enfraquecimento de atuação e de acesso, de forma que, restam cada vez menos opções de mudança do *status quo* aos trabalhadores que se veem cada vez mais precarizados e, consequentemente, excluídos socialmente.

Nesta medida, a leitura crítica dos dados apresentados evidencia que a atual conjuntura da (des)regulação do trabalho no Brasil apresenta características que culminam em processos de precarização do trabalho que vem se aprofundando nos anos seguintes à reforma trabalhista.

Em 2020, o cenário de precarização e desproteção ao trabalho assume novos patamares, mais gravosos, com a pandemia do novo Coronavírus (SARS-CoV-2). O isolamento social, necessário como medida profilática de combate à disseminação da enfermidade Covid-19, não foi um privilégio estendido a todos os trabalhadores, de modo que, além de vir à tona os riscos que estes corriam ao saírem para as ruas, a pandemia acentuou, a existência de condições de trabalho bastante precárias, bem como, reforçou os entraves relacionados à desigualdade social:

> A pandemia de Covid-19 acentuou o curso das tensões do modo de produção capitalista, atuando como uma espécie de 'lupa' sobre suas contradições e idiossincrasias. Em sua faceta social, revelou-se constituída em torno do complexo do trabalho, tanto pelo fato de que a disseminação do vírus ocorre, muitas vezes, pela dinâmica desse complexo, quanto pelo fato de serem os trabalhadores aqueles que estão no centro das repercussões sociais da atual conjuntura. A precarização do trabalho assume eminência no conjunto dessas repercussões, articulando-se e acentuando-se com a pandemia, em todas as suas dimensões: os vínculos de trabalho e relações contratuais precárias ganham maior amplitude ante um contexto de contrarreforma trabalhista, que também se reflete no alcance das medidas governamentais durante a pandemia; a organização e as condições de trabalho tendem a piorar (...) e com a pandemia, a questão da exposição ao novo coronavírus catalisou o processo, tanto pela infecção em si quanto pelas suas repercussões psicológicas e sociais (...)[232].

[231] FOLHAPRESS. Número de novas ações trabalhistas cai 32% dois anos após reforma. *Revista Valor Econômico*. São Paulo, 4 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/01/04/numero-de-novas-acoes-trabalhistas-cai-32percent-dois-anos-apos-reforma.ghtml>. Acesso em: 02 jun 2021.

[232] SOUZA, D. O. As dimensões da precarização do trabalho em face da pandemia de Covid-19. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 19, 2021, p. 12.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

Nessa conjuntura, vislumbra-se que as transformações demarcadas pelo projeto desconstrutivista não se restringiram, desse modo, à promulgação das leis de reforma trabalhista, mas sim na institucionalização de um aparato ideológico no qual se destacam formulações de desresponsabilização do Estado, de desfinanciamento público das políticas sociais e, de subserviência de uma estrutura jurídico-política ao padrão de acumulação capitalista[233], que vem se intensificando a partir de 2017. Os aspectos que se evidenciam assinalam a perspectiva de um Estado mais *ausente,* trajada sob a alcunha de mais liberdade aos trabalhadores. Estes, contudo, perdem força enquanto classe e se veem fragilizados diante de negociações privadas, que ocorrem à sombra de uma parca regulação, em um mundo gradativamente mais marcado pelos processos de precarização – nos quais, mais liberdade corresponde a menos acesso a direitos, mais exclusão e menos cidadania.

Assim, se redefinem as relações entre Estado e classe operária no Brasil pós-reforma: pela ruptura da proteção anteriormente consolidada, juridicamente, através do direito. A modernização preconizada na precarização do mundo do trabalho, nestes termos, retoma ao horizonte de desregulação regresso, e remonta o cenário de *laissez-faire* que tanto caracterizou os primeiros anos da República brasileira.

As construções trabalhistas pautadas nos discursos do corporativismo dão lugar aos enunciados do empreendedorismo neoliberal. Rejeitam-se as pechas de "Estado-pai", "Estado-interventor", "seres assistidos pelo Estado" e de "trabalhador-cidadão regulado", em nome de novas sentenças; rejeitam-se os "custos" da regulação, em nome de um Estado "menos oneroso"; sendo que o preço pago nesta transação é a mitigação e retirada de direitos sociais, e, assim, na busca de um Estado "menos pesado", lhe desconstroem uma de suas bases que lhe estruturaram de pé nos últimos 70 anos, pelo menos: o trabalhismo.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

[233] LARA, R.; HILLESHEIM, J. Modernização trabalhista em contexto de crise econômica, política e sanitária. *O Social em Questão*, ano XXIV, n. 49, jan/abr, pp. 61-88, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51110/51110.PDF>. Acesso em: 02 jun 2021.

5
Conclusão

A história da cidadania brasileira, já diria José Murilo de Carvalho, é um longo caminho. No decorrer deste trabalho, buscou-se percorrer alguns pontos desse rumo, a fim de explorar alguns aspectos que possam sinalizar o ponto onde chegamos e atualmente, estamos.

Desse modo, apresentou-se um prisma da construção de uma concepção de cidadania, fundamentada no trabalho regulado e nos preceitos simbólicos do trabalhismo. Sendo certo que, no quadro de conceitos que compõe este estudo, trabalhismo e cidadania se inter-relacionam sob o manto da regulação estatal.

Primeiramente procurou-se assentar as bases da invenção do trabalhismo, exemplificar o contexto que possibilitou o seu nascimento, bem como, o do próprio Estado, tal qual conhecemos, e da definição de povo brasileiro, tal qual preconizada a partir do pós-30 – marco temporal inicial deste trabalho. Procurou-se também, apontar as imbricações dos conceitos que compuseram a narrativa demiúrgica que possibilitaram a gênese de uma ordem política, social e jurídica que moldou o próprio modo de agir estatal e que constituiu um "pacto" desse Estado com seu povo – preconizado na classe trabalhadora regulada.

Nesse contexto, o trabalhismo é apresentado enquanto elemento de uma política do Estado que fundamenta as bases de um dado conceito de povo, e consequentemente, de cidadania, afeita ao horizonte normativo civilizatório imaginado pela concepção demiúrgica do poder Estatal. Por meio dos ideais corporativistas, engendrados sumariamente pelas contribuições do pensamento de Oliveira Vianna, foram empenhados esforços imaginativos de congregação da população, outrora dispersa e efervescente, em um povo, socialmente coeso, e, através da coordenação estatal, visou-se atingir à neutralização dos conflitos sociais.

O cenário que se desenhou apareceu marcado pela ruptura do *laissez-faire* que caracterizava a política estatal da República Velha. Nesse sentido, empenhou-se uma lógica discursiva simbólica na qual o "pacto" entre Estado brasileiro e povo seguiu um modelo institucionalizado, preconizado na defesa da questão social, intermediada pela mão estatal. Assim, evidenciou-se a utilização do direito como

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

elemento fundante desta perspectiva de sociedade civil, haja vista que, a legislação social era vista como o substrato pelo qual podia ser alcançada a coesão social.

Com a utilização do aparato jurídico-legal em larga escala e, principalmente, com a promulgação dos direitos sociais e sua institucionalização, houve a emergência do direito enquanto elemento de subordinação social. O Estado, apregoava-se como o "concessor" destes direitos, e a classe trabalhadora "ganhava" legitimação e um referencial simbólico: o manto da cidadania regulada, bem como, se consolidava no cenário social como ator político relevante. Ao passo que a questão social era reconhecida e administrada pelo próprio Estado, este aparecia como o elemento mediador e coordenador dos interesses corporativamente organizados, sintetizando dessa maneira, a congregação do discurso trabalhista e da regulação social.

Nesse contexto, mostra-se que a trajetória do trabalhismo e da institucionalização dos direitos sociais aparece associada à criação do próprio Estado e da cidadania, bem como, a processos sociais que apresentaram continuidades e descontinuidades durante um largo lapso temporal da realidade brasileira.

Por tal razão, em um segundo momento de análise desta pesquisa, buscou-se estabelecer um quadro expositivo acerca dessas continuidades e descontinuidades da política trabalhista que puderam ser observadas, nos períodos iniciados nos anos de 1946 e 1964. Ademais, analisou-se a expansão dos direitos sociais a partir 1988 com a promulgação da chamada Constituição Cidadã.

As argumentações mostram que os períodos analisados não ousaram subverter a lógica do "pacto social" trabalhista, ou pelo menos não a alteraram de maneira substancial, sendo essa mantida ou reforçada por meio de algumas alterações na legislação social que proclamaram novos direitos e incorporaram novos grupos de trabalhadores ao regime de proteção do direito do trabalho.

Apesar destes períodos indicarem um grande lapso temporal, observou-se que traços relevantes do trabalhismo permaneceram válidos e relevantes, principalmente, pela manutenção da ideia de regulação da questão social e da intermediação estatal dos conflitos entre trabalho e capital.

Todavia, após cerca de 70 anos de funcionamento, ao final da segunda década dos anos 2000, o projeto trabalhista foi veementemente desmantelado. Com égide no ano de 2017, o Estado, outrora "concessor de direitos", rompe o "pacto"

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

com a classe trabalhadora, subverte sua postura apregoada até então, promulgando o que se denominou Reforma Trabalhista, com normativas significativamente menos protetivas em relação aos trabalhadores, que mitigam e retiram alguns direitos sociais e que promovem discursos que se coadunam às perspectivas neoliberais de desregulação e diminuição da interferência estatal.

Com isso, se assinala um processo de profunda alteração na ordem político-jurídica estabelecida, bem como, se redefinem as relações entre Estado e classe operária – com o estabelecimento de um novo projeto: o desconstrutivista. Este, por sua vez, aparece baseado em fundações eminentemente opostas às bases que fundamentaram o trabalhismo, com uma retomada ao *laissez-faire*, requisitando-se um Estado mais *ausente*, seja normativamente, seja jurisdicionalmente, a fim de possibilitar que as instâncias privadas, tenham autonomia para decidir, coordenar e empreender acerca do mundo do trabalho.

Os principais aspectos da reforma trabalhista, a partir da emergência desse novo marco (des)regulatório, apresentam como primeiros impactos a viabilidade de regulação privada dos direitos sociais, o esvaziamento da ação sindical, a retração das instâncias públicas de composição de conflitos e a intensificação dos processos de precarização das relações de trabalho.

Uma leitura crítica dessa conjuntura possibilita a percepção de que as bases daquilo que havia sido construído, enquanto elemento de identidade tanto do Estado brasileiro quanto de seu povo e enquanto ideário de cidadania foram destruídas e substituídas por novos parâmetros discursivos. A ideia de cidadania regulada e o substrato simbólico do trabalhismo foram desmantelados pela assunção de um ideal de desregulação, imergindo-se assim, um novo paradigma sobre a questão social e sobre a cidadania: outrora reguladas, agora precarizadas.

Assim, neste estudo procurou-se investigar a implantação, as continuidades e o desmantelamento do projeto político cunhado no trabalhismo, bem como, estabelecer um panorama acerca de repercussões deste para a configuração do Estado, sua relação com a classe trabalhadora e com o ideário de cidadania.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

6

Referências Bibliográficas

ABREU, L. A. A construção de uma “verdadeira nação no Brasil”: nacionalismo, autoritarismo e corporativismo. **História: Debates e Tendências**, v. 15, n. 1, jan./jun., pp. 268-282, 2015.

AGÊNCIA BRASIL. Dilma diz que não reduz direitos trabalhistas “nem que a vaca tussa”. *Revista Istoé*, 17 de setembro de 2014. Disponível em: <https://istoe.com.br/382991_DILMA+DIZ+QUE+NAO+REDUZ+DIREITOS+TRABALHISTAS+NEM+QUE+A+VACA+TUSSA+/>. Acesso em: 25 maio 2021.

ALVES, G. **Dimensões da reestruturação produtiva**. Londrina: Práxis, 2007. 288p.

ANTUNES, R. **Trabalho e precarização numa ordem neoliberal**. A cidadania negada: políticas de exclusão na educação e no trabalho. São Paulo: Cortez, 2001. 279p.

ARAÚJO, E. M. V. **O direito do trabalho pós-positivista**: por uma teoria geral justrabalhista no contexto do neoconstitucionalismo. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2012. 135p.

ARRUDA, H. M.; MENDONÇA, C. V. C., Oliveira Vianna: Ideologia social autoritária. **Revista Ágora.** Vitória, n. 3, pp. 1-21, 2006.

BENEVIDES, M. V. **O PTB e trabalhismo, partido e sindicato em São Paulo**: 1945-1964. São Paulo: Brasiliense, 1989. 171p.

BRASIL. **Diário da Assembleia Nacional Constituinte**. Atas das Comissões, Ano I, suplemento n. 84, 26 de junho de 1987. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/sup84anc26jun1987.pdf#page=95>. Acesso em: 03 jun 2021.

BRASIL. **Exposição de Motivos nº 00036/2016 MTB**. Projeto de lei que altera a CLT. Subchefia de assuntos parlamentares. Brasília, 22 de dezembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/ExpMotiv/MTE/2016/36.htm>. Acesso em: 30 maio 2021.

BRASIL. **Novo CAGED**. Programa de Disseminação das Estatísticas do Trabalho. Ministério do Trabalho, abril de 2021. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/novo-caged>. Acesso em: 01 jun 2021.

BRASIL. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**. IGBE, 31 de outubro de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaib

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

ge/arquivos/340b85de6df90790f569e157ed090188.pdf>. Acesso em: 01 jun 2021.

BUARQUE DE HOLANDA, S. **História geral da civilização brasileira**, Tomo II, Vol. 1 (O Processo de Emancipação), São Paulo: Difel, 1970. 410p.

CAMARGO, A. A questão agrária: crise de poder e reformas de base (1930-1964). **Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil**, Fundação Getúlio Vargas, pp.147-272, 1979.

CARVALHO, J. M. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. 236p.

CARVALHO, J. M. **Os bestializados**. São Paulo: Companhia das Letras, 1987.192p.

CARVALHO, J. M. Os três povos da república. **Revista USP**. São Paulo, n. 59, set./nov. pp. 96-115, 2003.

CASTORIADIS, C. **A Instituição imaginária da sociedade.** Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1982. 418p.

CAVALLINI, M. Em quase 2 anos de reforma trabalhista, 15% das vagas criadas no país são para intermitentes. **G1**. São Paulo, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/2019/09/25/em-quase-2-anos-de-reforma-trabalhista-15percent-vagas-criadas-no-pais-sao-para-intermitentes.ghtml>. Acesso em: 01 jun 2021.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **A nova razão do mundo**. São Paulo: Boitempo, 2016. 413p.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. 1773p.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. PNAD Contínua Trimestral: desocupação cresce em oito das 27 UFs no 1° trimestre de 2021. **Agência IBGE Notícias**, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30784-pnad-continua-trimestral>. Acesso em: 01 jun 2021.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. PNAD Contínua: taxa de desocupação é de 12,0% e taxa de subutilização é 24,8% no trimestre encerrado em junho de 2019. **Agência IBGE Notícias**, 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25092-pnad-continua-taxa-de-desocupacao-e-de-12-0-e-taxa-de-subutilizacao-e-24-8-no-trimestre-encerrado-em-junho-de-2019>. Acesso em: 01 jun 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

FAORO, R. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. V. 1. Porto Alegre, Rio de Janeiro, São Paulo: Ed. Globo, 1958. 271p.

FAUSTO, B. **A revolução de 1930**: historiografia e história. São Paulo: Companhia das Letras, 1997. 159p.

FOLHAPRESS. Número de novas ações trabalhistas cai 32% dois anos após reforma. **Revista Valor Econômico**. São Paulo, 4 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/01/04/numero-de-novas-acoes-trabalhistas-cai-32percent-dois-anos-apos-reforma.ghtml>. Acesso em: 02 jun 2021.

FRAGALE FILHO, R.; SIQUEIRA NETO, J. F. Reforma trabalhista: uma cartografia das discussões equivocadas, esquecidas e frustrantes. **Revista Fevereiro**, Política, Teoria e Cultura, v. 10, pp. 48-62, janeiro, 2018. Dispo nível em: <https://revistafevereiro.com/pag.php?r=10&t=01>. Acesso em: 25 maio 2021.

GOMES, A. C. **A invenção do trabalhismo**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. 320p.

GOMES, A. C. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002. 83p.

GOMES, A. C. Política: história, ciência, cultura etc. **Estudos Históricos** - Historiografia, Rio de Janeiro, v. 9, n. 17, pp. 59-84, 1996.

GOMES, A. C. Reflexões em torno de populismo e trabalhismo. **Varia Historia**, n. 28, pp. 55-68, dezembro de 2002.

GOMEZ, C. M; THEDIM-COSTA, S. M. F. Precarização do trabalho e desproteção social: desafios para a saúde coletiva. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 4, pp. 411-421, 1999.

KREIN, J. D. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo social**, v. 30, n. 1, pp. 77-104, 2018.

KREIN, J. D.; MARACCI, D.; FREITAS, P. Balanço de um ano da contrarreforma trabalhista no Brasil: 2017-2018. **Cadernos do CEAS**: Revista Crítica de Humanidades. Salvador, n. 248, set./dez., pp. 637-667, 2019. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/549/47>. Acesso em: 06 mai. 2020.

KREIN, J. D.; OLIVEIRA, R. V.; FILGUEIRAS, V. A. **Reforma trabalhista no Brasil**: promessas e realidade. Campinas: Curt Nimuendajú, 2019.

LARA, R.; HILLESHEIM, J. Modernização trabalhista em contexto de crise econômica, política e sanitária. **O Social em Questão**, ano XXIV, n. 49, jan/abr, pp. 61-88, 2021. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/51110/51110.PDF>. Acesso em: 02 jun 2021.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

LEAL, V. N. **Coronelismo, enxada e voto**: o município e o regime representativo no Brasil. Editora Companhia das Letras, 2012. 180p.

LESSA, R. **A invenção republicana**: Campos Sales, as bases e a decadência da Primeira República brasileira. Rio de Janeiro: IUPERJ, 1988. 173p.

LESSA, R. **Agonia, Aposta e Ceticismo**: ensaios de filosofia política, Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003.

LESSA, R. Modos de fazer uma República: demiurgia e invenção institucional na tradição republicana brasileira. **Análise Social**: Revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa, v. XLVII, n. 204, 2012.

LESSA, R. *et al*. **A Razão Apaixonada**: Homenagem a Fernando Gil, Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, pp. 239-290, 2008.

MAGANO, O. B. O direito do trabalho em face da nova constituição (aula inaugural do ano de 1988). **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 83, 1988. pp. 14-22.

MARTINHO, F. C. P. Trabalho e identidade nacional no Brasil. **Acervo***,* Rio de Janeiro, v. 19, n. 1-2, pp. 137-158, jan/dez, 2006.

MARTINHO, F. C. P. Vargas e o legado do trabalhismo no Brasil: entre tradição e a modernidade. **Portuguese Studies Review**, v. 12, n. 2, pp. 159-174, 2004.

MONIZ, B. **O governo João Goulart**: as lutas sociais no Brasil (1961-1964). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978. 187p.

MOREIRA, C. S. **O projeto de nação do governo João Goulart**: o plano trienal e as reformas de base (1961-1964). Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. 404p.

MUNAKATA, K. **A legislação trabalhista no Brasil**. São Paulo: Editora Brasiliense, 1985. 113p.

NETTO, J. P. **Pequena história da ditadura militar brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez, 2014. 344p.

NOVAES, A. (Org.) **Mutações**: ainda sobre a tempestade. São Paulo: Edições SESC, 2020. 480p.

OLIVEIRA, A. F. V. A Constituição de 1946: precedentes e elaboração. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 51, pp. 27-56, 2010.

PILATTI, A. **A Constituinte de 1987-1988**: progressistas, conservadores, ordem econômicas e regras do jogo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 334p.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

PUPO, A. Sem contribuição sindical obrigatória, caem pedidos de abertura de sindicato. **O Estado de São Paulo**. São Paulo, 26 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/565461>. Acesso em: 01 jun 2021.

RIBEIRO, D. **Aos trancos e barrancos**: como o Brasil deu no que deu. Rio de Janeiro: Guanabara Dois, 1985. 260p.

ROUSSEAU, J. J. **Do contrato Social**. Trad. Rolando Roque da Silva. Edição eletrônica, Ed. Ridendo Castigat Mores. 1978. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/~wfil/contrato.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2021.

RUGAI, E.; MORAES, J. Q. (Orgs.) **O pensamento de Oliveira Vianna.** Campinas: Editora Unicamp, 1993

SANTOS, E. R. A nova lei da terceirização – Lei n. 13.429/2017 - um cheque em branco ao empresariado. **Revista Eletrônica**: acórdãos, sentenças, ementas, artigos e informações, v. 13, n. 204, jun. 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/108554> Acesso em: 01 jun 2021.

SANTOS, W. G. **Cidadania e Justiça**: a política social na ordem brasileira. Rio de Janeiro: Ed. Campos, 1979. 123p.

SARMENTO, D. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**. Belo Horizonte, v. 3, n. 9, p. 95-133, jan./mar., 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/5869>. Acesso em: 12 abr. 2021.

SKIDMORE, T. E. **Brasil de Getúlio Vargas a Castelo Branco (1930-1964)**. Rio de Janeiro: Editora Saga, 1969. 512p.

SOARES, F. H. M.; MASSINE, M. C. L. M. A flexibilização do Direito do Trabalho e a Constituição Federal de 1988. **Anais CONPEDI.** XIX Encontro Nacional do CONPEDI. Fortaleza-CE, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3897.pdf>. Acesso em: 05 maio 2021.

SOBRINHO, B. L. **A verdade sobre a Revolução de Outubro - 1930**. São Paulo: Editora Alfa-Omega, 1975. 212p.

SOUZA, D. O. As dimensões da precarização do trabalho em face da pandemia de Covid-19. **Trabalho, Educação e Saúde**, v. 19, pp. 01-15, 2021.

TEIXEIRA, A.; SALLA, F. A.; MARINHO, M. G. S. M. C. Vadiagem e prisões correcionais em São Paulo: mecanismos de controle no firmamento da República. **Estudos históricos**, v. 29, n. 58, pp. 381-400, ago. 2016.

TEIXEIRA, M. O. *et al*. **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: UNICAMP/IE/CESIT, 2017. 327p.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA

TRISOTTO, F. Em dois anos, arrecadação dos sindicatos despenca 96%. **Gazeta do Povo.** Curitiba, 13 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/republica/arrecadacao-sindical-despenca-entre-2017-e-2019/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

VARGAS, G. VI Discurso do Chefe do Governo Provisório na instalação das Comissões Legislativas 04 de maio de 1931. **Biblioteca da Presidência da República**, Brasília, 2021. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/getulio-vargas/discursos/1931/03.pdf/view>. Acesso em: 20 fev. 2021.

VIANNA, L. W. **Liberalismo e sindicato no Brasil**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1976. 394p.

VIANNA, O. **Instituições políticas brasileiras**. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal, 1999. 591p.

VIANNA, O. **Populações meridionais do Brasil**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. 423p.

VIANNA, O. **Problemas de Direito Sindical**. Editora Max Limonad: Rio de Janeiro, 1938. 288p.

PUC-Rio - Certificação Digital Nº 1912066/CA